

:: Ano I – Número 14 :: 1ª QUINZENA DE OUTUBRO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

- [1. Acórdãos Selecionados](#)
- [2. Ementas Selecionadas](#)
- [3. Sentenças](#)
- [4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF](#)
- [5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ](#)
- [6. Artigos](#)
- [7. Notícias](#)
- [8. Indicações de Leitura](#)
- [9. Dica de Português Jurídico-Forense](#)



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Ação de consignação. Depósito extrajudicial feito diretamente em conta-corrente da consignatária, antes do ajuizamento da ação. Inobservância do rito previsto no art. 890 do CPC.**
(1ª Turma. RO 00061-2003-027-04-00-5,
Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE: 09.09.2005)..... 07
- 1.2. **Ação de indenização por dano moral e patrimonial. Prescrição. Competência da Justiça do Trabalho.**
(6ª Turma. RO 00567-2004-401-04-00-5,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE: 26.08.2005) 07
- 1.3. **Agravo regimental. Reconsideração de despacho que concedeu liminar em mandado de segurança para autorizar depósito judicial referente à multa por infração a legislação trabalhista com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Competência da Justiça do Trabalho.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 01858-2005-000-04-40-7,
Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE: 01.09.2005) 09
- 1.4. **Coisa julgada. Acordo extrajudicial. Homologação da rescisão contratual realizada junto a órgão de mediação e arbitragem.**
(4ª Turma. RO 00608-2004-023-04-00-8,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE: 31.08.2005) 11
- 1.5. **Competência da Justiça do Trabalho afastada. Município. Alteração de regime jurídico.**
(4ª Turma. RO 00216-2004-701-04-00-9,
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE: 29.07.2005)..... 12
- 1.6. **Complementação de aposentadoria. Transação extrajudicial. Migração para novo plano de previdência, com quitação integral do anterior. Pacto que não pode atingir direito reconhecido em sentença transitada em julgado.**
(4ª Turma. RO 01413-2003-811-04-00-0,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE: 26.08.2005) 13
- 1.7. **Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial patronal. Ação de cumprimento. Convenção coletiva.**
(5ª Turma. RO 10327-2003-211-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE: 06.09.2005) 17
- 1.8. **Contribuições previdenciárias. Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Natureza indenizatória das parcelas. Incidência.**
(6ª Turma. RO 00071-2003-005-04-00-3,
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE: 25.07.2005)..... 18
- 1.9. **Contribuições previdenciárias. Atualização. Mora do devedor.**
(8ª Turma. AP 00154-1992-721-04-00-5,
Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE: 19.07.2005..... 20
- 1.10. **Embargos de terceiro. Cédula de crédito industrial. Alienação fiduciária de bens em garantia. Registro competente. Penhora. Efeitos.**
(1ª Turma. AP 01357-2004-341-04-00-5,
Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE: 30.08.2005)..... 21

1.11. Execução. Falência. Competência executória do Juízo Falimentar. Penhora sobre bem de propriedade de empresa que se originou de cisão de falida. (8ª Turma. AP 00137-1996-023-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE: 22.07.2005).....	22
1.12. Fraude de execução não-configurada. Alienação de bem móvel penhorado. Presunção de boa-fé do adquirente. Levantamento da penhora. (2ª Turma. AP 00348-2004-028-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE: 29.07.2005).....	23
1.13. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Manutenção do plano de saúde (Unimed) e plano dentário (Uniodonto), também para os dependentes. Empregada afastada do trabalho em virtude de lesão por esforço repetitivo (LER/DORT). (1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 00640-2005-000-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE: 26.07.2005).....	24
1.14. Penalidade administrativa. Ausência de apresentação de documentos concernentes à contratação de aprendiz. Ação declaratória de inexistência de débito. Multa. (3ª Turma. DIV 00861-2005-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE: 12.08.2005).....	27
1.15. Recurso. Sistema de Protocolo Postal. Não-conhecimento. Intempestividade. (8ª Turma. RO 01662-2003-341-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE: 15.07.2005.....	28
1.16. Relação de emprego. Atendimento ao consumidor/cliente, através de <i>call center</i> . Terceirização. Empresa de telefonia celular. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. (6ª Turma. RO 00509-2002-009-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE: 30.08.2005).....	29
1.17. Relação de emprego. Sócio-cooperativado. Irregularidade na constituição da cooperativa. Configuração de vínculo. (4ª Turma. RO 00488-2003-018-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE: 19.09.2005).....	31
1.18. Termo de compromisso. Interrupção do contrato de trabalho, com remuneração, para a participação de curso de doutorado fora do país. Prestação de trabalho por prazo inferior ao convencionado. Responsabilidade contratual. Indenização. (1ª Turma. REO/RO 01134-1998-021-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE: 06.09.2005).....	36

▲ volta ao sumário

2. Ementas Seleccionadas

2.1. Publicação em 01.09.2005.	37
2.2. Publicação em 02.09.2005.	39
2.3. Publicação em 05.09.2005.	40
2.4. Publicação em 06.09.2005.	41
2.5. Publicação em 08.09.2005.	43
2.6. Publicação em 09.09.2005.	43
2.7. Publicação em 12.09.2005.	45
2.8. Publicação em 13.09.2005.	46
2.9. Publicação em 14.09.2005.	48
2.10. Publicação em 15.09.2005.	49

Na presente edição, não foi possível realizar a indexação desta seção por matérias, haja vista a expressiva quantidade de decisões. Por este motivo, e com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no menu **Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. [Antecipação de tutela. Suspensão do contrato de trabalho. Auxílio-doença. Restabelecimento do plano de saúde. Devolução do crachá de identificação profissional que garante transporte gratuito nos ônibus da empresa.](#)
(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo 00833-2005-016-04-00-7 – Procedimento Sumaríssimo – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE: 26.09.2005) 52
- 3.2. [Simulação. Acordo. Litigância de má-fé. Aplicação de pena ao procurador da reclamada.](#)
(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo 00255-2005-015-04-00-2 – Procedimento Sumaríssimo – 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE: 07.07.2005) 54

▲ [volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

- [Decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas de 12 de agosto de 2005 em diante, envolvendo matérias trabalhista e processual.](#)
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas) 57

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.**

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

- [Decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas de 1º de agosto de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual.](#)
(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas) 60

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.**

▲ [volta ao sumário](#)

6. Artigos

- 6.1. ["Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição".](#)
(GEHLING, Ricardo Luiz Tavares.)..... 66
- 6.2. ["Da Prescrição da Ação de Indenização por Dano Material e Moral Decorrente de Acidente de Trabalho".](#)
(HENZEL, Luiz Fernando Bonn.)..... 74

▲ [volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Informativos do Supremo Tribunal Federal.

7.1.1. Nº 400. Brasília, 5 a 9 de setembro de 2005.

- [Segunda Turma. Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo RE 458802/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 6.9.2005. \(RE-458802\).](#) 76

7.1.2. Nº 401. Brasília, 12 a 16 de setembro de 2005.

- [Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho RE 449420/PR*](#) 76

7.1.3. Nº 402. Brasília, 19 a 23 de setembro de 2005.

- 7.1.3.1. [ADI N. 3.068-DF](#)..... 79
- 7.1.3.2. [Apropriação Indébita Previdenciária e Inexigibilidade de Dolo Específico.](#) 79

7.2. Informativos do Superior Tribunal de Justiça.

7.2.1. Nº 259. Período: 5 a 9 de setembro de 2005.

- 7.2.1.1. Primeira Turma. AG. Tempestividade. Feriado local..... 81
- 7.2.1.2. Terceira Turma. Advogado. Substabelecimento. Intimação. Apelação. Razões. Pedido ignorado..... 81

7.2.2. Nº 260. Período: 12 a 16 de setembro de 2005.

- 7.2.2.1. Segunda Seção. Penhora. Faturamento. Substituição..... 81
- 7.2.2.2. Terceira Turma. Acidente. Trabalho. Prova testemunhável..... 82

7.3. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

Ministro suspende ações da Justiça do Trabalho contra representação de entidade (RCL-3488).

Veiculada em 21.09.2005. 82

7.4. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

- 7.4.1. TST examina atuação do Ministério Público na defesa do erário (RR 600623/1999).
Veiculada em 14.09.2005. 82
- 7.4.2. TST esclarece regras para o interrogatório das partes (AIRR 239/2004-023-04-40.8).
Veiculada em 15.09.2005. 83
- 7.4.3. Juízo arbitral previsto na Lei de Portos não é condição para ação (AIRR 1931/1999-441-02-40.0).
Veiculada em 16.09.2005. 84
- 7.4.4. TST mantém multa por descumprimento de efetivo mínimo em greve (RODC 143/2004-000-24-00.2).
Veiculada em 19.09.2005. 85
- 7.4.5. TST anula cláusula de dissídio que discrimina menores de 18 anos (RODC 96946/2003-900-04-00.6).
Veiculada em 20.09.2005. 86
- 7.4.6. TST anula cláusula que condicionava direito de empregada gestante (RODC 96946/2003-900-04-00.6).
Veiculada em 20.09.2005. 86
- 7.4.7. Agente submetida a detector de mentira não obtém indenização (AIRR 524/2004-092-03-40.9).
Veiculada em 21.09.2005. 87
- 7.4.8. TST garante exame de recurso a condenada por litigância de má-fé (RR 373/2003-011-12-00.0).
Veiculada em 23.09.2005. 88
- 7.4.9. TST: renúncia a cargo na CIPA leva à perda da estabilidade (RR 605180/1999.1).
Veiculada em 27.09.2005. 88
- 7.4.10. TST esclarece quando intervalo superior ao legal gera hora extra (RR 448/2003-024-09-00.5).
Veiculada em 27.09.2005. 89
- 7.4.11. Estabilidade: TST mantém decisão que aplicou nova jurisprudência (RR 65329/2002-900-02-00.9)
Veiculada em 28.09.2005. 89

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista LTr de agosto/2005. Ano 69.

- 8.1.1. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.04".
PEREIRA, José Luciano de Castilho. 91
- 8.1.2. "Os Direitos Trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência do Empregador".
ALMEIDA, Amador Paes..... 91
- 8.1.3. "As Repercussões da Nova Lei de Falências no Direito do Trabalho".
KOURY, Suzi Cavalcante. 91
- 8.1.4. "Falências, Recuperação de Empresas e o Contrato de Trabalho".
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 91
- 8.1.5. "A Concretização da Proteção da Maternidade no Direito do Trabalho".
CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de..... 91

8.2. Revista Síntese Trabalhista. Número 195. Setembro de 2005.

- 8.2.1. "Competência da Justiça do Trabalho para Ações sobre Relações de Trabalho – Trabalho Eventual".
ROMITA, Arion Sayão. 91
- 8.2.2. "Da Constitucionalidade dos Condicionamentos Impostos pela Nova Lei de Falências ao Privilégio dos Créditos Trabalhistas".
FÉRES, Marcelo Andrade. 91
- 8.2.3. "A Atual Redação da Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho e a Emenda da Petição Inicial".
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa..... 91

8.3. "Internet".

- 8.3.1. "Competência para julgar ações de acidente de trabalho: entendimento do STF pela definição da competência da Justiça do Trabalho e entendimento do STJ sobre o momento de aplicação dessa competência".
MATOS, Eneas de Oliveira. 92
- 8.3.2. "Emenda Constitucional nº 45/2004 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho".
CAMPOS, José Miguel de. 92
- 8.3.3. "Sociedades cooperativas, terceirização e caracterização do vínculo empregatício: problemática, proibições e possibilidades de admissão".
GOMES, Diogo de Oliveira. 92
- 8.3.4. "Fungibilidade entre cautelaridade e satisfatividade".
GOMES, Victor André Liuzzi. 92
- 8.3.5. "Incidente de Inconstitucionalidade: Análise do art. 97 da CF/88".
LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. 92
- 8.3.6. "Reflexão sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças transitadas em julgado contrárias à Constituição".
SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti..... 92

▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

- Crase e Pronomes Demonstrativos..... 93

▲ volta ao sumário

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Ação de consignação. Depósito extrajudicial feito diretamente em conta corrente da consignatária, antes da interposição da ação. Inobservância do rito previsto no art. 890 do CPC.

(1ª Turma. RO 00061-2003-027-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE: 09.09.2005)

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Depósito extrajudicial na conta corrente da suposta consignatária, sem observância do rito previsto no art. 890 do CPC. Não há pressuposto de regular desenvolvimento do processo. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

(...)

II - MÉRITO

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A sentença extinguiu a ação de consignação em pagamento - sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC - por entender que o depósito feito diretamente em conta corrente da consignatária, antes da interposição da ação, é meio direto de pagamento, que descaracteriza o procedimento próprio da ação de consignação.

Em suas razões recursais, a consignante assevera que a decisão não se adequa à celeridade e informalidade do processo do trabalho. Afirma que efetuou o depósito das rescisórias na conta corrente da empregada, com o intuito de evitar a aplicação do multa do art. 477 da CLT. Refere que a recorrida jamais levantou o fato de o depósito ter sido feito em sua conta corrente como óbice à efetivação do pagamento ou da quitação, limitando-se, em sua defesa, a negar a ocorrência da justa causa. Defende que o depósito atingiu seu objetivo de repassar os valores para a esfera jurídica da recorrida. Menciona que, caso entenda incorretos os valores, a consignatária pode dar quitação parcial na ação. Requer seja afastado o comando de extinção do feito, e remetido o processo à origem para processamento e liberação da consignante.

[← volta ao índice](#)

Razão não lhe assiste.

A ação de consignação possui rito próprio, na forma dos arts. 890 a 900 do CPC. O art. 893 do CPC dispõe que o consignante requererá o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento. O art. 890 do CPC, com parágrafos acrescentados pela Lei n. 8.951/94, autoriza a consignação através de depósito extrajudicial, em estabelecimento bancário oficial, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

No caso dos autos, o depósito comprovado à fl. 14, realizado em 03-12-03, no valor de R\$ 307,83, não respeitou o rito determinado no CPC. A consignante não observou os requisitos nem do depósito extrajudicial (parágrafo único do art. 890 do CPC) nem da ação de consignação em pagamento (inciso I do art. 893). O depósito direto na conta corrente da empregada configura simples pagamento, que não tem o condão de assegurar à consignante a quitação das verbas rescisórias. Aliás, a autora da consignação não efetuou consignação alguma, mas pagamento direto. Por isso a extinção do feito sem julgamento do mérito decorrente da falta de pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Ação de indenização por dano moral e patrimonial. Prescrição. Competência da Justiça do Trabalho.

(6ª Turma. RO 00567-2004-401-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE: 26.08.2005)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA CIVIL. A reparação do dano moral e patrimonial, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito,

ensejando reparação de natureza pessoal. Tendo em vista que a presente ação envolve pretensão de natureza civil, a prescrição a ser considerada é a prevista para as ações pessoais, consoante art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da rescisão contratual.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se de ação ajuizada na 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, contendo os pedidos de indenização por dano patrimonial (pensionamento mensal e vitalício incidente sobre o grau da perda auditiva que ficar devidamente provado por perícia médica, mais a redução da capacidade laborativa a que teve, incidindo a partir da data da demissão até completar 72 (setenta e dois) anos de idade, média de vida do nosso Estado), além de indenização por dano moral e estético, no valor de trezentos salários mínimos.

Argüida, pela reclamada, a exceção de incompetência em razão da matéria (fls. 53-6), o Juízo Cível declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Especializada. Após a produção da prova pericial e testemunhal, o Juízo "a quo", extingue o processo com julgamento do mérito, consoante o art. 269, IV, do CPC.

A sucessão-reclamante não aceita o entendimento adotado pelo Julgador de origem, argumentando, em síntese: "haja vista a presente demanda tratar-se de ação de Indenização por dano moral e material, não de cunho trabalhista propriamente dito, mas sim, de caráter pessoal, sendo, portanto, aplicável o art. 177 do CCB/16, que pronuncia ser vintenária a prescrição ao caso em tela" (sic - fl. 179).

Procede a inconformidade. Consoante a petição inicial, o contrato de trabalho do reclamante estendeu-se de 02-09-63 a 30-07-91, tendo sido rescindido sem justa causa. A presente ação, visando ao ressarcimento por danos morais e patrimoniais sofridos em decorrência da prestação de serviços, foi ajuizada em 21-11-03.

A presente controvérsia, embora decorra da relação jurídica de emprego, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, envolve litígio de natureza civil e não meramente trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Indenização. Danos Materiais e Morais. Conflito de Competência entre Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Em conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho nos autos de ação de indenização, objetivando receber do empregador a reparação de danos morais e materiais por despedida sem justa causa, a 3ª Seção do S.T.J. definiu que a competência é a da Justiça do Trabalho. A decisão acatou a orientação do STF ao interpretar o art. 114 da Constituição Federal, segundo a qual em ações fundadas em fato decorrente de relação de trabalho a competência é da Justiça do Trabalho, não importando que o dissídio seja resolvido com base nas normas de Direito Civil" (CC 26.852-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar, julgado em 12-04-00) - grifou-se.

[◀ volta ao índice](#)

Para a fixação do prazo prescricional, portanto, a lei considera a natureza do direito material em debate. A Constituição Federal, no art. 7º, XXIX, fixa a prescrição relativamente aos créditos fundados no direito material do trabalho. A reparação do dano moral e patrimonial, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade, etc. da pessoa, ensejando reparação de natureza pessoal. Tendo em vista que a presente ação envolve pretensão de natureza civil, a prescrição a ser considerada é a prevista para as ações pessoais, consoante art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da rescisão contratual.

Nesse sentido, tem-se inclinado a jurisprudência deste Regional, como mostra o seguinte acórdão, relatado pelo Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, cujos fundamentos se adotam como razões de decidir: "Não obstante se trate de controvérsia decorrente da relação jurídica de emprego, o direito material em litígio é de natureza civil, e não trabalhista stricto sensu, apesar da competência ser da Justiça do Trabalho. A fixação de prazo prescricional está estabelecida na lei em função da natureza do direito material. Os prazos fixados no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal dizem respeito aos créditos de natureza trabalhista, stricto sensu, isto é, àqueles fundados no direito material do trabalho. Tanto é assim que não se discute a prescrição trintenária relativa às pretensões sobre FGTS, por exemplo, dada a natureza social da vantagem. Ora, tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição é a ordinariamente prevista para as ações pessoais no art. 177 do Código Civil vigente à época da propositura da demanda (vintenária), restando inaplicáveis os prazos dispostos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Por outro lado, o termo inicial do prazo prescricional aplicável à espécie poderá não coincidir com a data da extinção do pacto laboral. O

dano pode ocorrer nas fases pré-contratual, contratual ou pós-contratual. Na data em que ocorrer, nascerá o direito de vindicar a reparação, porquanto é neste momento que o autor passará a ter o interesse de agir" (Proc. nº 00726-2002-701-04-00-4 RO, publicado em 19-02-04).

Dá-se provimento ao apelo, portanto, para, afastando a prescrição absoluta pronunciada, determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento das demais questões de mérito.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Agravo regimental. Reconsideração de despacho que concedeu liminar em mandado de segurança para autorizar depósito judicial referente à multa por infração a legislação trabalhista com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Competência da Justiça do Trabalho.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. AGR 01858-2005-000-04-40-7, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE: 01.09.2005)

EMENTA:

PRELIMINARES.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII da CF/88, tendo em vista tratar-se de demanda cujo objeto é a desconstituição de multa administrativa aplicada por órgão de fiscalização competente. O fato de já ter-se procedido a inscrição em dívida ativa do débito não altera a natureza da ação. Rejeita-se.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Tendo sido definida a competência material da Justiça do Trabalho, não são aplicáveis normas referentes à competência territorial da Justiça Federal. Rejeita-se.

NULIDADE DA CITAÇÃO. Aplicação de regra processual específica acerca das nulidades no âmbito do Processo do Trabalho. Ademais, a litisconsorte tomou pleno conhecimento acerca da concessão de medida liminar e recorreu da mesma tempestivamente. Ausência de prejuízo. Defesa que restou plenamente assegurada. Rejeitada a arguição.

MÉRITO DA DECISÃO ATACADA. Conforme constou no despacho da Relatora que concedeu a medida liminar, entendeu-se claramente configurados os requisitos à sua concessão, sendo pertinente lembrar que a certeza quanto à matéria de fundo incumbe à discussão do próprio mérito da ação. Nega-se provimento.

[◀ volta ao índice](#)

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante a UNIÃO.

A UNIÃO interpõe agravo regimental a fim de que seja reconsiderado o despacho desta Relatora que concedeu a liminar em mandado de segurança para autorizar o depósito judicial referente à multa por infração a legislação trabalhista com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em preliminar, suscita a nulidade da notificação porque não foi a intimada Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso, o órgão da AGU encarregado de fazer a defesa da União em matéria tributária. Também em preliminar, argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho porque já constituída a dívida ativa tributária, sendo a matéria de competência da Justiça Federal. Assevera que a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII da C/ se esgota quando da inscrição em dívida ativa dos créditos oriundos de penalidade administrativa. Sustenta que haveria a incompetência material por se tratar de matéria fiscal e não mais administrativa. Aduz que, tendo havido a inscrição em dívida ativa em São Paulo, é aplicável o art. 127, II do Código Tributário Nacional. Suscita incompetência territorial a reiterar que a matéria em discussão é fiscal, sendo que a inscrição em dívida ativa tributário do crédito corresponde á multa aplicada pela DRT de São Bernardo do Campo. Assim, seria aplicável o preceito contido no art. 127, II do Código Tributário Nacional e previsão constitucional do art. 109, § 2º da CF/88. Mais ao cerne da discussão, sustenta a ausência de direito líquido e certo a esclarecer que o direito à anulação do auto de infração em tela está prescrito, visto que os fatos ocorreram em 1995 e o julgamento pela autoridade administrativa se deu em 1997. Afirma que a regra prescricional a ser aplicada no caso concreto (anulação de ato administrativo) é aquela assentada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos contados da alegada lesão).

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARES.

01 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (EXAME PREJUDICIAL). O agravo regimental é da UNIÃO, litisconsorte no mandado de segurança, e o pedido é de que seja reconsiderado o despacho desta Relatora que concedeu a liminar para autorizar o depósito judicial referente à multa por infração à legislação trabalhista com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A agravante argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito porque já constituída a dívida ativa tributária, sendo a matéria de competência da Justiça Federal. Assevera que a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII da CF/88 se esgota quando da inscrição em dívida ativa dos créditos oriundos de penalidade administrativa. Sustenta que haveria a incompetência material por se tratar de matéria fiscal e não mais administrativa.

As razões não prosperam.

A tese da UNIÃO, data venia, não vinga. Por certo que, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, ao estabelecer no VII do art. 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", em momento algum ignorou que os débitos decorrentes de tais infrações revertem em favor da União e que, na ausência do devido pagamento, é procedida a inscrição de dívida ativa.

Os artigos citados da Lei 6.830/80 Lei das Execuções Fiscais e arts. 201 e 204 do CTN em nada alteram o entendimento. Apenas tratam de regradar características, requisitos e formas de exigibilidade ou questionamento das dívidas ativas tributárias regularmente inscritas.

Diga-se, ainda, que o argumento de que, se a demanda originária tivesse sido ajuizada antes do encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o tratamento seria outro não auxilia a embargante na medida em que a natureza do débito não se altera - teve origem incontroversa em penalidade administrativa cominada ao impetrante diante da sua condição de empregador.

Rejeita-se a argüição.

02 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A União suscita incompetência territorial a reiterar, em síntese, que a matéria em discussão é fiscal, sendo que a inscrição em dívida ativa tributária do crédito corresponde à multa aplicada pela DRT de São

Bernardo do Campo. Assim, seria aplicável o preceito contido no art. 127, II do Código Tributário Nacional e previsão constitucional do art. 109, § 2º da CF/88.

[← volta ao índice](#)

Pelos mesmos motivos já expostos no tópico anterior, a exceção de incompetência não vinga.

Conforme visto, considerou-se, ao decidir sobre o pedido liminar, que o débito discutido teve origem incontroversa em penalidade administrativa cominada ao impetrante diante da sua condição de empregador. Não prevalece, portanto, a regra específica do art. 127, II do CTN, a qual, vale enfatizar tem finalidade distinta daquela sustentada pelo agravante, sendo válida a transcrição do caput: "Na falta de eleição, pelo contribuinte, ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável..."

Tampouco a norma inculpada no art. 109 da CF/88 diante de ter-se decidido que a competência é da Justiça do Trabalho, sendo que o autor da ação de desconstituição da multa tem atualmente sua sede em Gravataí.

Rejeita-se a argüição.

03 - NULIDADE DA CITAÇÃO. União sustenta a nulidade da notificação porque não foi a intimada Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso, o órgão da AGU encarregado de fazer a defesa da União em matéria tributária.

A tese não prospera na medida em que a CLT contém regra processual específica acerca das nulidades, prescindindo de aplicação analógica da lei processual civil no caso. Não obstante tenha sido notificada a União Federal, e não Procuradoria da Fazenda Nacional, fato é que a litisconsorte tomou pleno conhecimento acerca da concessão de medida liminar e recorreu da mesma tempestivamente. Não há mínimo indício de prejuízo, o ato restou convalidado e a defesa da ora agravante restou plenamente assegurada.

Rejeita-se.

II - DO MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. A agravante sustenta a ausência de direito líquido e certo a esclarecer que o direito à anulação do auto de infração em tela está prescrito, visto que os fatos ocorreram em 1995 e o julgamento pela autoridade administrativa se deu em 1997. Afirma que a regra prescricional a ser aplicada no caso concreto (anulação de ato administrativo) é aquela assentada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos contados da alegada lesão.)

Não prospera a insurgência porque inoportuna.

A agravante propõe, exame de matéria de mérito, não apenas do próprio mandado de segurança, mas de ação principal na qual a empresa impetrante pretende tornar insubsistente auto de infração que deu origem ao débito cujo depósito também pretende garantir.

A concessão da medida liminar, é conveniente lembrar, pressupõe juízo de verossimilhança do direito buscado e a iminência de dano na demora do ato buscado. Diga-se verossimilhança em contraponto à ausência de indícios de que o direito postulado tenham algum fundamento. Não se está a buscar certezas tampouco o exame do cerne da controvérsia que embasa a ação principal.

Conforme constou na decisão agravada, entendeu a Relatora estar presente o respaldo legal, art. 151 II do Código Tributário Nacional, para que a impetrante suspendesse a exigibilidade do crédito mediante o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada. Ponderou-se, ainda, acerca do dano que poderia ocorrer à empresa diante da possibilidade de ser inscrita junto ao Cadin- Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal e ausência de prejuízo à litisconsorte, ora agravante.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Coisa julgada. Acordo extrajudicial. Homologação da rescisão contratual realizada junto a órgão de mediação e arbitragem.

(4ª Turma. RO 00608-2004-023-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE: 31.08.2005)

EMENTA: COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL. Não opera coisa julgada a homologação da rescisão contratual realizada junto a órgão de mediação e arbitragem, porquanto não observada a forma prescrita em lei.

(...)

NO MÉRITO:

COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Alega a recorrente terem as partes transigido extrajudicialmente sobre parte dos pedidos, junto ao Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio grande do Sul, tendo-se operado coisa julgada. Anexa subsídio jurisprudencial objetivando amparar sua tese.

A teor do disposto no artigo 1º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), além da capacidade jurídica para contratar é necessário que o direito conflituoso seja patrimonial e disponível. A Constituição Federal, no § 1º do artigo 114, dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros", explicitando que a arbitragem é cabível apenas nos dissídios coletivos, não podendo ser interpretado o preceito constitucional extensivamente para alcançar os dissídios individuais. Tal disposição não foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Segundo Judith Martins Costa "a Constituição, fonte por excelência dos princípios positivos é perspectivada, hoje, como determinante do conteúdo das leis e os direitos fundamentais são agora vistos - à diferença do que ocorria no passado - como princípios objetivos e ativos, porquanto visualizados também do ponto de vista positivo e não apenas do pólo negativo, ao contrário do que ocorria anteriormente quando sua função consistia em garantir ao indivíduo uma esfera protegida contra o peso do Estado, na qual pudessem os particulares decidir livremente o que dissesse respeito a sua vida, liberdade, opiniões, atividades, relações sociais e, principalmente, relações econômicas".

[← volta ao índice](#)

Portanto, não se pode esquecer que, mesmo se tratando de conflito envolvendo direito patrimonial disponível decorrente de uma relação contratual entre particulares, deverão ser observados os direitos fundamentais do trabalhador. O contrato de trabalho, via de regra, não é celebrado entre partes que detêm igualdade de condições. Ao contrário, é uma relação obrigacional na qual a hipossuficiência e a vulnerabilidade de uma das partes - o empregado - é evidente. O contrato de trabalho, em face dessa relação de desequilíbrio, possui peculiaridades que o distinguem dos demais contratos e a legislação estabelece dispositivos protetivos que não se compatibilizam com a autonomia plena.

Souto Maior considera que o incentivo a práticas não judiciais de solução dos conflitos individuais "não se apresenta eficaz nas relações jurídicas trabalhistas, pois o avanço para essa idéia pressupõe, primeiro a eficiência de outras que lhe são antecedentes, especialmente a que diz respeito aos serviços de informação sobre os direitos sociais às classes que devem ser beneficiadas

por eles e segundo a igualdade de condições das partes que se sujeitam a uma solução dessa natureza. Esses pressupostos não se encontram presentes na realidade brasileira. Adotar a prática de solução extrajudicial dos conflitos individuais do trabalho, ou mesmo incentivá-los, sem antes efetivar os diversos mecanismos do movimento de acesso à justiça significa pura e simplesmente perpetuar injustiças, impedindo que os direitos sociais se concretizem”.

No caso, verifica-se que houve renúncia pura e simples de direito. Acentua a desconfiança a disparidade existente entre o rol dos direitos inobservados no curso do contrato de trabalho e as parcelas reconhecidas quando da rescisão contratual. Não é crível que o empregado espontaneamente se despojasse do direito ao FGTS, por exemplo.

Não é despropositado cogitar do uso da arbitragem para dissimular renúncia imposta ao autor. Note-se que na notificação da fl. 36 consta como matéria da arbitragem “Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho”. Ora, o § 1º do artigo 477 da CLT dispõe que “o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho”. Enquanto o § 3º do mesmo artigo estabelece: “quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz”.

Nos termos do artigo 166, inciso IV, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Nego provimento.

(...)

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Competência da Justiça do trabalho afastada. Município. Alteração de regime jurídico.

(4ª Turma. RO 00216-2004-701-04-00-9, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE: 29.07.2005)

EMENTA: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR CELETISTA TRANSPOSTO AO REGIME ESTATUTÁRIO. Legislação municipal. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a constitucionalidade de leis municipais que instituíram a transposição do regime jurídico celetista para estatutário dos empregados estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, sendo recorrente ANILDO INÁCIO e recorrido MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

Trata-se de recurso ordinário do reclamante, inconformado com a sentença proferida pela Exma. Juíza Maristela Bertei Zanetti, que declarou a incompetência material de Justiça do Trabalho para processamento e análise do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do que dispõe o art. 795, § 2º, da CLT.

O recurso é contraditado.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo seu provimento.

Subindo os autos ao Regional, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR CELETISTA TRANSPOSTO AO REGIME ESTATUTÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

O autor foi contratado pelo Município de Santa Maria em 03/02/1978, como celetista. Em 1991, por força da Lei Municipal n. 3.341/1991 (fls. 21/23), teve transposto o regime jurídico para estatutário, procedendo, a Municipalidade, ao saque dos valores até então depositados a título de FGTS, ao mesmo tempo que, em face da sua condição de estável, deixa de realizar novos recolhimentos.

A CTPS de fls. 15 comprova sua situação de optante pelo FGTS desde 1978. Pela Lei Municipal n. 4.338/2000 (fls. 24/29), foram criados dois quadros de empregos, sendo que o primeiro deles, no qual se insere o reclamante, diz respeito aos empregados estabilizados pelo art. 19, do ADCT da CF/88, sujeitos ao regime jurídico único do Município, em conformidade com os termos do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.341/1991, denominado quadro em extinção de empregados estabilizados.

O pleito inicial é de que, com base na inconstitucionalidade das referidas leis municipais, seja o Município condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS do autor, tanto do período em que regido pela CLT (de 1978 a 1991), sacados indevidamente de sua conta vinculada pelo empregador, quanto do período posterior (desde 1991 até então, eis que se contrato continua em vigor), não depositados.

Verifica-se, pois, que o autor trata da questão como se um contrato único tivesse ocorrido desde 1978, o qual, segundo diz, não teria sofrido solução de continuidade, haja vista a inconstitucionalidade das normatividades que lhe alteraram o regime jurídico a que submetido inicialmente, o celetista, até mesmo para fins de afastar possível arguição de prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 2004. Portanto, pressuposto da decisão é a declaração de inconstitucionalidade das normas em análise.

Todavia, o regime jurídico a que vinculado o autor, senão desde 1991, mas de 2000, é o estatutário.

Nesse diapasão, correta a sentença quando entende pela incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do feito que envolve servidor estatutário e o ente da administração ao qual está vinculado (art. 114 da CF). A análise da constitucionalidade, ou não, das leis municipais acima referidas, e que dizem com a transmutação do regime jurídico do autor, de celetista para estatutário, não cabe à Justiça do Trabalho, mas à Justiça Comum Estadual, determinando-se o envio dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria, na forma do art. 795, § 2º, da CLT. Nega-se provimento ao recurso do reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Complementação de aposentadoria. Transação extrajudicial. Migração para novo plano de previdência, com quitação integral do anterior. Pacto que não pode atingir direito reconhecido em sentença transitada em julgado.

(4ª Turma. RO 01413-2003-811-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE: 26.08.2005)

EMENTA: CEEE E ELETROCEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A NOVO PLANO (CEEEPREV) - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIREITO ASSEGURADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1. É válida a transação extrajudicial em que o ex-empregado, por livre e espontânea vontade, migra para novo plano de previdência, dando quitação integral do anterior, tanto para a entidade que complementa seus proventos de aposentadoria quanto para a ex-empregadora quanto à suplementação temporária. Recálculo relativo ao plano anterior não se comunica e não tem reflexos no novo plano. 2. O mesmo princípio da boa-fé que veda a alteração unilateral da vontade livremente declarada pelo ex-empregado, ao migrar de um plano para outro, assegura-lhe em contrapartida que o pactuado não pode atingir direito cuja aplicação e incidência eram reconhecidas em sentença transitada em julgado, a não ser que isso tivesse sido expressamente ajustado como forma de assegurar o cumprimento da decisão, pois a transação se interpreta restritivamente.

(...)

VOTO DO RELATOR:

1. DO RECURSO DAS RECLAMADAS - ITENS COMUNS.

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As reclamadas renovam a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda. Alegam tratar-se de relação previdenciária típica, tendo em vista a pretensão do autor cingir-se ao recálculo do benefício que vem sendo pago pela entidade de previdência privada. Argumentam que o art. 114 da Constituição Federal não se aplica à espécie, invocando a Lei 6.435/77 e a Emenda Constitucional nº 20.

O caso dos autos tem contornos singulares que levam a ser rejeitada a arguição de incompetência. A complementação de proventos, no caso, tem origem no contrato de trabalho mantido com a CEEE e o autor foi admitido antes mesmo da vigência da EC nº 20.

A circunstância de passarem à Fundação os encargos de gestão e pagamento do benefício não prejudica o vínculo jurídico da reclamada CEEE com o reclamante, do que decorre a competência desta Justiça, consoante firme jurisprudência do E. STF.

"... Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando se tratar de complementação de pensão ou de proventos decorrente do contrato de trabalho, a competência será da Justiça do Trabalho (RE 165.575-5/RJ, Carlos Velloso, DJ de 17.03.95)" - AI 459086, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26/10/2004.

1.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA..

As reclamadas reiteram a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Para a configuração da ilegitimidade de parte a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos, porquanto, conforme se infere da petição inicial, o reclamante postula justamente a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Rejeito.

1.3. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO.

A primeira reclamada requer o chamamento ao processo das co-patrocinadoras da Fundação ELETROCEEE, quais sejam, as empresas AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, Rio Grande Energia S/A e CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. Diz que eventual responsabilização deverá ser estendida às demais patrocinadoras.

Sem razão.

Quando da reestruturação societária da primeira reclamada e criação das empresas subsidiárias o autor não teve seu contrato de trabalho sub-rogado ou transferido para uma daquelas empresas, mantendo a relação de emprego única e exclusivamente com a CEEE no período de 08.04.1974 a 01.05.1997 (fl. 215). As empresas subsidiárias e a CEEE, na qualidade de co-patrocinadoras da Fundação, respondem solidariamente com esta, cada qual pelos créditos de seus empregados.

Nego provimento.

1.4. PRESCRIÇÃO.

As demandadas repetem a argüição de prescrição absoluta, tendo em vista a aposentadoria do autor ter ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da ação.

[← volta ao índice](#)

Sem razão

O objeto da presente ação, repito, cinge-se a diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria, bem como diferenças de benefício saldado (pago pela ELETROCEE) pela consideração das parcelas deferidas nos processos nºs 01055.811/95-8 e 00115.811/95-8.

Nada obstante a aposentadoria do autor tenha ocorrido em 01.05.1997, não há prescrição absoluta. Isto porque versa a discussão sobre diferenças de complementação de proventos em face de verbas devidas durante o contrato de trabalho e reconhecidas judicialmente, estando presente infração continuada ao direito postulado que se renova mês a mês. Na verdade está postulado, nesta ação, o acessório do principal, ou seja, a repercussão das verbas deferidas naquelas ações sobre os proventos de aposentadoria. Nesse caso, não há que considerar o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, porque ele já foi observado quando pleiteado o principal. Portanto, o prazo de prescrição é o quinquenal e deve ser contado do vencimento de cada uma das parcelas, e não da data do trânsito em julgado das decisões que reconheceram o direito às verbas cuja integração na complementação de proventos de aposentadoria o autor busca por meio desta ação. Incide na espécie a súmula nº 327 da do E. TST.

Nego provimento.

1.5. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO SALDADO.

1.5.1. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PROCESSO N. 00115.811/95-8.

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento de diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria e diferenças de benefício saldado pela consideração das verbas deferidas nos processos nºs 01055.811/95-8 e 00115.811/95-8.

A CEEE alega que não se aplicam ao caso os preceitos da legislação trabalhista porque a discussão não versa sobre salário, e sim sobre benefícios pagos em estrita observância ao regulamento do plano de aposentadoria e às cláusulas do dissídio coletivo. Argumenta que o cálculo da complementação temporária observou rigorosamente os termos da norma coletiva. Quanto ao benefício saldado sustenta que o autor, ao aderir ao novo plano de benefícios denominado CEEEPREV, renunciou expressamente a todos os direitos decorrentes da cláusula 25 do acordo coletivo de 1996 e do Plano Único.

Já a Fundação argumenta que o recorrido, ao aderir ao novo plano de benefícios, deu plena quitação de eventuais direitos e benefícios decorrentes do Plano Único e dos acordos coletivos firmados com a CEEE.

O reclamante aposentou-se em 01.05.1997. Como não implementava todas as condições para perceber o benefício pago pela Fundação, passou a receber a complementação temporária de aposentadoria, adimplida pela CEEE, consoante os termos da cláusula 25º do acordo coletivo nº 96.034611-2 (fl. 29), continuando a contribuir para a ELETROCEEE.

Em 30 de setembro de 2002, quando ainda em tramitação o processo N. 01055.811/95-8, firmou com Fundação o Termo de Transação, Permuta e Adesão (doc. fls. 273/274) mediante o qual migrou do então Plano Único para o denominado Plano de Benefícios CEEEPREV. Ao aderir a este novo plano, além de renunciar expressamente ao Plano Único de Benefícios, também outorgou para a CEEE e Fundação plena, rasa e geral quitação de todo e qualquer direito adquirido em relação às cláusulas de acordo coletivo bem como em relação ao Plano Único. Por conta da adesão ao novo plano o reclamante passou a receber, a partir de 01.11.2002 o denominado benefício saldado inicial (fl. 275).

Em face da livre adesão ao novo plano (CEEPREV), certamente porque lhe era mais favorável, o reclamante expressamente renunciou ao antigo (Plano Único) e dele deu plena e total quitação. Em contrapartida, passou a ter direito ao "benefício saldado" do novo plano, a partir do valor em reais do benefício pago em face do Plano Único no mês imediatamente anterior ao da transação (art. 124 do respectivo regulamento).

De notar que a negociação ocorreu após a aposentadoria. ARNALDO SUSSEKIND, examinando a renúncia depois da cessação do contrato de trabalho, adverte:

Tais renúncias têm sido apreciadas pela jurisprudência brasileira com menos restrições do que as ocorridas nas demais fases da relação de emprego. Neste sentido, aliás, doutrinou o insigne e saudoso OLIVEIRA VIANA, ao salientar que as nulidades referentes às renúncias por ocasião da celebração do contrato de trabalho e durante a execução dele nem sempre ocorrem quando a renúncia é feita por ocasião ou depois da dissolução do contrato. Neste caso, satisfeitas que sejam certas condições de liberdade de vontade, é lícito ao empregado renunciar, desde que se trate de direitos já adquiridos, isto é, já incorporados ao patrimônio do empregado em consequência ou por força de lei'. (grifo meu)

[◀ volta ao índice](#)

A indisponibilidade no direito do trabalho, como salienta ALEXANDRE AGRA BELMONTE (Instituições Civis no Direito do Trabalho), "visa à proteção do empregado durante a relação de emprego, como instrumento jurídico destinado a equilibrar a assincronia socioeconômica das partes", concluindo ser "possível ao empregado renunciar e transacionar direitos incertos".

AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ (Princípios de Direito do Trabalho), tratando da matéria à luz dos princípios peculiares do direito do trabalho, ressalva:

Conforme se expressa Sinzheimer, a renúncia é nula quando previamente acordada, pois deriva do receio do trabalhador em ser prejudicado pelo empregador. (...) Há maior possibilidade de admitir-se a renúncia posterior, por entender-se que os direitos já confirmados se convertem em verdadeiros direitos de crédito, cabendo ao empregado a faculdade de dispor livremente destes últimos, mediante renúncias ou transações, assim como dispõe do resto de seu patrimônio, do qual fazem parte. (grifei)

A rigor, o que prevaleceu em última análise foi a vontade do ex-empregado, livremente manifestada na transação, no sentido de migrar de um plano para outro. Teve ofertado um benefício diferenciado no plano CEEEPREV e, em contrapartida, renunciou ao anterior, de sorte que qualquer recálculo relativo ao Plano Único, ressalvada a hipótese de direito assegurado em decisão transitada em julgado e não incluído na transação, não se comunica e não tem reflexos no novo plano.

Como decidiu esta Turma no Proc. 00131-2004-006-04-00-5 (RO), "o que pretende, agora, é afastar os ônus da negociação e permanecer apenas com os bônus. Admitir isso seria desvirtuar o encontro de vontades, prevalecendo o que, eventualmente, desde então se reservara intimamente uma das partes. Ocorre que, salvo exceções não configuradas no caso em apreço, o mundo jurídico recebe com indiferença o que mentalmente restou reservado, atendendo à segurança que deve ter a ordem jurídica, isto é, o direito visa a proteger as relações jurídicas, que devem ser o mais seguras possível, de modo a fazer chegar ao conhecimento de terceiros aquilo que está contido na declaração da manifestação de vontade' (NELSON NERY JÚNIOR). Portanto, se reserva mental

houve, primeiro seria irrelevante porque desconhecida do declaratório; segundo, não poderia ser argüida em proveito da própria parte a que lhe teria dado causa.”

Tampouco é o caso de aplicação da súmula 288 do E. TST, que trata de situações em que um mesmo plano de benefícios é sucessivamente alterado.

Além disso, afastada, com amparo na melhor doutrina, a possibilidade de nulidade absoluta que pudesse ser declarada incidentalmente, é imperioso salientar que o autor sequer cogita de vício de consentimento na transação/adesão pactuada, capaz de sustentar anulabilidade do negócio jurídico. E, se fosse o caso, a anulabilidade não teria efeito antes de julgada por sentença (arts. 152 do CC/1916 e 177 do CC/2002).

Portanto, inexistem diferenças a título de complementação de aposentadoria temporária com base nas parcelas que estavam sendo pleiteadas no Processo nº 00115.811/95-8, pois o Termo de Transação, Permuta e Adesão foi firmado em 30 de setembro de 2002, quando sequer havia sido proferida decisão naquele feito (fl. 149). Em consequência, também não existem diferenças do benefício saldado, a partir do ingresso do autor no novo plano, CEEEPREV.

1.5.2. DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO PROCESSO N. 01055.811/95-8

A sentença proferida no Processo N. 01055.811/95-8 já havia transitado em julgado (em agosto de 2002 - fl. 125) quando as partes celebraram o pacto de transação permuta e adesão.

Ora, a transação se interpreta restritivamente (art. 1.027 do CC/1916) e, salvo disposição expressa (observado o art. 1.037 do mesmo Código), não atinge direito certo, reconhecido em decisão transitada em julgado, a não ser que tivesse por finalidade o cumprimento mesmo da sentença, do que não se cogita. Por isso a lição de PONTES DE MIRANDA:

Se não há controvérsia, o contrato pode ser contrato de acomodação (Abfindungsvertrag) ou de desinteressamento, não transação. (...) Quem transige, tendo conhecimento da sentença, que lhe é favorável, chamaria transação à doação que em verdade faz; salvo se o interesse está em se tornar possível, em parte, o cumprimento da sentença.

Neste sentido, também, o ensinamento de Süsskind:

Para que haja transação, é imprescindível que: a) duas pessoas, pelo menos, estejam vinculadas entre si, por força da relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações; b) haja incerteza no pertinente a determinado ou determinados direitos ou obrigações; c) a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato; d) a controvérsia seja extinta mediante concessões recíprocas. (...) A res dubia - elemento essencial à transação - deve ser entendida num sentido subjetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precitado acordo. (ora grifado)

[◀ volta ao índice](#)

O mesmo princípio da boa-fé que veda a alteração unilateral da vontade livremente declarada pelo autor, ao migrar de um plano para outro, assegura-lhe em contrapartida que o pactuado não pode atingir direito cuja aplicação e incidência eram certas, a não ser que isso tivesse sido expressamente esclarecido, como forma de assegurar o cumprimento da decisão.

Portanto, remanescem diferenças, tanto de complementação temporária quanto do benefício saldado, em face das parcelas deferidas no processo nº 01055.811/95-8, cuja sentença transitou em julgado antes de celebrada a transação, porquanto a remuneração do autor, à época do desligamento, restou majorada.

O acréscimo deve refletir-se na complementação temporária de proventos na forma do que dispõe a cláusula 25ª do Acordo Coletivo 96.034611-2. Por decorrência, também são devidas diferenças do benefício saldado, já que o valor deste, conforme prevê o artigo 138, § 3º, do Regulamento CEEEPREV (fl. 94), equivale à última complementação temporária percebida no mês anterior à transação.

Dou provimento parcial ao recurso das reclamadas.

1.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

As reclamadas não se conformam com a condenação solidária imposta. A CEEE alega que cabe à Fundação ELETROCEEE responder por todos os direitos do ex-empregado envolvendo complementação de aposentadoria. Já a Fundação sustenta que compete à CEEE responder pela complementação temporária de aposentadoria, obrigação que esta assumira em virtude do contrato de trabalho.

O reclamante percebeu complementação temporária de proventos de aposentadoria, até 01.11.2002, paga pela CEEE nos moldes da cláusula 25ª do acordo coletivo de 1996. A partir dessa data vem recebendo o denominado benefício saldado por conta da ELETROCEEE.

A responsabilidade da CEEE pelas obrigações contraídas pela ELETROCEEE perante seus participantes e beneficiários está expressamente prevista no parágrafo único do art. 8º do Estatuto da Fundação (fl. 39). Portanto, é indiscutível sua responsabilidade solidária, tal como declarada pelo Juízo de origem, quanto às diferenças de benefício saldado.

De outra parte, não pode subsistir a declaração de solidariedade da reclamada ELETROCEEE relativamente às diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria, pois tal parcela é de responsabilidade exclusiva da ex-empregadora, consoante as disposições coletivas a respeito (fls. 10/33).

Dou provimento ao recurso da segunda reclamada para absolvê-la da condenação solidária pertinente às diferenças de complementação temporária de proventos de aposentadoria.

2. RECURSO DO AUTOR.

2.1. DA DEDUÇÃO DE VALORES PARA A CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DA ELETROCEEE.

O autor não se conforma com a decisão de autorizar o "recálculo, inclusive, dos valores necessários à constituição do Fundo, ficando admitida a dedução". Diz que somente é responsável pelas contribuições previstas no regulamento da Fundação ELETROCEEE e a decisão impõe um ônus não previsto no regulamento, já que inexistente respaldo legal ou regulamentar para tanto. Pede que a autorização fique restrita à dedução das contribuições do participante previstas no Regulamento da Fundação.

Com razão.

Tendo em vista a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das parcelas reconhecidas no processo nº 01055.811/95-8 e tendo em vista que sobre elas não houve oportuna tributação em favor da entidade privada responsável pelo repasse do benefício, deve ser determinada a dedução dos valores para a formação do Fundo de Custeio, nos termos do disposto no artigo 57 do Regulamento (fl. 82). Não cabe o recálculo autorizado, porque o reclamante somente está obrigado a contribuir para a fonte de custeio na parte que lhe toca, consoante citado artigo.

Dou provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial patronal. Ação de cumprimento. Convenção coletiva.

(5ª Turma. RO 10327-2003-211-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE: 06.09.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação movida por sindicato de empregadores contra específico empregador, com o intuito de cobrar contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva. Competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 114, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inconforma-se o sindicato reclamante com a sentença, que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de cumprimento em que pretendia o pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas nas convenções coletivas das fls. 12 e seguintes (carmim). Cita jurisprudência e invoca os arts. 7º, inciso XXVI, e 114 da Constituição Federal de 1988, e 1º da Lei nº 8.984/95. Propugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos elencados na petição inicial, com o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para julgamento do mérito da demanda, ou que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do disposto nos arts. 795, § 2º, da CLT e 113, § 2º, "in fine", do CPC.

Com razão.

Cuida-se, na espécie, de ação de cumprimento, promovida por sindicato de empregadores para a cobrança de contribuição assistencial prevista em normas coletivas aplicáveis às respectivas categorias econômica e profissional.

A nova redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificou o dissenso jurisprudencial acerca de tal matéria.

Assim dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Evidente, pois, a competência desta Justiça Especializada para exame do pleito, cumprindo determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a análise dos pedidos veiculados na petição inicial.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante para, reconhecendo a competência material desta Justiça Especializada para o exame do pleito, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a análise dos pedidos veiculados na petição inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Contribuições previdenciárias. Acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego. Natureza indenizatória das parcelas. Incidência.

(6ª Turma. RO 00071-2003-005-04-00-3, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE: 25.07.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Acordo homologado, ainda que de forma expressa não reconheça o vínculo de emprego, e dê natureza indenizatória as parcelas pagas, não tem o condão de afastar o disposto no art. 114, § 3º da Constituição Federal. Há incidência das contribuições previdenciárias ainda que a relação não seja a de emprego, devendo ser consideradas então sobre o total do acordo. Hipótese em que o reclamado resta obrigado a recolher 11% da remuneração paga ao contribuinte individual, bem como a contribuição relativa à sua cota, no percentual de 20%, sobre o valor acordado. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não conformado com os termos do acordo entabulado pelas partes às fls. 468/469-carmim e homologado à fl. 497-carmim, recorre o INSS ordinariamente segundo razões das fls. 523/531-carmim. Diz que a discriminação indeizatória das parcelas é incabível na espécie, o que evidencia o intuito das partes em evadir-se das contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho autônomo. Nesses termos, entende que, como houve prestação de serviço autônomo, o tomador do serviço deve contribuir com 20%, por se tratar de contribuição obrigatória. Entende o INSS, ainda, que, nos termos da Medida Provisória 83 de 12.12.2002, convertida na Lei 10.666 de 08.5.2003, “os tomadores de serviço ficam obrigados ao recolhimento da sua contribuição e também à devida pelo prestador autônomo. Por outro lado, nesta condição faz jus à redução prevista no art. 30, § 4º, da Lei 8212/91, de 45% (quarenta e cinco) sobre o percentual do contribuinte individual, reduzindo-se o valor da contribuição para 11% (onze por cento)” e que o reclamado “deverá recolher 20% (vinte) equivalente à sua cota, e mais 11% (onze) do autônomo, totalizando 31% sobre o valor pago ao autônomo”. Requer, portanto, seja condenado o reclamado a recolher 20% equivalente a sua quota, e mais 11% do autônomo, totalizando 31% sobre o valor pago. Colaciona jurisprudência. Assiste razão ao recorrente.

Na ata da fl. 497-carmim, o julgador de origem homologa o acordo realizado entre as partes (fls. 468/469-carmim), no qual consta: “as partes acordam não haver reconhecimento de vínculo trabalhista” e “que o valor acordado refere-se a parcelas indenizatórias”. O acordo é celebrado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pagamento em cinco parcelas de R\$ 300,00.

Observe-se que a possibilidade de as partes realizarem transação, no intuito de pôr fim ao litígio, alcançando a harmonia social tão buscada, em especial por este ramo especializado do Direito, traduz a igual possibilidade de estipularem as cláusulas objeto do acordo, quando for o caso da hipótese em que as partes reconhecem o vínculo de emprego ocasião em que entabulam a natureza indenizatória das parcelas pagas no acordo, quando é possível não haver a incidência das contribuições previdenciárias, em face da autonomia que têm as partes para transacionar direitos. Ocorre que o acordo homologado à fl. 497, ainda que de forma expressa não reconheça o vínculo de emprego e no qual entabulam as partes a natureza indenizatória das parcelas pagas no acordo, não tem o condão de afastar, contudo, o disposto no art. 114, §3º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de que à Justiça do Trabalho compete executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195 do mesmo diploma, decorrentes de suas próprias decisões.

Assim, considerando o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que determina a incidência da contribuição sobre a folha de salários ou rendimentos pagos a qualquer título, inclusive sem o reconhecimento do vínculo empregatício, e considerando que o mesmo dispositivo deve ser visto em consonância com as disposições legais atinentes à competência desta especializada, ou seja, em conformidade com o artigo 114 do mesmo diploma legal, tem-se, como conclusão lógica, que há incidência das contribuições previdenciárias ainda que a relação não seja a de emprego, devendo ser considerada então sobre o total do acordo, uma vez inexistir discriminação relativa às parcelas, e ainda que atribuída natureza indenizatória à avença, no percentual previsto no artigo 22, I, da Lei 8212/91, in verbis:

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

sendo de responsabilidade do reclamado, tendo em vista o disposto no art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99, parágrafo acrescentado pelo Dec. 4.032/2001, que assim dispõe:

[← volta ao índice](#)

“Art. 276.

Parágrafo 9º. É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento”.

Refira-se, ainda, o disposto no caput do artigo 4º da Lei 10.666/2003: “Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência”. Por sua vez, o caput do artigo 21 da Lei 8.212/91 (que trata do Plano de Custeio da Previdência Social) estabelece que: “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição”. Deve ser considerado, não obstante, o que consta no caput e no § 4º do artigo 30 do mesmo diploma legal acima referido, a saber: “A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: § 4º. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição”.

Desta forma, fica a empresa obrigada a recolher, no caso concreto, 11% da remuneração paga ao contribuinte individual, observado os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Nesse sentido dispõem o caput e o inciso II, alínea c, do artigo 85 da Instrução Normativa INSS/DC 100, de 18.12.2003, “in verbis”: “A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003: de onze por cento, em face da dedução prevista no § 1º deste artigo, da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e ressalvado o disposto no art. 86”.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do INSS, para determinar que seja recolhida a contribuição previdenciária da cota relativa ao autor, ou seja, de 11%, na condição de

contribuinte individual, sobre o valor total acordado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. A retenção fica a cargo do reclamado, que deve, em 10 dias, comprová-la nos autos. A ressalva quanto à imposição do recolhimento previdenciário apenas por conta do réu decorre do fato de não haver, no ajuste homologado, qualquer previsão de retenção previdenciária por conta do autor, concluindo-se que o valor pago ao mesmo encontra-se livre de encargos sociais. Do mesmo modo, deve o reclamado recolher a contribuição relativa à sua cota, no percentual de 20%, nos termos supra expendidos, sobre o valor acordado, comprovando-a igualmente nos autos.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Contribuições previdenciárias. Atualização. Mora do devedor.

(8ª Turma. AP 00154-1992-721-04-00-5, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE: 19.07.2005.

EMENTA: DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. A mora do devedor, sujeitando-o à incidência de juros e multa, só se concretiza a partir da citação do executado, sendo que o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária só ocorre com o pagamento do débito. Apelo improvido.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados PAULO RICARDO GULARTE e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

O INSS, inconformado com a decisão da fl. 1140, proferida pelo Juízo da execução, interpõe agravo de petição às fls. 1142/1152, requerendo o recolhimento de diferenças de contribuições previdenciárias.

Sem apresentação de contraminuta, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 1167/1168, preconiza pela improcedência do agravo de petição.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Juízo de origem entendeu que o cômputo de juros moratórios e da multa, para fins de atualização dos créditos previdenciários, somente poderia ocorrer a partir da citação do reclamado para o pagamento (fl. 1140).

Insurge-se o agravante, alegando que a atualização dos créditos previdenciários deve obedecer a legislação previdenciária, nos termos do art. 897, § 4º da CLT, observando-se o fato gerador do débito. Invoca, ainda, os arts. 22, inciso I, 28 e 30 da Lei nº 8.212/91, ressaltando que, desde que se torne devida a verba de natureza remuneratória, já ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária, aperfeiçoando-se a obrigação tributária, independentemente de seu efetivo pagamento. Acrescenta que a multa e os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os critérios definidos pela legislação previdenciária, nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91. Por fim, argumenta que as contribuições previdenciárias são tributos, devendo a constituição em mora do devedor se dar conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66 do CTN. Requer, assim, a aplicação conjunta da multa e dos juros de mora desde a data da ocorrência do fato gerador, consoante disposto nos cálculos das contribuições previdenciárias apresentadas pelo INSS.

Contudo, razão não lhe assiste.

Os cálculos apresentados pelo órgão previdenciário às fls. 1133/1136 consignam como mês de competência o mês de setembro de 1999, com base nos valores constantes do cálculo da fl. 923.

No entanto, na esteira do quanto decidido pelo Julgador de origem, tem-se que não prospera a insurgência do agravante consoante suas razões lançadas no presente agravo de petição.

Vejamos o que restou decidido na origem (fl. 1140):

(...)

"Assim, muito embora tenha o Órgão Previdenciário apresentado o cálculo das fls. 1134-6, considerando o mês a competência 09/1999, a executada somente foi citada para pagamento do

débito em 19/02/2003, procedendo no recolhimento nos dias 02/04/2004 (R\$ 43.064,77) e 13/05/2004 (R\$ 1.041,41).

Portanto, não há falar na aplicação de juros e multa a partir de setembro/1999, porquanto apenas com a citação o devedor é constituído em mora e, a partir daí, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de tais parcelas.

Nestes termos indefiro, por ora, o requerimento formulado nas fls. 1133-6, devendo o INSS adequar o cálculo para considerar a data da citação da executada.

Intime-se.”

Entende-se que não merece reparos o decidido na origem, pois a mora do devedor, sujeitando-o à incidência de juros e multa, só se concretiza a partir da citação do mesmo, o que, na hipótese, só ocorreu na data de 19.02.2003, consoante documento da fl. 972-verso. Por outro lado, em janeiro de 2004, as partes reconvençionaram o que fora ajustado anteriormente na data de abril de 2003 (fls. 951/953), restando acertado o pagamento, ao autor, da quantia líquida de R\$ 248.757,50 atualizada até 01.01.2004, no dia 02.03.2004 (fls. 1084/1086). O valor da contribuição previdenciária, em 01.01.2004 era de R\$ 42.934,59 (parte do autor e da empresa). Em 02.03.2004, data ajustada para o pagamento do valor acordado, foi pago ao autor o valor líquido de R\$ 195.619,65 devidamente atualizado até esta data (fls. 1105 e 1106), bem como, em 02.04.2004 (segundo dia útil do mês subsequente ao pagamento) foi efetuado o recolhimento previdenciário devido, no valor de R\$ 43.064,77. Assim, não merece reparos a decisão agravada, pois o fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária, neste caso, é o pagamento.

A própria Instrução Normativa 100/2003, referida pelo agravante à fl. 1148, § 5º, que revogou a Ordem de Serviço 66/97, também dispõe neste sentido, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. - DOU DE 30.03.04

Subseção II

Do Fato Gerador das Contribuições

Art. 71. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

(...)

III - em relação à empresa ou equiparada:

a) o pagamento, o crédito ou quando for devida remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurados empregado e trabalhador avulso que lhe prestem serviço;

(...)

Nega-se, assim, provimento ao agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.10. Embargos de terceiro. Cédula de crédito industrial. Alienação fiduciária de bens em garantia. Registro competente. Penhora. Efeitos.

(1ª Turma. AP 01357-2004-341-04-00-5, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE: 30.08.2005)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS EM GARANTIA. REGISTRO COMPETENTE. PENHORA. EFEITOS. A cédula de crédito industrial, para sua validade em relação a terceiros, deve ser inscrita no registro de imóveis, conforme art. 30 do Decreto-Lei 413/69 e art. 167, I, 14, da Lei 6.015/73.

(...)

ISTO POSTO:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS EM GARANTIA. REGISTRO COMPETENTE. PENHORA. EFEITOS

A decisão de primeiro grau determinou o levantamento da penhora incidente sobre a máquina de medir couros no processo 01362.341/02-9 porque o bem não é de propriedade da segunda embargada Calçados Isi Ltda. Destacou ser inviável a penhora dos direitos do devedor fiduciário sobre o bem alienado fiduciariamente, caso quitada a dívida, em face da existência de processo de execução da cédula de crédito industrial na qual o bem penhorado foi dado em garantia. A primeira embargada não se conforma. Alega que o registro da cédula de crédito industrial no registro de imóveis não possui eficácia contra terceiros, de acordo com o art. 129, § 5º, da Lei 6.015/73. Sustenta que o fato do bem encontrar-se hipotecado por meio da cédula não impede a constrição

judicial em razão do privilégio especial conferido pelo Código Tributário Nacional ao crédito trabalhista.

Sem razão. O dispositivo da Lei dos Registros Públicos mencionado diz respeito ao registro dos contratos de alienação fiduciária, que não vem a ser o título apresentado pelo terceiro embargante (fls. 12-28). A alienação fiduciária do bem penhorado (fl. 11; item 4.1, "D", fl. 15) é apenas uma das garantias do título de crédito, na forma dos arts. 19 e segs. do Decreto-Lei 413/69, o que não transfere a atribuição da inscrição para o Registro de Título de Documentos. Os bens hipotecados foram outros (imóveis, itens 4.2 e 4.3, fl. 17). A cédula de crédito industrial, para sua validade em relação a terceiros, deve ser inscrita no registro de imóveis em livro próprio, conforme art. 30 deste decreto e art. 167, I, 14, da lei invocada, o que foi observado pelo embargante (fls. 29-30), inclusive quanto ao tempo da inscrição.

É incabível a penhora do bem alienado fiduciariamente uma vez que o fiduciante detém apenas a posse direta, sendo depositário da coisa, enquanto o credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). Embora seja inegável a possibilidade de recair a constrição sobre direitos e ações da fiduciante Calçados Isi Ltda, não há prova de adimplemento do débito representado pela cédula. O agravante sequer impugna a sentença em relação a este aspecto.

Adota-se a OJ 226 da SDI-1 do TST:

CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

Sublinha-se que o agravo é mera repetição das razões da resposta oferecida (fls. 48-51).

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Execução. Falência. Competência executória do Juízo Falimentar. Penhora sobre bem de propriedade de empresa que se originou de cisão de falida.

(8ª Turma. AP 00137-1996-023-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE: 22.07.2005)

EMENTA: FALÊNCIA. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DA EMPRESA QUE SE ORIGINOU DE CISÃO DA FALIDA. COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Declarada a competência do Juízo Falimentar para processar os atos de execução, cabe a este decidir sobre a eventual liberação do bem penhorado. Agravo que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

DA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O BEM DA SEGUNDA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A segunda executada, PROFORTE, inconforma-se com a decisão da fl. 288, a carmim, que, atenta à decisão do conflito de competência julgado pelo STJ, que decidiu por competente para os atos de execução o juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro, em razão da falência da primeira executada e real empregadora do exequente (SEG), determinou a manutenção da penhora sobre o veículo de propriedade da agravante, colocando-o à disposição do juízo falimentar para decidir sobre sua liberação. Sustenta que a competência do juízo falimentar diz respeito somente ao patrimônio do falido (SEG), sendo que o bem penhorado não pertence e nunca pertenceu à falida. Alega violação constitucional aos dispositivos do art. 5º, II e XXII.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

A liberação da penhora sobre o bem de propriedade da agravante, PROFORTE, sem dúvida constitui-se em "ato de execução".

No caso dos autos a agravante suscitou junto ao STF conflito de competência (fls. 285/287, a carmim) sustentando que compete ao juízo falimentar o processamento da execução trabalhista em

razão da falência da real empregadora do exeqüente, a SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A.

A argüição foi acatada pelo STF, e o juízo de origem, no despacho agravado da fl. 288, a carmim, também se curvou a esta decisão, mandando remeter cópia de peças relevantes ao Juízo Falimentar para tomar as medidas cabíveis quanto ao prosseguimento da execução, inclusive no que respeita à liberação da penhora sobre o bem de propriedade da PROFORTE.

Ora, a decisão não poderia ser diversa, visto que o STF entendeu que os "atos de execução" devam ser processados no juízo falimentar, o que inclui a liberação da penhora.

Irrelevante o fato do bem penhorado não pertencer à massa falida diante do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro apresentados pela agravante, face a constatação de fraude na cisão parcial levada a efeito (fl. 158/159 do processo 137.23/96, em apenso), declarando em consequência a inexistência de fato da mesma.

Tal decisão transitou em julgado. Assim, tem-se que o bem penhorado foi considerado como integrante do patrimônio da falida, respondendo pelo crédito do autor.

Assim, frente a tal decisão e aquela que julgou o conflito de competência, correta a decisão de origem.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Fraude à execução não-configurada. Alienação de bem móvel penhorado. Presunção de boa-fé do adquirente. Levantamento da penhora.

(2ª Turma. AP 00348-2004-028-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE: 29.07.2005)

EMENTA: ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL PENHORADO. A aquisição por terceiro de automóvel penhorado sem que tenha esta constrição ficada registrada nos documentos do veículo, realizada após sucessivas alienações, faz presumir a boa-fé do adquirente e impõe o levantamento da penhora.

(...)

ISTO POSTO:

1. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Insurge-se o exeqüente contra a decisão do juiz da execução no sentido de levantar a penhora realizada sobre o veículo do terceiro embargante. Salieta ter havido fraude à execução caracterizada pelo fato de existir à época da alienação, demanda contra o vendedor, sendo a má-fé do comprador presumida.

Sem razão.

Tal como decidido na origem, não há falar em má-fé do terceiro embargante neste caso, nem em fraude à execução. Isso porque o veículo penhorado foi vendido pela esposa do executado para uma terceira pessoa quando já em curso a ação judicial e esta para uma quarta pessoa (empresa de venda de veículos) e somente após esta venda, é que o agravado o adquiriu, não tendo em nenhum momento havido qualquer registro a respeito da constrição do referido móvel. Sinale-se, inclusive, o fato de por duas vezes a compra do referido veículo ter ocorrido por meio de empréstimo com financeiras, tendo sempre sido avaliada a sua situação, sem qualquer suspeita acerca da constrição ora reclamada, estando plenamente caracterizada a boa-fé do terceiro embargante o qual não pode ser onerado por negócio jurídico do qual não fez parte.

Nesse sentido esta Turma já se manifestou:

"a matéria em foco deve ser examinada à luz do disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, que assim prevê: "Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

[◀ volta ao índice](#)

Ainda que uma leitura apressada da lei permita afirmar que a fraude à execução se concretiza ipso facto com a simples alienação do bem à época em que estava em andamento ação capaz de conduzir o alienante à insolvência, é necessário que se examinem as circunstâncias que envolveram a transmissão, porquanto a presunção de fraude em prol do credor não é absoluta. Veja-se que não se estabelece, desde a propositura da ação trabalhista, uma relação trilateral, nem mesmo relação

de direito real entre o autor da ação e o patrimônio do réu, situação que se evidencia apenas entre o adquirente de boa fé e o transmitente, a qual se está completamente à parte daquela que se forma nos autos da demanda e que abarca o devedor e o credor. A proteção ao credor para demonstrar a subsistência do seu crédito não pode ter amplitude exacerbada de modo a afastar eventual direito nascido do ato jurídico perfeito efetivado mediante a observância das cautelas legais exigíveis do homem médio, sob pena de se estar extirpando o direito do adquirente de boa fé.”(Ac. 00407-2004-103-04-00-4, Juíza Relatora Denise Pacheco, Pub. 01.04.05).

A importância do elemento subjetivo, ou seja, da boa-fé do adquirente para a verificação da existência ou não de fraude na venda do bem penhorado é evidente, devendo ser considerada. Quanto a isso, cita-se a doutrina também constante do aresto antes mencionado:

“A fraude à execução, justamente por ser uma especialização da fraude contra credores, não prescinde de prova do elemento subjetivo (má-fé do adquirente). Ou seja, aqui também é indispensável, como requisito da fraude à execução a scientia fraudis. Além da prova de má-fé do terceiro adquirente, isto é, do conhecimento da pendência de ação em curso contra o devedor, preciso é que se comprove a insolvência proveniente do ato de alienação, além é claro da litispendência. Podem, pois, ser assim sintetizados os requisitos para a configuração da fraude: a) litispendência, o que se dá com a citação do devedor; b) insolvência, proveniente do ato de alienação (eventus damni) e; c) ciência do adquirente da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência se alterado o seu patrimônio. (...) Quanto à insolvência tem-se que a mesma não se presume em face do terceiro adquirente, devendo ser comprovada, efetivamente, nos embargos de terceiro pelo credor-exeqüente. Sem aludida prova, impossível é a configuração da fraude e a decretação de ineficácia do ato de alienação. (...) A prova da insolvência poderá ser feita por todos os meios em direito admitidos. Consistirá na demonstração, pelo credor, que, ao tempo da alienação e por força desta, o devedor-executado tornou-se insolvente. Não é suficiente, para tanto, a simples existência de ação ou eventual sentença condenatória contra o devedor. (...) A ciência pelo terceiro adquirente do bem acerca da pendência de ação contra o devedor-alienante, consoante reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é requisito indispensável, sem cuja comprovação não se configura a fraude à execução. Essa ausência de conhecimento fere a boa-fé do adquirente. Deste modo, estando ele de boa-fé, a ineficácia da alienação não lhe poderá ser oposta (...).”(Humberto Theodoro Júnior, no estudo publicado na revista Juris Síntese nº 23, mai/jun de 2000)

No presente caso, mais ainda se mostra relevante a boa-fé do terceiro embargante, porquanto o bem penhorado é móvel (e, portanto, tem a propriedade transmitida apenas pela tradição) e foi adquirido pelo agravado após sucessivas vendas, de pessoa diversa da executada.

Diante da evidente boa-fé do terceiro embargante na aquisição do veículo penhorado, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Manutenção do plano de saúde (Unimed) e plano dentário (Uniodonto), também para os dependentes. Empregada afastada do trabalho em virtude de lesão por esforço repetitivo (LER/DORT).

(1ª Seção de Dissídios Individuais. MS 00640-2005-000-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE: 26.07.2005)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Relevância do fundamento constante da petição inicial. Presença de prova inequívoca e de verossimilhança, nos termos do rt. 273 do CPC. Concessão da segurança que se impõe, sob pena de infringência a preceito fundamental da Constituição.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante JALUSA FÁTIMA SCHUNKE em face de ATO DO JUIZ-TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL.

JALUSA FÁTIMA SCHUNKE impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, que postergou, para depois do prazo para defesa, a análise

da antecipação de tutela pleiteada nos autos da reclamatória trabalhista por ela ajuizada contra Philip Morris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (processo nº 00485-2005-731-04-00-8).

Pretende a concessão de provimento liminar e a final, da segurança, visando a manutenção do plano de saúde (Unimed) e plano dentário (Uniodonto), para si e seus dependentes, sem custo, nas condições iniciais da contratação, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) da medicação nas farmácias conveniadas pela reclamada, venda de produtos a preço de custo nas Lojas PM Store, auxílio-creche e seguro de vida e invalidez, bem como seja declarada nula a cláusula 18.2 do acordo coletivo de trabalho com vigência no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2005. Sucessivamente pleiteia o reconhecimento de que a doença da qual é portadora decorre das condições de trabalho. Requer, ainda, seja fixada multa no valor de um salário-dia por dia de descumprimento da obrigação, bem como a condenação da autoridade coatora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Sustenta que, embora tenha percebido os benefícios mencionados no relatório desde a contratação, seriam retirados pelo empregador a partir de 31 de março de 2005. Aduz estar em tratamento de saúde e em benefício previdenciário junto ao INSS, visto ser portadora de lesão por esforço repetitivo (LER/DORT), que acarretou a diminuição da força dos membros superiores, devendo permanecer em repouso para tratamento clínico-fisioterápico contínuo, utilizando medicamentos no combate à dor. Afirma que a sua exclusão do plano de saúde configura alteração contratual não amparada pelo disposto no artigo 468 da CLT. Relata que o fundamento utilizado pelo empregador para cancelar o direito decorre da cláusula 18.2 do acordo coletivo de trabalho com vigência no período compreendido entre 1º.01.2005 e 31.12.2005, que dispõe: "os empregados afastados por doença, terão tratamento garantido, exclusivamente para assistência odontológica, reembolso de medicamentos e assistência médica, esta última pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do afastamento". Argumenta ser nula essa cláusula, por violar o artigo 468 da CLT e o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Invoca a cláusula 18.1 do mesmo acordo que prevê tratamento igual para todos os empregados no que tange à assistência médica, odontológica, farmacêutica e outros benefícios sociais concedidos aos funcionários abrangidos por este acordo, bem como aos seus dependentes. Diz que, embora não seja considerada nula a cláusula 18.2, tem incidência à espécie a cláusula 18.2.2 do referido acordo que determina a manutenção do plano de saúde para os empregados afastados por acidente de trabalho, porquanto a doença a que está acometida pode ser equiparada a acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

Atribui à causa o valor de alçada e junta documentos (fls. 18-142).

Pelas razões expostas à fl. 146, a liminar é deferida parcialmente.

A autoridade apontada coatora não presta informações, tampouco há manifestação da litisconsorte, consoante certidão da fl. 151.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 153-155, pela denegação da segurança.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

VOTO DO RELATOR:

Ao proibir a justiça privada, o Estado chamou para si a obrigação de proteger os conflitos de interesse surgidos na sociedade, cabendo-lhe, portanto, prestar a tutela jurisdicional adequada a cada caso concreto. Contudo, o direito à adequada tutela jurisdicional, previsto na Constituição, somente se efetivará se forem disponibilizados pelo ordenamento jurídico os instrumentos aptos à realização do direito daquele que o afirma. Há casos em que o simples tempo despendido para a cognição exauriente da lide traz danos graves e irreparáveis ao titular do direito, retirando a utilidade prática do provimento judicial de mérito e comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

O art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Salienta Humberto Theodoro Júnior¹: "Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou".

Em que pesem as divergências doutrinárias, considero que a prova inequívoca mencionada no artigo 273 do CPC é aquela suficiente para convencer o juiz, mediante cognição perfunctória, de que os elementos apresentados são idôneos, aptos aos reclamos de efetivação do melhor direito. A verossimilhança é delineada pela probabilidade de que sejam verdadeiras as alegações.

Luiz Guilherme Marinoni² assevera: "Decidir com base na verossimilhança preponderante, quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção de verdade".

Na hipótese dos autos estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Os documentos das fls. 45-138 evidenciam ser necessária a concessão de medida que atenda à situação de urgência em que se encontra a impetrante. Consoante relata, está afastada das suas atividades laborais desde 12.07.2003 (fl.04). O laudo médico da fl. 86, expedido em 22.10.2003, atesta: "a investigação diagnóstica relativa ao quadro musculoesquelético, no qual demonstra-se lesões múltiplas em seus membros superiores. Seus diagnósticos são de bursite bilateral e epicondilite lateral e medial à direita, além de síndrome do desfiladeiro torácico vascular e neuropatiado nervo interósseo posterior, diagnósticos clínicos confirmados por exame (LER/DORT). A clínica também compatível com tenossinovite e mialgia do trapézio...". Consta, ainda, do laudo que as atividades descritas pela impetrante exigem gestos repetitivos, sendo compatíveis com a gênese de suas lesões osteomusculares, bem como que está incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

A norma coletiva invocada pela litisconsorte como fundamento para excluir o impetrante do plano de saúde não neutraliza a prova inequívoca e a verossimilhança necessárias à concessão da tutela pleiteada.

O caso em apreço evoca princípios constitucionais aparentemente em rota de colisão. De um lado, temos a tutela do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à vida e à efetividade da jurisdição. No outro pólo temos a tutela da propriedade e do direito à segurança jurídica. A neutralização jurídica desse conflito será encontrada na harmonização ou na escolha do princípio mais adequado, o que poderá ensejar a redução momentânea da eficácia de um em relação ao outro.

As normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais são elaboradas com alto grau de abstração e de generalidade, não se reportando a qualquer situação fática, nem mesmo hipoteticamente, objetivando, assim, cumprir com suas funções. Portanto, na solução de princípios constitucionais conflitantes, necessário fazer a ponderação de bens, objetivando-se sacrificar o mínimo possível os direitos em questão, já que a atividade interpretativa envolvendo a aplicação dos direitos e garantias fundamentais deverá dar-lhes a máxima efetividade. Tal ponderação é obtida pela observância da unidade da Constituição, na medida em que suas normas não são isoladas, porquanto integram um sistema.

[◀ volta ao índice](#)

A superação do conflito entre princípios decorrerá do que se denomina "relação de precedência condicionada", porque no sistema constitucional brasileiro inexistem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Os princípios possuem o mesmo valor abstratamente considerados e somente determinada situação fática acarretará a diminuição da eficácia de um sobre outro. Esta ponderação será feita pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ingo Wolfgang Sarlet³, abordando a saúde na Constituição de 1988, assevera: "... mas a saúde, para além da sua condição de direito fundamental, é também dever. Tal afirmativa decorre - no que diz com o Estado - diretamente da dicção do texto constitucional, que, no art. 196, dispõe solene e claramente que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado...', sublinhando a obrigação precípua do poder público para com a efetivação desse direito. Todavia, a não ser que se privilegie uma hermenêutica sistemática e hierarquizante, afina, por sua vez, com os postulados da unidade da Constituição e da sua força normativa, também haverá de se reconhecer que a saúde gera um correspondente dever de respeito e, eventualmente, até mesmo de proteção e promoção para os particulares em geral, igualmente vinculados na condição de destinatários das normas de direitos fundamentais...".

Presentes a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, é forçoso concluir que a exclusão da impetrante do plano de saúde e a retirada do subsídio para a compra de

medicamentos acarretariam a ela enormes prejuízos, na medida em que restaria impossibilitada de dar continuidade ao tratamento médico no momento em que mais necessita.

Assim, concedo em parte a segurança para, ratificando em parte a liminar deferida, determinar que a litisconsorte se abstenha da prática dos atos circunstanciados na correspondência juntada à fl. 137, arbitrando multa pecuniária equivalente ao valor de um trinta avos (1/30) do salário do reclamante, por dia, em caso de descumprimento da decisão, como postulado no item IV da petição inicial (fl. 16).

Indefiro, por incabível e por ausência de amparo legal, o pedido de condenação da autoridade coatora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e "demais cominações legais". Da mesma forma, indefiro o pedido de nulidade de cláusula 18.2 do acordo coletivo de trabalho com vigência a partir de janeiro de 2005, porquanto tal pretensão exige procedimento específico e dilação probatória que não se coadunam com a estreita via da ação mandamental.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, ratificando em parte a liminar deferida, conceder parcialmente a segurança para determinar que a litisconsorte se abstenha da prática dos atos circunstanciados na correspondência juntada à fl. 137, arbitrando multa pecuniária equivalente ao valor de um trinta avos (1/30) do salário do reclamante, por dia, em caso de descumprimento da decisão, e deferir à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de junho de 2005

RICARDO GEHLING - Juiz-Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 Theodoro Júnior, Humberto. Antecipação de Tutela e Medidas Cautelares - Tutela de Emergência. Revista Jurídica. Síntese. Porto Alegre. Nº 253. Novembro/1998. P. 30

2 Marinoni, Luiz Guilherme. Prova, Convicção e Justificativa Diante da Tutela Antecipatória. Revista Jurídica. Síntese. Porto Alegre. Nº 328. Fevereiro/2005. p.12

3 Sarlet, Ingo Wolfgang. Algumas Considerações em torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988. Periódico Interesse Público. Notadez. Sapucaia do Sul. Nº 12. 2001. p. 95

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.14. Penalidade administrativa. Ausência de apresentação de documentos concernentes à contratação de aprendiz. Ação declaratória de inexistência de débito. Multa.

(3ª Turma. DIV 00861-2005-000-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE: 12.08.2005)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTA. O recorrente não apresentou, no prazo que lhe foi assinado pelo órgão de fiscalização, o contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz a ser contratado, pelo que se mantém a multa que lhe foi aplicada pela DRT. O recorrido não apresentou a documentação solicitada por sua culpa exclusiva. Nega-se provimento à apelação do autor.

VISTOS e relatados estes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em que é autor URUGUAI RIVER HOTEL LTDA. e réu UNIÃO FEDERAL.

Inconformado com a sentença de improcedência da ação, proferida pela 2ª Vara Federal de Uruguaiana, interpõe o autor apelação (fls. 76/79). Insurge-se contra a decisão que não declarou a inexistência de débito referente ao auto de infração procedido pela Delegacia Regional do Trabalho relativo à ausência de apresentação de documentos concernentes à contratação de aprendiz.

A União Federal apresenta contra-razões (fls. 87/89).

O Relator do processo no Tribunal Regional Federal (despacho de fl. 97) determina a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, tendo em vista o disposto no art. 114, VII, da Constituição da República.

Há manifestação do Ministério Público Federal (fl. 95) e do Ministério Público do Trabalho (fls. 107/109), que opina pelo prosseguimento do feito.

Vêm os autos à conclusão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o recorrente contra a decisão que não declarou a inexistência de débito referente ao auto de infração procedido pela Delegacia Regional do Trabalho relativo à ausência de apresentação de documentos concernentes à contratação de aprendiz. Sustenta que dentro do prazo concedido pela autoridade do Ministério do Trabalho (13.08.2002) tentou obter vaga junto ao SENAC, o que não conseguiu tendo em vista que o referido órgão, o único na cidade, não apresentava mais vagas. Afirma que não cumpriu a lei ante a inexistência de vagas no SENAC, o que não depende de sua vontade, não podendo ser punido por este fato. Invoca a inexistência de entidades credenciadas aptas a oferecer vagas de cursos profissionais em número suficiente para todas as empresas.

Não prospera a inconformidade. A Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar o feito, nos termos do disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, tendo competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Reza o caput do art. 429 da CLT: "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

A empresa foi notificada pelo órgão de fiscalização, em 26.06.02, para contratar um aprendiz, visto que possui onze empregados cujas funções demandam formação profissional, e apresentar três cópias do contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz contratado devidamente assinada, com prazo até 13.08.02, até às 17 h 15 min (termo de registro de inspeção de fl. 17). Em 13.08.2002, às 17 h 20 min, a empresa foi autuada (auto de infração de fl. 14) por não apresentar os contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz a ser contratado.

Segundo o recorrente, não foi observado o prazo que lhe foi concedido, visto que encaminhou ofício ao SENAC em 09.08.02 solicitando vaga para um menor aprendiz a ser contratado, recebendo em 12.08.02 a informação de que estava previsto apenas para março de 2003 a abertura de novas turmas. Afirma o recorrente que não cumpriu a lei ante a inexistência de vagas no SENAC.

Sem razão o recorrente.

Ele não apresentou, no prazo que lhe foi assinado pelo órgão de fiscalização, o contrato de aprendizagem e a CTPS do aprendiz a ser contratado, pelo que se mantém a multa que lhe foi aplicada pela DRT (fl. 62).

O prazo que foi assinado pelo órgão de fiscalização (13.08.02, até às 17 h 15 min) referia-se à apresentação de documentos, e não há contratação do menor, que já deveria ter ocorrido. Esta obrigação preexistia à própria notificação. Como constou do auto de infração, o recorrido tinha ciência que o curso de aprendizagem do SENAC iniciaria em 08.07.02, sendo informado que deveria proceder a contratação do aprendiz até esta data, o que não foi levado a efeito. O recorrido apenas formulou pedido de vagas junto ao SENAC faltando poucos dias para o término do prazo de apresentação dos documentos citados, após transcorrido o prazo do início do curso de aprendizagem. O procedimento do recorrido não o exime da multa que lhe foi aplicada, visto que ele não atendeu prontamente o teor da notificação, não apresentado a documentação solicitada por sua culpa exclusiva. Nega-se provimento à apelação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.15. Recurso. Sistema de Protocolo Postal. Não-conhecimento. Intempestividade.

(8ª Turma. RO 01662-2003-341-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE: 15.07.2005

EMENTA: RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso adesivo do autor, protocolado perante o Sistema de Protocolo Postal, não chegou ao seu destino, sendo reenviado ao remetente com o carimbo de "mudou-se". Nessa senda, e ainda que protocolado na agência do correio dentro do prazo legal, é intempestivo o recurso protocolado na Vara do Trabalho após o prazo legal. Recurso não conhecido.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Nas contra-razões apresentadas às fls. 334/340, o reclamado suscita a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por dois motivos: primeiro, porque o Sistema de Protocolo Postal poderia ser utilizado apenas no âmbito da Justiça Estadual; segundo, porque o recurso adesivo seria intempestivo, na forma do art. 3º do Provimento n. 01/2003 deste Tribunal Regional.

Afasta-se, primeiramente, a alegação de que na Justiça do Trabalho não se admite a utilização do Sistema de Protocolo Postal, na medida em que é a própria parte que invoca, nas contra-razões, o Provimento nº 01/2003 deste Tribunal, o qual instituiu o Sistema de Protocolo Postal no âmbito da Justiça do Trabalho.

Com razão, todavia, na parte em que alega que o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo. O reclamante foi notificado para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado por meio da certidão juntada à fl. 324, publicada no Diário da Justiça do dia 06.04.2005. Assim, o prazo do reclamante teve início em 07.04.2005, findando em 14.04.2005.

Na data de 19.04.2005, o reclamante junta aos autos comprovante de protocolo postal datado de 13.04.2005, aduzindo que o fato de ter enviado o recurso adesivo para o antigo endereço da Vara do Trabalho de Estância Velha não pode lhe prejudicar, na medida em que, segundo informações do próprio correio, "este não pode DEVOLVER correspondência destinada a órgão Público, AINDA MAIS que o endereço desta especializada é PÚBLICO E NOTÓRIO" - fl. 325.

Na mesma data (19.04.2005), protocolou recurso adesivo na Vara do Trabalho de Estância Velha, conforme se verifica à fl. 326.

Pela análise do envelope juntado à fl. 330, endereçado para a "Vara do Trabalho - Estância Velha - RS", é possível verificar que este voltou ao remetente com o carimbo de "mudou-se" no verso, o que leva à conclusão de que, embora postado dentro do prazo legal, o recurso adesivo não chegou a seu destino.

O Provimento nº 01/2003 deste Tribunal, por meio do seu art. 3º, é claro no sentido de que "Os recursos e petições protocolizados no Sistema de Protocolo Postal deverão conter, de forma destacada, o juízo destinatário, o número do processo e o nome das partes", do que se infere que a responsabilidade pelo bom uso do sistema compete unicamente aos seus usuários.

No caso em exame, em que o envelope incorretamente endereçado acabou retornando ao remetente, o Sistema de Protocolo Postal não alcançou sua finalidade, de modo que o comprovante de protocolo realizado dentro do prazo legal não socorre o reclamante, que não diligenciou na correta remessa do recurso adesivo, protocolado na Vara do Trabalho de Estância Velha tão-somente em 19.04.2005.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante, por intempestivo. (...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.16. Relação de emprego. Atendimento ao consumidor/cliente, através de call center. Terceirização. Empresa de telefonia celular. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços.

(6ª Turma. RO 00509-2002-009-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE: 30.08.2005)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO LIGADA À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que a obreira, contratada por empresa prestadora de serviços, atendia clientes de operadora de telefonia celular através de call center, exercendo atividade intimamente ligada à essência da tomadora de serviços. Contrato de trabalho com a empresa prestadora que se entende ilícito. Formação de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Aplicação da Súmula 331, I, do TST.

(...)

II - MÉRITO.

1. RECURSO DA RECLAMANTE. ANÁLISE PREFERENCIAL.

1.1 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA, CELULAR CRT.

A reclamante renova suas teses quanto a existência de vínculo de emprego com a 2ª reclamada, Celular CRT, dizendo que o conjunto probatório demonstra a terceirização fraudulenta de serviços

essenciais e ligados à atividade-fim da 2ª reclamada. Refere que o depoimento do preposto da segunda reclamada é esclarecedor no sentido de que os funcionários das duas reclamadas prestavam serviços às lojas da VIVO. Reitera o pedido de aplicação da pena de confissão à segunda reclamada diante do depoimento do seu preposto. Acrescenta que a prova dos autos evidencia a existência de subordinação e ingerência dos empregados da segunda reclamada nos seus serviços, bem como o monitoramento através de escuta telefônica. Colaciona jurisprudência.

À análise

Na petição inicial a reclamante afirma que, embora contratada pela 1ª reclamada, Atento, prestava serviços para a 2ª, Celular CRT, desempenhando atividades diretamente ligadas à atividade-fim desta. Refere que realizava as seguintes atividades: captação de clientes para a Celular, cobrança de faturas, débito em conta, negociação de parcelamento, orientações sobre preços e serviços, emissão de "DOC's" de ajuste e ofertas de produtos e serviços. Acrescenta que durante toda a contratualidade esteve subordinada aos empregados da 2ª reclamada. Invoca o disposto no art. 9º da CLT assim como o item 1 da Súmula 331 do TST.

Defende-se a 2ª reclamada, às fls. 101/114, alegando que contratou os serviços da 1ª reclamada, e não a força de trabalho da autora. Assevera que o serviço prestado pela autora em nada condizia com a atividade-fim da empresa. Diz que o serviço de call center é oferecido pela 1ª reclamada para inúmeras empresas, dos mais diversos segmentos de atividade. Entende que o atendimento aos clientes não é uma atividade-fim da empresa de telefonia móvel. Afirma que a sua atividade-fim é o oferecimento de linha telefônica, e que o atendimento ao cliente é um mero suporte a essa atividade.

O julgador de 1º grau indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego sob alegação de que inexistia subordinação à Celular e que o serviço de telemarketing pode ser terceirizado.

Merece reforma a decisão.

Equívoca-se a reclamada quando entende que o serviço de atendimento ao consumidor/cliente não faz parte da sua atividade-fim. Ao contrário, a prestação de serviços aos clientes, mesmo após a venda da linha telefônica, continua sendo atividade-fim da reclamada.

É de conhecimento público e notório que a aquisição da linha telefônica é apenas o primeiro passo de uma relação de consumo que se forma entre o cliente/consumidor e a empresa/fornecedor. Ou seja, não se resolve a relação consumista quando da venda da linha telefônica, ao contrário, apenas começa.

O atendimento ao consumidor/cliente, através de call center, é uma atividade rotineira (não-eventual) da 2ª reclamada, integrada ao giro da empresa em movimento (expressão de Paulo Emílio de Vilhena utilizada por Carmem Camino em sua obra "Direito Individual do Trabalho". Porto Alegre: Síntese, 2004, p.236).

Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, discorrendo sobre a terceirização lícita, aponta a existência de apenas 4 possibilidades de isso vir a ocorrer: 1 - situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (Lei 6.019/74); 2 - atividades de vigilância (Lei 7.102/83); 3 - atividades de conservação e limpeza; 4 - e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Sobre essa última hipótese (4), assim leciona o ilustre doutrinador:

Esse grupo envolve atividades não expressamente discriminadas, mas que se caracterizam pela circunstância unívoca de serem atividades que não se ajustam ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços - não se ajustam, pois, às atividades-fim do tomador.

A dualidade "atividades-meio" versus "atividades-fim" já vinha sendo elaborada pela jurisprudência ao longo das décadas de 1980 e 90, por influência dos diplomas legais dirigidos à Administração Pública e como parte do esforço para melhor compreender a dinâmica jurídica da terceirização por além dos estritos limites colocados pelo antigo Enunciado 256 do TST. O Enunciado 331 claramente assimilou os resultados desse esforço hermenêutico.

"Atividades-fim" podem ser conceituadas com as "funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico." São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Por outro lado, "atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e

econômico ais amplo.” São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: “transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas”. São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação ao empregados do estabelecimento, etc). - Delgado, Maurício Godinho. “Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: LTr, 2004, pp. 440-1.

E não há dúvidas que o trabalho da autora, efetuando o serviço de atendimento aos clientes da 2ª reclamada, através de call center, executava atividades intimamente ligadas à essência da empresa, prestadora de serviços de telefonia móvel, como sabe-se.

No mesmo sentido a seguinte jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. O serviço de atendente, em empresa do ramo de telefonia, não pode ser tomado como atividade-meio, posto que o relacionamento com o público constitui uma das suas principais atividades. Em decorrência, a interposição de empresa para fornecimento de empregados para tal deve ser considerada ilegal, conforme E. 331 do TST. Nesse sentido a sentença, por isso mesmo mantida. Recurso patronal, assim, improvido. (TRT19, RO 01897-2001-003-19-00-3, Juiz-Relator João Leite de Arruda Alencar, DOE/AL 02-03-2005) (grifamos)

Há que se atentar, ainda, ao depoimento do preposto da 2ª reclamada que, na fl. 486, afirma que existia atendentes da segunda reclamada em serviço de telemarketing antes da terceirização dos serviços, bem como que ainda existem atendentes empregados da 2ª reclamada prestando atendimento às lojas credenciadas. Ora, se a própria reclamada ainda mantém atendentes, não há justificativa para tratamento diferenciado do serviço prestado pela reclamante. Nítida é a ofensa ao princípio da isonomia.

Ademais, impõe-se referir que a 2ª reclamada, Celular CRT, não trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços que alega ter firmado com a 1ª reclamada, Atento Brasil. Não há, portanto, como verificar-se quais os serviços que foram transferidos pela Celular CRT à Atento Brasil.

Acrescenta-se, ainda, que a Celular CRT não trouxe aos autos o seu contrato social, de onde poderia ser extraído qual é o seu objeto social. Não há prova nos autos que o único objetivo da 2ª reclamada é a venda da linha de telefonia móvel, como refere em sua contestação.

Diante do analisado, tem-se que resta nítida a ilicitude da contratação da reclamante através de empresa interposta. A segunda reclamada, Celular CRT, é, em verdade, o empregador oculto ou dissimulado; e a primeira reclamada, Atento Brasil, é o empregador aparente (Delgado, Maurício Godinho, ob. cit, p. 442).

Aplicável ao caso a jurisprudência do C. TST, consubstanciada no item 1 da Súmula 331, in verbis: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (...)

Incide na espécie, ainda, o artigo 9º da CLT:

Serão nulos de pleno direito aos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, 2ª reclamada (Celular CRT S.A.), no período incontroverso referido na petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos pleiteados na inicial, restando prejudicado o julgamento dos demais itens do recurso da reclamante, bem como da totalidade do recurso da 1ª reclamada, Atento Brasil S.A. (...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.17. Relação de emprego. Sócio-cooperativado. Irregularidade na constituição da cooperativa. Configuração de vínculo.

(4ª Turma. RO 00488-2003-018-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE: 19.09.2005)

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. SÓCIO COOPERATIVADO. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. LEI 5.764/71. VÍNCULO DE EMPREGO. Ausentes os pressupostos

fundamentais para a constituição válida e regular da sociedade cooperativa, consoante determina a Lei 5.764/71, consubstanciado no interesse comum de todos os cooperativados, evidencia-se sua caracterização como verdadeira empresa prestadora de serviço por terceirização de mão-de-obra, formando-se vínculo de emprego entre si e os trabalhadores formalmente tidos por cooperativados.

(...)

ISTO POSTO:

1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A ação foi julgada improcedente, não tendo a julgadora a quo declarado o sustentado vínculo de emprego da recorrente com a primeira ré, COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA., sob o fundamento de que a prova documental carreada aos autos demonstra que a cooperativa foi legalmente constituída nos termos da Lei 5.764/71; que a recorrente, quando do ingresso na Cooperativa, foi advertida de que o fazia na condição de sócia, inscrevendo-se na Previdência Social como trabalhadora autônoma, contribuiu mensalmente para integralização de sua quota-parte; que o fato de a recorrente receber ordens durante o desempenho do seu labor não descaracteriza a condição autônoma, porque a autonomia dos cooperativados se manifesta nas decisões das matérias que envolvem o futuro da sociedade; e que não se verifica qualquer vício de vontade nos atos de integração da recorrente à cooperativa, bem como qualquer fraude a autorizar conclusão de que a cooperativa esteja desvirtuada de sua função, ou que se trate de empresa de prestação de serviços visando ao lucro.

A recorrente ajuíza a presente ação objetivando a declaração de vínculo de emprego com a primeira ré e o pagamento das parcelas constantes na petição inicial, bem como a declaração da responsabilidade subsidiária da segunda ré, aduzindo, nesse sentido, estarem demonstrados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, bem como que a primeira ré procurou "[...] forjar a relação de emprego, querendo fazer crer se tratar de uma cooperativa de trabalhadores" (fl. 04). Afirma que foi contratada pela primeira ré em 11.08.1998, na função de auxiliar de serviços gerais, e que foi despedida sem justa causa em 10.02.2003. Afirma que, embora contratada pela primeira ré, sempre trabalhou para a segunda, beneficiária real e direta de seus serviços, a qual, entende, deve ser responsável subsidiária.

Em defesa (fls. 23/46), a primeira ré afirma que a partir de 15.07.1998 a recorrente se tornou sua associada, negando a existência de vínculo de emprego e ressaltando que a partir de 28.01.2003 a recorrente não mais compareceu a seu posto de trabalho, bem como não pediu seu desligamento da cooperativa.

A segunda demandada (fls. 413/422) afirma ter celebrado contrato de prestação de serviços mediante procedimento licitatório regular com a primeira ré, não tendo contratado empresa inidônea e, não se configurando, tampouco, a culpa in elegendo ou in vigilando para que se lhe declare responsável a qualquer título na relação da cooperativa contratada com seus associados.

A realidade atual tem demonstrado o surgimento desenfreado de cooperativas de trabalho, estimulado pela inovação legislativa e pelo preocupante nível de desemprego, muitas delas constituídas com o único objetivo de aliciar trabalhadores, em verdadeiro recrutamento, típico de empresas de intermediação de mão-de-obra, caso em que a cooperativa funciona ao arremedo da Lei 6.019/74, que disciplina, restritamente, os contratos de marchandage com empresas de trabalho temporário, desvirtuando o verdadeiro objetivo do trabalho cooperativado. Tais circunstâncias impõem ao Poder Judiciário um exame criterioso da matéria, a fim de coibir fraudes na constituição de cooperativas que, como já dito, buscam desvirtuar o sistema cooperativo.

[◀ volta ao índice](#)

Em julgamento proferido em 27.02.2003, em ação movida contra a primeira ré, entendi que a prova produzida naqueles autos não era suficiente para demonstrar fraude em sua constituição, a autorizar a declaração de vínculo de emprego entre o autor daquela ação e a primeira ré. No entanto, é inequívoco que esta realidade, que envolve fato e sua valoração no mundo jurídico, deve ser analisada no caso concreto, dependente do conjunto da prova que no processo tenha sido produzida. No caso em exame, a prova produzida retrata realidade outra que aquela encontrada no referido processo, que mais se assemelha àquela encontrada em ação julgada por esta Turma em 19.02.2002, acórdão 00978.011/01-5, de minha lavra, no qual foi reconhecida fraude na constituição da cooperativa e declarado o vínculo de emprego entre a autora daquela ação e a primeira ré.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 17ª ed., 2001, pp. 403/407 ensina que:

“a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define sociedade cooperativa como aquela que se utiliza da cooperação de todos para atingir seu fim. Caracteriza-se, fundamentalmente, pela cooperação, com o objetivo de trazer para os cooperados as vantagens que terceiros obteriam se os interessados não “se cooperassem””, e prossegue ao afirmar que “o fato de alguém ser cooperado nunca excluiu a caracterização da relação de emprego, por força do disposto na CLT, art. 3º, que tipifica a figura do empregado. Ser empregado é uma situação de fato que produz efeitos jurídicos. Depende do modo como o trabalho de alguém é prestado. O contrato de trabalho individual é um contrato-realidade. Basta haver subordinação, continuidade, pessoalidade e retribuição do trabalho para atrair o vínculo para o âmbito do emprego”.

“Divergências, no entanto (ao comentar a norma do art. 442, parágrafo único da CLT), poderão ainda subsistir em face do disposto na CLT, art. 9º, que considera nulos os atos destinados a fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação da lei trabalhista, de modo que apesar da exclusão agora introduzida em nosso ordenamento jurídico, certamente persistirão casos nos quais surgirá a discussão sobre a subordinação.

(...)

A prova produzida, considerada a multiplicidade infinda das atividades contidas na finalidade da cooperativa, bem assim a qualificação profissional dos seus sócios fundadores, é de monta a induzir juízo seguro de fraude na constituição da primeira demandada, cuja finalidade e atuação não se coaduna com aquele fim visado na lei que a possibilitou de existência. Consoante se lê na ata constitutiva da primeira ré (fls. 110/112 - lavrada em 28.06.1996), consta que esta “tem por objetivo a prestação de serviços em geral”. O estatuto aprovado na mesma reunião descreve como objetivos sociais da primeira ré: “[...] a defesa sócio-econômica dos seus associados, através da organização do trabalho individual e tratando de seus interesses junto à terceiros, sem objetivo de lucro, na área de prestação de serviços, entre outros, de limpeza, higienização, conservação e zeladoria de bens imóveis, telefonia, ascensoria, recepção, portaria, instalações elétricas e hidráulicas, construção e manutenção de redes de distribuição de energia, construção civil, jardinagem, limpeza de vias públicas, leitura de medição de água e energia elétrica, entrega de contas e malotes, serviços de marceneiro, carpinteiro, ferramenteiro, eletricitista, digitador e programador para computação, auxiliar de escritório, datilógrafo, contínuo, pedreiro, pintor, faxineiro, garçon, desenhista, professor escolar, operador de máquina pesada, etc. No cumprimento do seu objetivo, a Cooperativa se propõe a: a) Contratar serviços para seus associados, nas melhores condições a preços (sic). b) a compra, em comum, de máquinas, equipamentos, utensílios e bens em geral, necessários ao desenvolvimento das atividades da Cooperativa e de seus associados. c) Fornecer assistência aos seus associados, para o melhor desempenho de suas atividades. d) Promover o aprimoramento técnico-profissional de seus associados e empregados, através de cursos de especialização. e) Proporcionar, dentro das possibilidades e conveniências, assistência médico-social aos seus associados e familiares, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração (fls. 88/89). Esta mesma ata dá conta de que foram seus fundadores 20 (vinte) associados, uma advogada (Juçara de Oliveira), cinco datilógrafos (Gelise Carvalho de Oliveira, Silvia Elisabeth Becker Sporleder, Iolanda Maria Silva Sporleder, Luis Fernando Pereira de Carvalho e Carlos Roberto da Silva Pereira), dois escriturários (Maria da Graça Silva de Paula e Gilvan Rodrigues de Oliveira), um administrador de empresas (Sadi Aderbal Guerra Sporleder), quatro auxiliares de escritório (Rejane Alves da Silva, Jary lima Gonzaga, Martha Worm Cunha e Carlos Henrique Worm Cunha), um contador (Vitor Antonio Guerra Sporleder), uma professora (Ana Luiza Bayer Riegel), duas secretárias (Gladis Terezinha Moreira Garcia e Rosi Mari de Oliveira Ferreira), um auxiliar de serviços gerais (Almiro Garcia), um desenhista (Arnaldo Cunha), e um eletrotécnico (José Martinho Guedes de Quadros). Em que pese não exista determinação legal para que os associados de cooperativa de trabalho sejam, todos, exercentes da mesma profissão, é de elementar compreensão que nesta diversidade de serviços e de profissões não se identifica “interesse comum” (fundamento maior do cooperativismo), exceto no resultado visado por seus instituidores.

[← volta ao índice](#)

Emerge disso, segundo leio a prova dos autos, e segundo entendo, de forma indubitosa, a ausência absoluta dos pressupostos fundamentais para que se tenha válida e regulamente constituída a primeira demandada como cooperativa de serviços de mão-de-obra.

A mais evidenciar a fraude que se afirma está a incongruência nas datas constantes da solicitação de ingresso da recorrente na cooperativa, a qual é datada de 21.08.1998 (fl. 47) e da ata de

aprovação deste seu "pedido de associação" pelo Conselho de Administração da Cooperativa, que corresponde à reunião realizada em 15.07.1998, mais de um mês antes da solicitação de ingresso (fls. 154/156).

A fraude na constituição da primeira ré, como se observa da prova coligida aos autos, não está presumida; está provada. Dessa forma, ausentes os pressupostos fundamentais para a constituição válida e regular da primeira Ré como cooperativa de serviços de mão-de-obra, consubstanciado no interesse comum de todos os cooperativados e no estrito cumprimento da Lei 5.764/71, evidencia-se sua caracterização, no caso dos autos, como verdadeira empresa terceirizadora de mão-de-obra, impondo-se a declaração de vínculo empregatício entre a autora e a primeira ré, ainda mais quando incontroversa a prestação de serviços para a segunda ré sob sua intermediação.

No Acórdão RO 00003-2002-010-04-00-9, em ação movida contra a primeira ré, foi decidida esta mesma matéria, em voto da lavra do Exmo. Juiz Flávio Portinho Sirangelo, do qual, com a devida vênia, transcrevo excertos em reforço à fundamentação até aqui expendida:

"[...] Tem-se entendido, reiteradamente, que a cooperativa não pode existir apenas formalmente, mas ostentar efetivamente o caráter de organização coletiva de trabalho e a cooperação entre os associados, sem o que não há como fazer incidir, diante da situação fática, a norma do artigo 442, parágrafo único, da CLT. As cooperativas a que se relaciona a norma jurídica citada são aquelas na qual as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade de proveito comum, usufruindo dos frutos do resultado da atividade cooperativada. Como ensina Carmen Camino, há uma distinção que deve ser feita entre cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra:

"Nas primeiras, organiza-se o trabalho por conta própria. A cooperativa compromete-se a entregar serviços, detém os meios de produção e organiza o trabalho. O que se busca é o resultado objetivo do trabalho e não a atividade dos cooperativados. Obviamente, inexistente pessoalidade e subordinação dos trabalhadores em relação ao tomador dos serviços. Nas segundas, há simples intermediação de mão-de-obra. Os meios de produção e a organização do trabalho estão com o tomador que, naturalmente, acaba também por dirigir e disciplinar a força de trabalho. Aqui, evitar a fraude é tarefa praticamente impossível, porquanto a cooperativa funciona ao arremedo da Lei 6.019/74, que disciplina, restritamente, os contratos de marchandage com empresas de trabalho temporário. Em tais situações, não prevalece a exceção do parágrafo único do art. 442 da CLT." (in DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO, Síntese, 1ª edição, 1999, p. 122 e 123).

No caso dos autos, identifica-se a reclamada com uma empresa de intermediação de mão de obra e não como uma verdadeira cooperativa. É indicativo disso que desenvolva tarefas tão díspares: de limpeza, higienização, conservação, zeladoria de bens imóveis, telefonia, ascensorista, recepção, portaria, instalações elétricas e hidráulicas, construção e manutenção de redes de distribuição de energia, construção civil, jardinagem, limpeza de vias públicas, leitura e medição de água e energia elétrica, entrega de contas e malotes, serviços de marceneiro, carpinteiro, ferramenteiro, eletricista, digitador e programador para computação, auxiliar de escritório, datilógrafo, contínuo, pedreiro, pintor, faxineiro, garçon, desenhista, professor escolar, operador de máquina pesada, dentre outras, conforme especificado no art. 2º do estatuto juntado às fls. 84. Não impressiona, assim, a regularidade da constituição, de que dá conta o registro dos estatutos na junta comercial, pois o conjunto da prova denuncia a prática reiterada de contratação de pessoal, com o objetivo de inseri-los junto a terceiros contratados pela cooperativa. Face o exposto, tem-se que a que a autora, na realidade, não fazia "retiradas de pró-labore", consoante nominado nos recibos das fls. 59 e seguintes, porquanto os valores que lhe eram alcançados representavam, na verdade, efetivo salário.

[◀ volta ao índice](#)

[...] Já decidimos no mesmo sentido, em processo de que fui relator, envolvendo a mesma reclamada:

EMENTA: Vínculo de emprego. Contratação através de cooperativa de trabalhadores. Não tem aplicação no caso o disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT. Hipótese em que evidenciada a intermediação irregular de mão obra, configurando-se o vínculo de emprego diretamente com a cooperativa reclamada. Recurso provido, no entanto, para limitar a responsabilização da segunda reclamada, tomadora de serviços, à forma subsidiária, na forma do entendimento contido no Enunciado nº 331, item IV, do TST. (Proc. 01308.018/97-5 REO/RO, Data de Publicação: 16/07/2001).

E mais adiante acrescentei:

Para que se possa cogitar da ocorrência dos fatos que atraem a aplicação da regra contida no parágrafo único, do art. 442, da CLT, é preciso em primeiro lugar que esteja demonstrado, pelos meios possíveis de prova, que se trata realmente da hipótese da prestação de serviços de trabalhador cooperativado, estando ele regularmente vinculado à cooperativa como associado. Mais ainda, é indispensável que se trate efetivamente de uma cooperativa legalmente constituída e voltada aos propósitos de cooperativismo entre os trabalhadores.

No caso, tal situação não restou cabalmente demonstrada. O contrato realizado entre a Cooperserv e o Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (órgão integrante da administração pública federal; fls. 108/113), cujo objeto era a execução de serviços de limpeza, higienização e conservação, tem características próprias de prestadores de serviço, onde não se encontra qualquer indício de autonomia dos associados. Pelo contrário, verifica-se que a autora estava submetida a controle de horário, tanto que o registrava, conforme cartões-ponto de fls. 57/59. A hipótese dos autos, tal como estabeleceu a sentença, é de nítida locação de mão-de-obra, repudiada historicamente pelo direito e fulminada de nulidade pelo art. 9º da CLT."

Neste mesmo sentido, vários julgados deste Tribunal, conforme demonstram as seguintes ementas de acórdãos de várias das Egs. Turmas que o compõem:

"EMENTA: TRABALHADORA COOPERATIVADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ausência de genuína manifestação de vontade com o propósito de se associar à cooperativa. Ausência de prova quanto à autonomia da prestação. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso provido, determinado o retorno dos autos à origem para apreciar os demais pedidos da inicial." (Acórdão nº 01312-2002-25-04-00-5 - Publicado em 28.01.2005 - 1ª T - Relator Exmo. Juiz José Felipe Ledur).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O TRABALHADOR E A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. No momento em que a cooperativa contrata o trabalho entre seus associados e beneficiários dos serviços, está utilizando impropriamente a instituição, praticando fraude aos direitos dos trabalhadores, porque os afasta da proteção do ordenamento jurídico trabalhista. Na hipótese dos autos, a alteração da Cooperativa prestadora de serviços, com a automática transposição do autor de uma para outra, mantendo-se inalterada, contudo, a prestação de serviços em favor da primeira reclamada, constitui-se em elemento certo da fraude perpetrada, já que a Cooperativa (embora utilizando de duas denominações) agiu como mera intermediadora na colocação de mão-de-obra junto à primeira demandada, atraindo a incidência do art. 9º da CLT. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira demandada, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que sejam apreciadas as pretensões decorrentes da relação de emprego existente, assim como eventual responsabilidade da segunda reclamada". (Acórdão nº 00511-2002-030-04-00-1 - Publicado em 04.09.2003 - 2ª T - Relatora Exma. Juíza Vanda Krindges Marques).

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: COOPERSERV. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. Contrato de emprego reconhecido com a Cooperativa porquanto evidenciada a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, não obstante a condição formal de sócio-cooperativada da reclamante. (Acórdão nº 00700-2002-018-04-00-0 - Publicado em 18.05.2005 - 3ª T - Relator Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga).

"EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A lei veda expressamente o reconhecimento de vínculo de emprego entre qualquer tipo de cooperativa e seus associados (parágrafo único do artigo 442 da CLT, acrescido pela Lei nº 8.949/1994), a não ser que a realidade fática dos autos revele o desvirtuamento da referida norma, caso verificada a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Configurada a hipótese de fraude na prestação de serviços pela contratação do reclamante como sócio da cooperativa, incide a norma contida no artigo 9º da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento". (Acórdão nº 00902-2003-015-04-00-4 - Publicado em 23.05.2005 - 6ª T - Relator Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

"EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A atuação da COOPERSERV, que recruta seus associados para atividades diversas e os mantém trabalhando, tratando diretamente de seus interesses junto a terceiros, em nada difere, pois, daquela realizada por uma agência de empregos. A realidade fática demonstra a existência, no caso em tela, dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego. Assim, declara-se a existência de relação de emprego entre a autora e a COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA (primeira reclamada) e, conforme os entendimentos consubstanciados na Súmula 11 deste TRT e no verbete IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL (segundo reclamado). Recurso provido.” (Acórdão nº 00009.018/02-6 - Publicado em 05.09.2003 - 8ª T - Relatora Exma. Juíza Maria Helena Mallmann).

Dou provimento ao recurso para declarar de emprego a relação jurídica mantida pelo autor com a primeira ré, circunstanciada na petição inicial, determinando a baixa dos autos à origem para julgamento das demais questões de mérito integrantes da postulação, inclusive quanto à eventual responsabilidade subsidiária da segunda demandada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.18. Termo de compromisso. Interrupção do contrato de trabalho, com remuneração, para a participação de curso de doutorado fora do país. Prestação de trabalho por prazo inferior ao convencionado. Responsabilidade contratual. Indenização.

(1ª Turma. REO/RO 01134-1998-021-04-00-0, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE: 06.09.2005)

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que resta evidente o descumprimento da obrigação assumida no termo de compromisso, impondo-se o dever de indenizar. Recurso provido, em parte.

(...)

Inconformada com a sentença das fls. 279-86, proferida pela Juíza do Trabalho Marilene Sobrosa Friedl, recorre a CIENTEC, buscando a reforma no que tange ao indeferimento da indenização pretendida (fls. 292-302).

Por força do Decreto-lei 779/69, há reexame necessário.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Luiz Fernando Mathias Vilar, opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 316/318).

Sem contra-razões, vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

(...)

1. TERMO DE COMPROMISSO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO.

A trabalhadora obteve autorização para afastamento de seu emprego na CIENTEC, para participar de curso de doutorado na Inglaterra, com interrupção do contrato, sendo mantida a remuneração. No termo de compromisso assumido (em 01.12.1986), obrigou-se, em contrapartida, a continuar a executar trabalho à Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC por prazo não inferior a quatro anos após a conclusão do curso de doutorado em Engenharia Química ou, em caso contrário, a ressarcir-la dos valores correspondentes às remunerações pagas durante a vigência do curso, todas em valores atualizados.

Após a conclusão do curso, a empregada retornou ao trabalho em abril de 1992 e permaneceu trabalhando até 01.11.1994, ocasião em que teve o contrato de trabalho suspenso por dois anos (fl. 35).

Expirado o prazo de dois anos (em 01.11.1996), solicitou a empregada prorrogação do período de suspensão, não concedido; em 21.3.1997 apresentou, então, pedido de demissão.

Resta flagrante a quebra do negócio em que se comprometeu a prestar trabalho, pelo período combinado, estipulado no termo de compromisso assumido, circunstância que enseja o dever de indenizar pelo descumprimento da obrigação de executar trabalho, em contrapartida do que se houve investido no curso de formação e qualificação da empregada. É razoável a estipulação de um prazo durante o qual a empregada, beneficiada pelo acréscimo de conhecimento e significativo incremento de sua qualificação profissional, obriga-se a permanecer prestando serviços ao seu empregador, a partir da conclusão do curso.

Como a ex-empregada trabalhou de abril de 1992 a 09.11.1994, defere-se pagamento de indenização correspondente ao salário dos meses faltantes para completar os 04 anos de que trata o documento da fl. 42, tomando-se por base o último salário atualizado, anterior à suspensão do contrato em 1994.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento da indenização correspondente às remunerações do período aludido, em valor a ser apurado em liquidação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Na presente edição, não foi possível realizar a indexação desta seção por matérias, haja vista a expressiva quantidade de decisões. Por esse motivo, e com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

2.1. Publicação em 01.09.2005.

EMENTA: **CARTA DE FIANÇA.** Não há justificativa para que não se aceite a carta de fiança como garantia da execução, enquanto se processa a discussão acerca da legitimidade ou não do impetrante para figurar no pólo passivo da execução. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro, bem como é hábil à garantia da execução. Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-II do C. TST. Art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Segurança que se concede. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00761-2005-000-04-00-2 MS), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: Não há falar em expedição de Precatório Requisitório de Pagamento, quando inexistente certidão do trânsito em julgado da decisão exequenda, em razão de interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo TST. Requisito indispensável que não está presente. Provimento negado. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01601-2005-000-04-40-5 AGR), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** É possível a execução imediata da obrigação de fazer, especialíssima que é a reintegração no emprego de trabalhador detentor da estabilidade provisória, assegurada pelo artigo 118 da Lei 8.212/91. Execução provisória da decisão que ordena a imediata reintegração do litisconsorte no emprego que não coloca em perigo a reversibilidade do ato, considerando que o empregador irá contraprestar o trabalho prestado, não se definindo como mandamento irreversível. Manutenção da ordem de reintegração que está a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, ainda que amparada em decisão não transitada em julgado. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00524-2005-000-04-00-1 MS), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: **CONSTRIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PARTE PROVISÓRIA. PARTE DEFINITIVA.** Caso em que mantida a constrição de valores exclusivamente sobre o montante que corresponde à execução definitiva, em observância da previsão do art. 655 do CPC, ao qual faz referência o art. 882 da CLT. Admitida a garantia da parte provisória da execução mediante a penhora sobre imóvel indicado pela impetrante, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Orientação nº 62 da Sessão de Dissídios Individuais - Subseção II do TST. Segurança parcialmente concedida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00503-2005-000-04-00-6 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. BANCO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Não configura ofensa a direito líquido e certo a ordem de penhora de dinheiro, ainda que destinada à garantia de execução provisória, quando o bem ofertado não se afigura apto à garantia da execução. Caso em que carece de liquidez o título oferecido, que tem vencimento previsto para o ano 2031. Nada obsta, contudo, que o valor fique depositado junto ao próprio banco executado, mormente na espécie, que trata de execução provisória, e a parte interessada não formulou pedido de transferência do numerário. Sendo provisória a execução, e tratando-se o demandado de instituição financeira, não há razão para que os valores sejam transferidos para outro banco. Segurança parcialmente concedida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00897-2005-000-04-00-2 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. É possível a penhora de parte da renda mensal ou faturamento da empresa, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-II do TST. Caso em que se limita a constrição imposta pelo juízo da execução, ao equivalente a 50% dos créditos mensais da impetrante junto às empresas-clientes. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01286-2005-000-04-00-1 MS), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Revela-se ilegal e abusiva, por ofensa ao art. 620 do CPC, a determinação de bloqueio de contas correntes da executada quando o processo se encontra em execução provisória e há oferecimento de bem idôneo à garantia. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00701-2005-000-04-00-0 MS), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA x BACEN JUD. Sendo notoriamente idônea a executada e suficientes os bens oferecidos à garantia da dívida decorrente de execução provisória, resta afastada a estrita observância da gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, ou seja, de exigir-se primeiramente numerário, mormente diante do art. 620 do CPC e OJ 62 da SDI-2 do TST. Segurança concedida em parte, confirmando a liminar parcialmente deferida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00385-2005-000-04-00-6 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A postergação da análise de pedido de antecipação de tutela formulado em reclamação trabalhista afeta a esfera jurídica da parte quando, mesmo após o implemento da condição imposta, eventual apresentação de defesa, não ocorre manifestação da autoridade a respeito do direito vindicado. Ademais, estando diante de situação na qual há ameaça expressa empregador em suspender a assistência médica conveniada no curso de benefício previdenciário decorrente de doença profissional, é manifesto o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, autorizador à concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC. Segurança concedida em parte, ratificando a liminar parcialmente deferida. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00648-2005-000-04-00-7 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. BACEN JUD. Em se tratando de execução definitiva, o bloqueio de valores em conta corrente bancária não fere direito líquido e certo do devedor, pois observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho com base no art. 889 da CLT. Liminar indeferitória confirmada para denegar a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01361-2005-000-04-00-4 MS), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não havendo disposição expressa na decisão exequenda quanto às parcelas que compoem o cálculo das horas extras, devem ser consideradas todas as vantagens percebidas pelo empregado com habitualidade, que detêm caráter salarial. Recurso provido. – 5ª Turma (processo 01081-2000-341-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: (...) RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PROMOÇÃO E AVANÇO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Denegação do apelo que objetiva a consideração, como termo inicial da contagem de serviço para fins de pagamento das vantagens sob exame, a data de sua admissão em período anterior à sua posse como servidora concursada, porquanto tal lapso diz respeito a contrato nulo à luz da Súmula 363 do TST, porque infringente do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso desprovido. – 7ª Turma (processo 00135-2000-731-04-00-7 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: (...) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** Tratando-se de hipótese em que a empregada trabalhou para mais de uma empresa tomadora dos serviços no curso do contrato de trabalho, a responsabilidade subsidiária de cada uma dessas empresas é restrita aos períodos em que se beneficiaram da prestação laboral da reclamante. – 7ª Turma (processo 00033-2004-018-04-00-8 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 02.09.2005.

EMENTA: **DIREITO DE IMAGEM. REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL.** O direito de imagem debatido existe em decorrência do contrato de trabalho e representa remuneração pelo trabalho prestado pelo reclamante, atleta profissional. Pouco importa para tal caracterização o uso ou não a imagem do atleta reclamante. O não uso, como faculdade dada ao empregador, só reforça a tese de que se trata de salário pago sob outra rubrica. Provimto negado. – 1ª Turma (processo 01071-2003-203-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL PARA ATACAR A SENTENÇA QUE JULGOU LÍQUIDA A EXECUÇÃO.** Configura-se incabível o agravo de petição interposto da sentença que julgou líquida a execução, cabendo à parte exequente manifestar sua insurgência ao próprio juízo de primeira instância por meio de impugnação à sentença de liquidação prevista no artigo 884, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. O contrário acarretaria supressão de instância e conseqüente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, corolário do princípio da ampla defesa. Não conhecido o agravo de petição por incabível. – 1ª Turma (processo 00629-2001-411-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: **DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. DIFERENÇA DEVIDA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.** A satisfação do débito não se confunde com a garantia do juízo e tão-somente ocorre quando os valores devidos são entregues ao credor. A exequente faz jus à diferença entre a correção aplicada pelo banco depositário e àquela devida, na forma do disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91, no lapso entre a data do depósito judicial e a liberação dos valores. Agravo de petição parcialmente provido. – 1ª Turma (processo 01168-1990-005-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: **CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Inviável o reconhecimento do contrato de estágio em que a instituição de ensino não se enquadra no perfil exigido pela legislação que regulamenta a matéria. Hipótese em que o empregado estava matriculado no Curso de Suplência de Ensino Médio e “estagiava” como frentista em estabelecimento de distribuição de combustíveis, inexistindo relação de “experiência prática na linha de formação do estagiário”, em desrespeito à regulamentação legal. – 6ª Turma (processo 00873-2004-101-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: **ACORDO REALIZADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.** É entendimento desta Turma Julgadora que é possível anular acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia, cabendo a reforma da decisão de origem que julgou incabível a ação. Apelo provido para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar seja oportunizada às partes a produção da prova testemunhal indeferida em 1º grau. – 7ª Turma (processo 00492-2003-001-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. CABELEIREIRO.** Quando não ocorre. Não é empregado o cabeleireiro que ocupa espaço no salão de beleza e compartilha da sua organização como meio de viabilizar o exercício da profissão. Atividade desenvolvida com características de autonomia, não servindo para configurar o contrato de emprego o fato de haver uniformização de procedimentos na organização onde se reúnem os profissionais esteticistas. Adoção de julgados precedentes deste Tribunal Regional.

Sentença de improcedência da reclamação que se mantém. – 7ª Turma (processo 00069-2004-028-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: **REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO.** Aplicável às pessoas Jurídicas de Direito Público a revelia e a pena de confissão ficta, em face do não comparecimento da reclamada na audiência inaugural, consoante Orientação Jurisprudencial n. 152 da OJ-SDI-1/TST. – 7ª Turma (processo 00834-2004-382-04-00-0 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. O BOTICÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA- FRANCHISING.** Não há falar em unicidade contratual, grupo econômico, ou mesmo responsabilização subsidiária da reclamada, mera franqueadora em contrato típico de franquia firmado com a empresa Lourabe Empreendimentos Zaggifir Cosméticos Revenda Ltda. Ademais a sintonia necessária entre a franqueadora e a franqueada ou distribuidora não induz à ocorrência de grupo econômico, quando inexistente prova de que o contrato de franquia tenha intuito fraudulento. – 7ª Turma (processo 01114-2003-021-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: **ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO FGTS.** Hipótese em que a sentença liquidanda determinou a liberação do FGTS depositado na conta vinculada do trabalhador, mediante a expedição de alvará judicial. Não procede o requerimento do procurador do reclamante no sentido de que seja incluído o seu nome no alvará, porquanto o art. 20, § 18, da Lei nº 8.036/90 é expresso ao dispor que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VIII, IX e X, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, o que não se verifica na espécie. Decisão mantida. – 7ª Turma (processo 01360-1997-801-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 05.09.2005.

EMENTA: **PRELIMINARMENTE. DESERÇÃO.** Na interposição de recurso deve ser observado o valor acrescido à condenação em sede de embargos declaratórios, o qual vem se somar ao valor originário arbitrado, para fins de preparo do recurso ordinário à instância superior. Entendimento consubstanciado no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que não restou cumprido pela reclamada. – 5ª Turma (processo 00084-2004-122-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. LEI Nº 6.494/77 E DECRETO Nº 87.497/82.** A Lei nº 6.494/77 estabelece como requisitos para a contratação de estudantes que estejam eles freqüentando curso de ensino médio ou superior; que o estágio proporcione a complementação do ensino e da aprendizagem; que a realização do estágio se dê mediante termo de compromisso celebrado entre a estudante e a parte cedente com interveniência da instituição de ensino. Na espécie, trabalhando a reclamante na biblioteca e no setor jurídico, entende-se que a mesma completava a aprendizagem de seu curso de Direito, de acordo com os currículos, programas e calendários escolares, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 6.494/77. Recurso da reclamada provido para reconhecer o contrato de estágio, absolvendo-a da condenação. – 5ª Turma (processo 00510-2004-741-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA). SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** O Contrato de Alienação de Carteira de Planos Odontológicos diz respeito à alienação da carteira de clientes da segunda reclamada para a primeira, não comprovando qualquer negociação havida entre ambas, mas, apenas, o procedimento legal determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A alienação limitou-se, tão-somente, à transferência da carteira de clientes entre as empresas reclamadas, não restando demonstrada qualquer transferência de equipamentos ou mesmo a aplicação de recursos financeiros. Conseqüentemente,

inexiste qualquer evidência de que tenha ocorrido sucessão de empregadores, não havendo, assim, que se falar em responsabilidade por parte da primeira reclamada. Recurso provido. – 5ª Turma (processo 00886-2003-028-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: ANULAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS. Situação em que, considerando o parecer exarado pelo Tribunal de Contas da União, apontando a irregularidade do pagamento acumulado dos anuênios e triênios, os quais consideravam o mesmo tempo de serviço prestado pelo Município, em afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, o Município apenas regularizou a situação, não cabendo falar em invalidade do ato, nem alteração unilateral do contrato de trabalho, nem redução unilateral de salários. Recurso da reclamante desprovido. – 6ª Turma (processo 00767-2004-372-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA. Configurada, no caso, a intermediação de mão-de-obra, através de cooperativa, não se fazem presentes os requisitos da Lei nº 5.764/71. Plenamente configurada a pessoalidade da prestação de serviço, sob remuneração e subordinação, caracterizando o regime de emprego previsto no art. 3º da CLT. Mantida a decisão de origem, que reconhece a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado e condena a Cooperativa de forma solidária. Negado provimento. – 6ª Turma (processo 00302-2004-541-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 06.09.2005.

EMENTA: (...) NULIDADE DA DESPEDIDA. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO. EXAME DEMISSIONAL SUPERADO POR PERÍCIA DO INSS. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL COMO LABOR NA EMPRESA RECLAMADA. GARANTIA DE EMPREGO EXAURIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Hipótese em que não obstante tenha sido atestada a capacidade laborativa pela empresa no exame médico demissional, houve reconhecimento do INSS de que o reclamante sofrera acidente de trabalho, tendo iniciado o pagamento de “auxílio-doença por acidente de trabalho” três meses após a despedida em face da emissão de CAT pelo sindicato da categoria profissional. A ausência de afastamento do trabalho não representa óbice ao reconhecimento da estabilidade no emprego por acidente de trabalho quando se trata de incapacidade laborativa gerada por doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Nesse sentido, preconiza o item I, da Súmula 378 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Apelo provido para deferir indenização. (...) – 1ª Turma (processo 00104-2003-301-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista que as razões recursais encontram-se assinadas somente por estagiário de direito, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por inexistente. Aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). – 1ª Turma (processo 00491-2004-016-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Acordo celebrado após a intimação da reclamada e antes da audiência inicial (fls. 38-40) em valor muito superior ao crédito pretendido na reclamação. Conciliação que se apresenta simulada diante da ausência de litígio. Hipótese em que não se configura o interesse de agir. Inteligência do artigo 129 do CPC. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito que se confirma. Recurso não provido. – 1ª Turma (processo 00606-2002-401-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Ao promover a criação das obrigações de pequeno valor - OPV, buscou o Constituinte Derivado, por meio das Emendas Constitucionais nº 30 e 37, resgatar a efetividade do Princípio Isonômico e reduzir parte das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, dando preferência à realização do crédito do também pequeno credor. Nesta linha, os valores fixados a cada uma das esferas da federação no artigo 87 do ADCT, para estabelecimento do que sejam tais obrigações, devem ser reputados como um piso a ser observado, e não um teto, sob risco de esvaziar completamente a inovação normativa, desprezando os elementos condicionantes que a orientaram. Execução direta do ente público que se impõe. Provimento negado. - 1ª Turma (processo 00107-2002-103-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado.

EMENTA: (...) ACÚMULO FUNCIONAL. PLUS SALARIAL A TÍTULO DE FRETES. O transporte de mercadorias e produtos da ré não significava exatamente acúmulo de funções, mas sim atividade normal e inerente à atividade do vendedor. Nessa hipótese, não há falar em plus salarial algum, prevalecendo a regra de que o conteúdo ocupacional se presume contratado, forte no parágrafo único do art. 456 da CLT. Provimento negado. - 2ª Turma (processo 00238-2004-015-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Inciso I da Súmula nº 331 do TST, que se adota como razão de decidir, para manter o reconhecimento do vínculo formal com a tomadora de serviços, já que foi quem indicou a autora para a cooperativa, como forma de iniciar o trabalho. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo 00134-2004-026-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TERCEIRO-EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Hipótese em que tendo o agravante se retirado da sociedade antes da contratação laboral do exeqüente, não pode sofrer os efeitos da sentença condenatória que reconheceu direitos trabalhistas a este. Recurso provido. - 5ª Turma (processo 01247-2004-372-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: (...) DEVOLUÇÃO DO DESCONTO SALARIAL. Não havendo o autor demonstrado que não era o condutor responsável pela infração que gerou a multa objeto de desconto de seu salário, tem-se este por regular, na medida em que objeto de autorização no contrato de trabalho, se enquadrando o caso na hipótese prevista no §1º do artigo 462 da CLT. Apelo negado.
(...) - 6ª Turma (processo 00892-2003-021-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) INTEGRAÇÕES DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS E SÁBADOS NAS DEMAIS PARCELAS. A integração das horas extras nos repousos semanais remunerados e nos sábados acarreta aumento da média remuneratória mensal, que, após considerada, reflete nas demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração do empregado, caso das férias acrescidas de 1/3, 13º salário e gratificações semestrais. Nega-se provimento ao recurso, no título.
(...) - 8ª Turma (processo 00116-2004-013-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA-EMBARGANTE LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DA TERCEIRA EMBARGANTE NA EXECUÇÃO. A cooperativa integrante de sociedade cooperativa de segundo grau é parte legítima para responder à execução trabalhista movida contra a última. Existência de responsabilidade subsidiária, na forma dos arts. 11 e 13 da Lei nº 5.764/1971. Nega-se provimento, no item.
(...) - 8ª Turma (processo 00442-2002-029-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: (...) **OFENSA À COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ADICIONAL QUE NÃO INTEGRA O TÍTULO JUDICIAL.** A execução de parcelas que não foram contempladas na sentença exequenda afronta a coisa julgada, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de petição provido, no particular, para determinar que as horas extras sejam calculadas com o adicional previsto em lei (50%), por não existir julgamento determinando que sejam adotados os adicionais previstos nas normas coletivas. - 8ª Turma (processo 00995-1993-521-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.** Caso em que o autor ajuíza a presente reclamatória trabalhista em 1994, buscando ver declarado o direito à complementação de aposentadoria quando ainda se encontrava trabalhando na CEEE, vindo a aposentar-se no curso da ação, em 1997. A sentença transitada em julgado é de cunho declaratório, não havendo título executivo judicial a executar. Desse modo, permitida a oposição de exceção de pré-executividade, pela reclamada, sem a garantia do juízo. Agravo de petição desprovido. - 8ª Turma (processo 01077-1994-332-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 08.09.2005.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA.** Espécie em que a postergação da análise da antecipação de tutela do mérito, relativamente à manutenção do fornecimento do plano de saúde e odontológico, sem custo à impetrante e a seus dependentes, além de 50% de medicação junto às farmácias conveniadas com a reclamada, bem como a venda de produtos a preço de custo, auxílio-creche e seguro de vida invalidez, postuladas na reclamatória trabalhista, para após a eventual resposta da ré, implica violação a direito líquido e certo. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00642-2005-000-04-00-0 MS), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 09.09.2005.

EMENTA: **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUSPENSÃO DO CONTRATO.** Ao empregado com o contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez deve ser garantida a permanência no plano de assistência médica. Assim como não pode ser extinto sem justa causa durante o período de suspensão, o contrato está imune a alterações, mormente as ilícitas ou prejudiciais ao empregado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. - 1ª Turma (processo 00339-2004-001-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DE LIDE.** Em que pese o princípio da conciliação (art. 764 da CLT), à Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações (art. 114 da CF/88), não tendo a atribuição de homologar acordos extrajudiciais (jurisdição voluntária). - 1ª Turma (processo 00186-2005-010-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: **PROGRAMA APOIO DAQUI. BRASIL TELECOM S/A. INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÕES.** Despedida sem o pagamento dos benefícios previstos no programa. Aplicação do art. 129 do CCB/02. Hipótese de violação ao princípio da igualdade - art. 5º, caput, da CF - porque o empregador trata os empregados de forma discriminatória e desigual sem apresentar fundamentação plausível. O regulamento empresarial é omissivo a respeito dos critérios para a escolha dos empregados que participariam do programa. Devidas as indenizações previstas no programa. Sentença

que se mantém. – 1ª Turma (processo 00500-2004-016-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. A prova dos autos confirma que o reclamante prestou serviços de natureza não-eventual às reclamadas, assim entendidos aqueles vinculados à sua atividade-fim, não passíveis de supressão ou terceirização, em face da estreita vinculação com o giro da atividade econômica, com pessoalidade, subordinação, a título oneroso, elementos típicos do liame empregatício. Assim, no plano da verdade real, que é fim do processo, o conteúdo destoa da forma, porque não se está diante de uma cooperativa de trabalho, e sim de uma empresa que procede à intermediação de mão-de-obra. Recurso provido para, reconhecendo o vínculo de emprego com a primeira ré e, desde logo, a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos créditos porventura deferidos na presente ação, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos da inicial. – 1ª Turma (processo 00108-2004-017-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que os reclamantes foram contratados pelo primeiro reclamado, na função de Servente de Obras, para trabalhar em obras do Município, destinadas à construção de casas populares. Demonstrada a inidoneidade do prestador de serviços no inadimplemento das parcelas reconhecidas aos reclamantes, o segundo reclamado é responsável subsidiário, porquanto o trabalho humano não pode ficar desprotegido em face da inexistência de idoneidade econômico-financeira do contratado. Recurso desprovido. – 1ª Turma (processo 00131-2004-661-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: CEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. 1. Legitimidade de parte. A viúva, que demonstra ser única dependente habilitada na previdência social, é parte legítima a postular diferenças de complementação de aposentadoria, em representação do ex-marido, bem como, em seu próprio nome, diferenças de pensão por morte. (...) – 4ª Turma (processo 00226-2004-013-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Aplicação da Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT. Não demonstrada a fraude na constituição da cooperativa ou a exploração de mão-de-obra para enriquecimento de terceiros, o trabalhador que ingressa na condição de associado-cooperativado não se constitui empregado. Relação de emprego não reconhecida. Provimento negado. – 4ª Turma (processo 00251-2004-018-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin.

EMENTA: FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. Embora os artigos 135 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho estabeleçam regras e prazos para o ato do empregador avisar o período de férias ao empregado, bem como o respectivo pagamento, não dispõe sobre sanção ao caso de descumprimento, inexistindo amparo legal, pois, à pretendida indenização. – 5ª Turma (processo 00373-2002-731-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: (...) RECURSO ADESIVO DO PRIMEIRO RECLAMADO. TECON. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SINDOP. SINTERMAR. Dependendo a situação da representação dos operadores portuários de palavra final do Ministério do Trabalho e do Emprego e encontrando-se a matéria sub judice na Justiça Comum, tem-se que a representatividade da categoria à qual pertence o Tecon Rio Grande S.A. permanece com o sindicato mais antigo, no caso o SINDOP. – 5ª Turma (processo 00396-2004-122-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: PROFESSOR - DA HORA-ATIVIDADE. Não há falar em direito ao pagamento do tempo despendido pelo professor para preparar aulas e corrigir provas, na medida em que a atividade docente contempla, indubitavelmente, o dever de avaliar o aluno e seu nível de aprendizado, sendo estas

atividades inerentes à função de professor. Interpretação do art. 320 da CLT. - 5ª Turma (processo 00439-2004-022-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

EMENTA: TRABALHADOR URBANO/RURAL. CLASSIFICAÇÃO. PARCELAS DECORRENTES. 1. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. Inteligência da Súmula de nº 196 do STF. Hipótese em que a empresa não perde a sua natureza mercantil mesmo quando presta serviços em área considerada rural. Dada a finalidade econômica da reclamada, que é não apenas de produção, mas especialmente beneficiamento e comercialização de sementes e grãos, inclusive de terceiros, não se cogita de enquadramento do reclamante como empregado rural. Recurso a que se dá provimento, para determinar a observância das cláusulas normativas da categoria profissional dos Empregados do Comércio de Carazinho, acrescentando-se à condenação, ainda, nas diferenças salariais pelo piso normativo, com reflexos. (...) - 8ª Turma (processo 00233-2004-561-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.7. Publicação em 12.09.2005.

EMENTA: PROFESSOR. "HORA-ATIVIDADE". REMUNERAÇÃO. As atividades realizadas fora da escola, a exemplo de preparação de aulas e a correção de trabalhos e provas, encontram-se remuneradas pelo pagamento da hora-aula, restando indevido o pagamento de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração a título de horas-atividade, como pretendido pela autora. Provimento negado. - 5ª Turma (processo 00314-2003-029-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Hipótese em que não se verificou pagamento de diárias, mas de reembolso das despesas realizadas com o uso de veículo e alimentação. Indevida a pretensão de integração dos valores percebidos a tal título nas parcelas elencadas na inicial. - 5ª Turma (processo 01148-2004-102-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PASSÍVEL, EM TESE, DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE. Ocorre nulidade no processado, por cerceamento de defesa, quando o Juízo indefere a produção de prova, passível, em tese, de comprovar a invocada existência de insalubridade na função. - 6ª Turma (processo 00274-2004-001-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL. Em caso de falência da executada, o valor do depósito recursal deve ser enviado ao Juízo falimentar e não liberado ao exequente. - 6ª Turma (processo 01031-1995-005-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO FUNDAMENTADA E DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. Não é inepta a petição inicial que permite a apresentação de contestação fundamentada e o amplo exercício do direito de defesa. (...) - 6ª Turma (processo 01501-2003-402-04-00-8 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: ALCANCE DA SENTENÇA EXEQUENDA NO QUE TANGE ÀS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. ERRO MATERIAL SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Muito embora as razões de decidir não façam coisa julgada material, elas ditam o alcance do decisum, de sorte que este último deve ser analisado dentro do contexto em que proferido, em sintonia com o raciocínio do julgador e com a conclusão de seu silogismo, que constitui a base lógica do dispositivo. Demonstrada a existência de desarmonia entre a parte dispositiva da sentença exequenda com a vontade do Juízo expressa nas razões de decidir, tem-se pela inserção do caso na hipótese legal da chamada inexatidão material (inciso I do artigo 463 do CPC),

passível de correção de ofício, inclusive na presente fase processual, na medida em que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Negado provimento. – 6ª Turma (processo 00612-2003-373-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JORNADA ESPECIAL. PROFESSOR. O autor foi contratado para o exercício da função de professor, executando sua atividade, em parte, dentro do laboratório de informática. Não havendo qualquer ressalva no contrato de trabalho do autor, todas as horas laboradas, inclusive dentro do laboratório, devem ser remuneradas na forma do estabelecido no art. 318 da CLT. Apelo desprovido.

(...) – 6ª Turma (processo 01048-2003-008-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 13.09.2005.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O princípio da autodeterminação coletiva encontra seu limite no respeito à hierarquia das fontes formais do direito do trabalho. Disposições normativas estabelecidas em negociação coletiva, que atingem o núcleo de direitos fundamentais dos trabalhadores, não estão autorizados pela Constituição Federal de 1988. – 1ª Turma (processo 00234-2004-511-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CLÁUSULA PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que a executada almeja a redução de percentual que livremente ajustou com a exequente em audiência que homologou acordo. Diante da imutabilidade de condição livremente pactuada entre os contendores (CLT, art. 831, parágrafo único), tem-se que o ajuizamento de embargos à execução configura litígio de má-fé, diante da flagrante intenção protelatória da medida (CPC, art. 17, incisos I, IV, V e VI). As informações constantes no sistema de consulta processual informatizado deste Tribunal dão conta de que a executada vem reiteradamente descumprindo os acordos que celebra, discutindo pela via do agravo de petição os percentuais que ajusta a título de cláusula penal. Dado que reforça o entendimento de que esse comportamento implica desrespeito à Justiça. – 1ª Turma (processo 00608-2003-021-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. INTERVALOS INTRATURNOS NÃO CONCEDIDOS INTEGRALMENTE. A previsão em norma coletiva acerca da redução do intervalo para descanso e alimentação não prevalece sobre a lei, sendo inaplicável, uma vez que o princípio da autodeterminação coletiva deve observar a hierarquia das fontes de direito. As normas coletivas incumbe acrescer direitos àqueles minimamente fixados em lei, e não afastá-los. Demonstrado que o reclamante usufruía apenas de parte do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o período não-concedido é devido como hora extra, a teor do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Provido o recurso do reclamante. Não provido o recurso da reclamada.

(...) – 1ª Turma (processo 00246-2004-531-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: (...) PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. A alteração da redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.00, só é plenamente aplicável aos novos contratos de trabalho ou, aos preexistentes, a contar de cinco anos da mencionada alteração. Negado provimento.

(...) – 1ª Turma (processo 00360-2002-121-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. A reclamante, sob à égide de contrato de estágio, foi admitida para desenvolver atividades que visaram satisfazer exclusivamente a necessidade de mão-de-obra da reclamada, sem compromisso com a sua formação escolar e profissional. Relação de emprego que se reconhece no período. Recurso provido. – 1ª Turma (processo 00362-2004-013-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: (...) **PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O período em que a reclamante participou de processo seletivo integra o contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo-se as condenações decorrentes de tal reconhecimento. Apelo não provido.
(...) – 1ª Turma (processo 00449-2003-027-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: (...) **DAS ESCALAS DE PLANTÕES. REGIME DE SOBREVISO.** Há limitação à liberdade do empregado pelo simples fato deste estar escalado para o plantão, pois é consequência lógica da iminente possibilidade de vir a ser chamado a laborar nos horários de descanso, sejam diários, semanais, não importando que lhe seja “permitido” ausentar-se de sua residência. Daí a expressão “de sobreaviso”, cunhada pelo legislador da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 244, § 2º), que no vernáculo quer significar estar alerta, “à espera de”. Apelo provido em parte.
(...) – 1ª Turma (processo 00517-2003-012-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAS CONTRATADAS. Comprovado o exercício de atividades diversas das contratadas, faz jus o empregado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acréscimo de função de maior responsabilidade. – 6ª Turma (processo 00720-2003-026-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

EMENTA: GARANTIA NO EMPREGO. CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. Não sendo o reclamante membro integrante da CIPA, na condição de representante eleito pelos empregados, não faz jus à garantia no emprego. Recurso provido.
(...) – 6ª Turma (processo 00611-2004-331-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA PARA SERVIÇOS ATINENTES À ATIVIDADE FIM DA CONTRATANTE. Plenamente configurada a pessoalidade na prestação de serviço, sob remuneração e subordinação direta, caracterizando o regime de emprego previsto no artigo 3º da CLT, que não se afasta em face da sublocação de mão-de-obra, por intermédio de suposta cooperativa, destinada ao exercício de tarefa essencial afeta à atividade fim da reclamada. Não se fazem presentes os requisitos da Lei nº 5.764/71. Recurso negado.
(...) – 6ª Turma (processo 00758-2003-024-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) **NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E DIREITOS DECORRENTES.** Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial (artigo 153 do CCB), de modo que não constitui coação eventual aceno por parte do empregador no sentido de demissão por justa causa, caso confirmada denúncia de falta grave. O autor é agente capaz, firmou pedido de demissão e não fez qualquer referência à presença de coação por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, não se constituindo o arrependimento da parte em justificativa para anulação do ato jurídico por vício de consentimento. Recurso negado.
(...) – 6ª Turma (processo 01718-2003-402-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

2.9. Publicação em 14.09.2005.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE 15%. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. A parcela havia sido expressamente assegurada a todos os servidores por força da Lei Municipal nº 2.151/89, estando apenas o início de sua concessão condicionado à implementação de condição: que o empregado completasse 15 anos de tempo de serviço prestado ao Município. Não se trata de mera expectativa de direito, mas de direito adquirido tal como definido pelo disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. A concessão da parcela já havia aderido ao contrato de trabalho, adquirindo natureza de cláusula contratual. Entendimento que se coaduna com os termos do Enunciado 51 do TST. - 3ª Turma (processo 00313-2004-751-04-00-8 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Inexiste amparo legal ao pedido de isenção de custas de execução para a massa falida. Agravo a que se nega provimento. - 3ª Turma (processo 00848-2004-202-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO SUPERIOR A UM ANO. ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. Pecha de plena e absoluta nulidade. Consoante o art. 477, § 1º, da CLT, a assistência sindical no pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de contrato de trabalho encerra formalidade da essência do ato jurídico, da qual depende a sua própria validade (art. 166, V, do Código Civil). - 4ª Turma (processo 01155-2003-373-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: MOTORISTA DE TÁXI. LEI 6.094/74. HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO. O regime de colaboração previsto pela Lei 6.094/74 não é aplicável à relação entre o proprietário de táxi que se utiliza, como típico empresário de prestação de serviços, da mão-de-obra tomada mediante subordinação, habitualidade, pessoalidade e contraprestação, elementos caracterizadores da relação de emprego. - 4ª Turma (processo 01295-2003-017-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: DANO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade. - 4ª Turma (processo 01712-2002-231-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. Com base no disposto no art. 888, parágrafo 1º, da CLT e considerando-se a conjuntura econômica recessiva e as naturais dificuldades de empreender com sucesso alienação em hasta pública, não há preço vil quando a arrematação, frustrada a primeira tentativa de venda em leilão, atinge 40% do valor da avaliação. - 4ª Turma (processo 00617-1997-821-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é feito de acordo com a base territorial da categoria profissional que o empregado integra, o que se dá em função do lugar da prestação dos serviços, e não da sede da empresa.
(...) - 4ª Turma (processo 00686-2003-004-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. Cumprido o comando da sentença exequenda que determinou a reintegração do empregado, a posterior despedida e o não-pagamento das verbas

decorrentes da extinção do contrato de trabalho devem ser discutidas em ação própria, e não nos autos da execução. – 4ª Turma (processo 01151-2001-402-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

EMENTA: (...) VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EFEITOS DO CONTRATO NULO COM O MUNICÍPIO. Hipótese em que a contratação emergencial a teor do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não se justifica. Ao optar por realizar várias obras de construção civil por conta própria, não enfrenta o Município necessidade emergencial, mas faz opção para a qual deveria contar com pessoal permanente. A contratação vai de encontro ao disposto no inciso II do referido artigo, verificando-se a sua nulidade. Não obstante nulo o contrato, este de fato vigeu e produziu efeitos, devendo ser garantido ao obreiro todos os direitos trabalhistas decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador público que, de outra forma, beneficiar-se-ia com a própria torpeza. Provimento negado.

(...) – 8ª Turma (processo 00232-2004-751-04-00-8 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: AGRAVO DO EXEQÜENTE. EMBARGOS A EXECUÇÃO APÓCRIFOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Situação em que o Juízo a quo considerou convalidado o ato da oposição de embargos à execução pela assinatura da peça por Procuradora do Estado, após notificação para sanar o defeito. Prática que decorre da aplicação analógica do art. 284 do CPC. Não sendo apócrifos, inexistente razão para não conhecer dos embargos à execução. Nega-se provimento.

(...) – 8ª Turma (processo 00569-1996-011-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA DÉBITO JÁ CONSIGNADO EM PRECATÓRIO.

Na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução Administrativa 08/2003 desta Corte, é possível na execução de obrigação de pequeno valor já consignada em precatório a conversão em requisição de pagamento. O seqüestro do numerário, no caso de descumprimento da requisição, decorre de norma infraconstitucional vigente e eficaz (art. 17, § 2º da Lei 10.259/01). Negado provimento. – 8ª Turma (processo 93996-1991-018-04-00-1 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.10. Publicação em 15.09.2005.

EMENTA: NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Hipótese na qual o suscitante fez prova de que enviou correspondência aos suscitados, acompanhada da pauta de reivindicações, objetivando negociar os termos de uma possível convenção coletiva. No entanto, os suscitados ignoraram o apelo do suscitante de tentativa amigável para solucionar a situação. Assim, se não houve esgotamento das tratativas de negociação prévia, tal fato decorreu da própria inércia dos suscitados. De outra parte, tem-se como satisfeita a exigência legal e constitucional de prévio esgotamento da negociação prévia para o ajuizamento da ação através da comprovação de que houve tentativa direta ou indireta, via DRT, de negociação com o suscitado. Não há necessidade de esgotamento de ambas as formas de tentativa de negociação, bastando que se comprove uma delas para que se tenha por atendida a exigência estabelecida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na sua antiga redação. Afasta-se a preliminar.

(...) – Seção de Dissídios Coletivos (processo 00598-2003-000-04-00-6 DC), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. Diante da notória divergência de interpretações, em

nossos Tribunais, acerca da necessidade, ou não, de o preposto presente à audiência deter a condição de empregado da empresa reclamada, afigura-se incabível o corte rescisório pretendido, com fundamento no que dispõe o inciso V do artigo 485 do CPC. Aplicação, à espécie, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 343 do Supremo Tribunal Federal e nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho. De outro lado, o entendimento do julgador, no sentido de que é necessário que o preposto presente à audiência seja empregado da empresa ré, decorre da razoável interpretação e aplicação das normas vigentes acerca da matéria, considerando os elementos trazidos aos autos, o que também impossibilita a desconstituição do julgado, com base em alegada violação a literal disposição de lei. Pelos mesmos motivos, tem-se, ainda, por inexistente fundamento para invalidar a confissão aplicada, previsto no inciso VIII do artigo 485 do CPC. Improcedente a ação.

(...) - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02039-2004-000-04-00-1 AR), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: DANO MORAL - AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 3º DEDO DA MÃO DIREITA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação sobre indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição da República com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Neste sentido recente julgamento do E. STF (CC 7.204), em sua composição plena, no qual foi acolhido por unanimidade o voto do Relator, Ministro Carlos Brito: "Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro." Assim sendo, rejeita-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

(...) - 2ª Turma (processo 00927-2004-402-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. IMEDIAÇÃO PESSOAL DO JUIZ. Na valoração da prova testemunhal não importa somente o que é dito pelas testemunhas, mas também como são reveladas as suas declarações, principalmente porque o juízo de primeiro grau tem contato direto com as mesmas (imedição pessoal do julgador) e, através da sua experiência e sensibilidade, tem plena condições de captar todos os detalhes que podem ser úteis para valer ou desvaler os testemunhos. A valoração decorre de uma operação mental que visa extrair o valor de convicção, segundo a lição de (Echandia, Hernando Devis. Teoria General de la Prueba Judicial. Tomo I, Zavalia, Buenos Aires, 1970, pág. 287). - 2ª Turma (processo 02561-2003-231-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon - Convocado.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 66 DA CLT. O intervalo entre jornadas concedido irregularmente não implica apenas questão administrativa, devendo o empregador remunerar o período de intervalo legal suprimido como se trabalho extraordinário fosse, tal como ocorre em relação ao intervalo intrajornada, nos moldes do § 4º do art. 71 da CLT. É devida a remuneração como hora extra e não somente o adicional da hora de intervalo trabalhada, na forma da Súmula 110 do TST. - 3ª Turma (processo 00741-2004-203-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Cumprindo o empregado jornada de trabalho de 8h20min diárias em escala 4x2x4, isto é, laborando 4 dias no turno da tarde, 2 dias no turno da noite, gozando 4 dias de folga na seqüência, resta caracterizado o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Horas extras devidas além da sexta diária nos períodos em que não há vigência de norma coletiva inserida em Acordos Coletivos de Trabalho. - 3ª Turma (processo 00032-2004-029-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: **MOTORISTA DE ÔNIBUS. TESTE DO BAFÔMETRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Não se cogita de indenização por dano moral decorrente da prática do empregador, mesmo que reiterada e generalizada, consubstanciada na exigência do teste do bafômetro pelos empregados motoristas e cobradores, cuja finalidade maior extravasa o âmbito da empresa, atingindo a segurança da população em geral. Hipótese em que inexistente ato ilícito ou qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana, que o caracterizam, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF. - 4ª Turma (processo 00062-2004-241-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Antecipação de tutela. Suspensão do contrato de trabalho. Auxílio-doença. Restabelecimento do plano de saúde. Devolução do crachá de identificação profissional que garante transporte gratuito nos ônibus da empresa.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo 00833-2005-016-04-00-7 – Procedimento Sumaríssimo – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 26.09.2005)

ISTO POSTO:

1) DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE E DA DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO PROFISSIONAL:
O reclamante assevera que trabalha na reclamada, desde 11/09/2004, exercendo as funções de cobrador de ônibus. Salieta que se encontra afastado de suas atividades laborais, em função de problemas emocionais e neurológicos, já tendo, inclusive requerido benefício previdenciário junto ao INSS. Aduz que está privado do plano de saúde, estabelecido na cláusula nº 22 da convenção coletiva de trabalho. Ademais, assevera que a empresa está retendo o crachá de identificação profissional do reclamante, o que lhe garante o transporte gratuito nos ônibus da empresa, conforme previsto na cláusula nº 23 do instrumento normativo da categoria. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam tomadas as seguintes providências: a) determinação à empregadora para que restabeleça a cobertura do plano de saúde do reclamante, mediante comunicação expressa ao convênio ou por outro meio eficaz, sob pena de pagamento de multa; b) imediata devolução do documento profissional do reclamante ou, sucessivamente, determinação da obrigação de fornecimento de vale-transporte.

A reclamada informa que o reclamante está em gozo de auxílio-doença, desde 31/07/2005. Salieta que o plano de saúde é disponibilizado aos empregados, mediante participação destes no custeio. Ressalta que, em função da suspensão do contrato de trabalho (CLT, art. 476), inviabilizou-se a manutenção do desconto referente à participação no custeio do plano de saúde, já que não há o pagamento de salário enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho. Assevera que não existe disposição legal que obrigue a empresa de arcar com o pagamento total do convênio, até porque as obrigações contratuais se encontram suspensas. Afirma que, como não o deslocamento para o trabalho, não há previsão legal que determine o fornecimento do vale-transporte, durante a suspensão do contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

O reclamante apresenta recibo salarial, referente ao mês de julho/2005, em que se constata desconto referente ao convênio "Ulbra-Saúde" (fl. 07), além de atestado médico que indica a incapacidade laboral do obreiro, em função de tratamento psiquiátrico, datado de 29/07/2005 (fl. 08). A par disso, é juntada, aos autos, norma coletiva da categoria, vigente no período de 01/02/2005 até 31/01/2006, que estabelece o seguinte (fls. 15/16):

"22ª – PLANO DE SAÚDE. As empresas representadas pelo SETERGS, pelo período de vigência da presente convenção, asseguram a cobertura ambulatorial e odontológica aos empregados, cônjuges, filhos e dependentes sob guarda legal, mediante participação dos empregados limitada a 20% (vinte por cento) sobre o montante do seu custo, sendo o restante custeado diretamente pelas empresas empregadoras, na razão direta do número de empregados.

Parágrafo 1º: O custo total mensal do Plano de Saúde aqui estipulado é de R\$ 81.41 (oitenta e um reais e quarenta e um centavos). (...)"

"23ª – VALE TRANSPORTE. O trabalhador uniformizado e identificado por crachá será gratuitamente transportado em linhas metropolitanas representadas pelo SETERGS na presente convenção.

Parágrafo único: A utilização do transporte nos moldes estabelecidos no caput quita a obrigação de fornecimento do vale-transporte."

O art. 476 da CLT dispõe que "em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício". Neste sentido, salienta-se que a suspensão do contrato de trabalho é temporária, atingindo as principais obrigações existentes entre empregado (prestar trabalho) e empregador (pagar salário), mas preserva, todavia, o vínculo entre as

partes. Assim, o trabalhador não perde a condição de empregado de determinada empresa, no período de gozo de benefício previdenciário, fazendo jus à manutenção de determinadas vantagens que aderiram ao seu patrimônio jurídico, as quais não podem ser suprimidas, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT. Por sinal, conforme ensina Maurício Godinho Delgado, "embora seja comum referir-se, no tocante à suspensão, à sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas cláusulas mínimas do pacto empregatício. (...)" (in "Curso de Direito do Trabalho", Editora LTr, 4ª Edição, 2005, São Paulo, página 1.055). A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Em face da aposentadoria por invalidez encontram-se suspensas apenas as obrigações principais do empregado e empregador, ou seja, prestar serviços e remunerar o trabalho, respectivamente, de modo que eventual vantagem ou benefício concedido ao empregado adere ao seu patrimônio jurídico, não podendo mais ser suprimido, sob pena de ofensa à norma do art. 468 da CLT. À semelhança da norma contida no § 4º do art. 476-A da CLT, aplicável analogicamente à espécie, tem-se que durante a suspensão contratual o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregado. Nega-se provimento. (...)" (Processo nº 00658-2004-561-04-00-2 (RO) - Data de Publicação: 17/08/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: JOÃO GHISLENI FILHO)

"MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE (UNIMED) NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez implica inexigibilidade das obrigações legais dos contratantes. O empregador não fica desobrigado, todavia, de manter o plano de saúde concedido ao trabalhador, mediante convênio firmado com a UNIMED, ainda mais quando incontroverso que o afastamento do trabalho decorreu diretamente do exercício das suas atividades laborais, por acidente do trabalho típico. Recurso da reclamada não-provido. (...) (Processo nº 01049-2003-291-04-00-7 (RO) - Data de Publicação: 13/07/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: DENISE PACHECO)

[◀ volta ao índice](#)

"PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MANTIDO PELO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. EFEITOS. Faz jus à permanência no plano de assistência médica a empregada aposentada por invalidez e, portanto, com o contrato de trabalho ainda em vigor, embora suspenso, por se tratar de vantagem concedida por força de norma coletiva que não se dirige expressamente aos empregados da ativa e àqueles despedidos sem justa causa. Vantagem concedida antes da aposentadoria por invalidez, que deve ser mantida nos mesmos moldes em que alcançada anteriormente ao trabalhador, enquanto perdurar a suspensão do pacto. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (...)" (Processo nº 00055-2004-024-04-00-0 (RO) - Data de Publicação: 06/07/2005 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN)

Na hipótese dos autos, ressalta-se que o instrumento normativo da categoria não estipula qualquer ressalva à manutenção do plano de saúde aos empregados que tiverem seu contrato de trabalho suspenso. Também não determina a retirada dos documentos de identificação de tais empregados junto à empresa, que lhes permite a utilização das linhas de ônibus da reclamada, independentemente de estar vinculado ou não ao exercício das atividades laborais, tornando, por óbvio, desnecessário o fornecimento do vale-transporte. Aliás, alerta-se que o instrumento normativo não determina (nem condiciona) que o desconto da quota-parte do empregado para custeio do plano de saúde seja feito por meio de desconto em folha de pagamento do beneficiário, motivo pelo qual não se justifica, sob qualquer aspecto, o procedimento da empresa. Faz jus, portanto, o reclamante aos benefícios em questão.

Condeno a reclamada ao restabelecimento da cobertura do plano de saúde do reclamante, nos moldes em que fixados na norma coletiva da categoria, bem como à devolução do documento de identificação do reclamante junto à empresa.

Considerando que o reclamante se encontra em tratamento médico-psiquiátrico, bem como a necessidade de deslocamento para eventuais consultas, defiro a antecipação de tutela requerida, nos termos do art. 273 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, motivo pelo qual determino o cumprimento da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Simulação. Acordo. Litigância de má-fé. Aplicação de pena ao procurador da reclamada.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo 00255-2005-015-04-00-2 – Procedimento Sumaríssimo – 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE: 07.07.2005)

(...)

ISTO POSTO:

Conforme salienta Luiz Felipe Bruno Lobo, "(...) revela-se sempre procedimento com indícios suficientes a convencer o juiz de que se trata de simulação. São mais comuns, a evidenciar o processo simulado: lapso exíguo entre a dispensa e ajuizamento da ação, longo período laborado e valor irrisório proposto e aceito para conciliação, diferentes patronos sediados no mesmo escritório, urgência na homologação de modo tal que proposto antes da audiência (por vezes antes da notificação citatória), incapacidade do 'autor' de informar sua real pretensão, bem como de informar por obra de quem se fez assistir por seu 'patrono', etc. (...)" (GRIFA-SE - in "Comentários ao CPC no Processo do Trabalho, Editora LTr, Tomo I, 1997, São Paulo, página 182).

Em audiência, as partes apresentam acordo, pelo qual a reclamada pagará ao primeiro reclamante a quantia líquida de R\$ 1.500,00 e à segunda reclamante a quantia líquida de R\$ 1.250,00, por meio de depósito na conta corrente da procuradora dos reclamantes (Dra. Neusa Maria dos Santos), mediante quitação pelos reclamantes da inicial e dos extintos contratos de trabalho. Declaram que as despedidas ocorreram sem justa causa, requerendo a liberação do FGTS e o encaminhamento do seguro-desemprego, por meio de alvarás judiciais.

Em depoimento pessoal, o primeiro reclamante diz: "que foi dispensado em 17/12/2004; que recebeu em torno de R\$ 1.250,00; que foi despedido sem justa causa; **que na mesma data da demissão, foi acertada a liberação dos documentos para encaminhamento do seguro desemprego e liberação do FGTS em audiência; que a empresa indicou a advogada que ora lhe representa.**" (GRIFA-SE)

Em depoimento pessoal, a segunda reclamante diz: "que foi dispensada em 17/12/04, quando a empresa fechou; que recebeu em torno de R\$ 1.060,00 por ocasião do término do contrato; que não dizer porque não lhe foram entregues as guias do FGTS e seguro-desemprego; **que o presente acordo foi feito no mês passado, no escritório da procuradora; que foi a empresa quem indicou a advogada que ora lhe representa; que por ocasião do desligamento, ficou acertado a realização deste acordo na Justiça do Trabalho; que não sabe dizer o motivo pelo qual foi acertado.**" (GRIFA-SE)

[◀ volta ao índice](#)

Em depoimento pessoal, o sócio da reclamada diz: "que a reclamada fechou em dezembro de 2004; que os reclamantes foram dispensados quando a empresa fechou; que os reclamantes receberam as rescisórias quando desligados; que não sabe dizer porque não foram entregues as guias do FGTS e do seguro aos reclamantes na época do desligamento; **que ficou acertado entre as partes a realização de acordo na Justiça do Trabalho, por ocasião do desligamento dos reclamantes; que a empresa indicou a advogada que representa os reclamantes nesta audiência; que não sabe informar quando foi feito o presente acordo.**" (GRIFA-SE)

Registra-se, ainda, que as procurações outorgadas pelos reclamantes e pelo sócio da reclamada aos seus procuradores (fls. 05/06 e 43) possuem o mesmo padrão, inclusive com identidade de termos e de alinhamento do texto. Aliás, é importante frisar que o advogado da empresa nem alterou o texto da procuração outorgada pelos reclamantes às "suas" advogadas, na medida em que, ao final do tópico relativo aos poderes e fins, consta a seguinte frase: "Os poderes para receber intimações e notificações são outorgados a **ambas as mandatárias.**" (GRIFA-SE). Entretanto, conforme se extrai dos autos, ao menos "em tese", somente os reclamantes possuíam duas advogadas, o que justifica a inserção do texto nas procurações das fls. 05/06, mas não na procuração da empresa, já que o respectivo advogado estava atuando "individualmente".

Ressalta-se que, em parecer das fls. 50/53, o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Paulo Joarês Vieira, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, manifestando-se, nos seguintes termos:

"(...) Ao que parece as partes - e em especial o reclamado - pretenderam utilizar-se da Justiça do Trabalho como órgão homologador da rescisão contratual com vistas à quitação ampla do contrato de trabalho através da formação da coisa julgada que decorreria da homologação do 'acordo'. Em rigor

*inexiste uma lide, pois não há um conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, mas apenas uma simulação de conflito com vistas a conduzir o Juízo a conceder sua chancela para o acordo engendrado anteriormente ao ajuizamento da ação. Em verdade, várias são as vantagens ilegais encontradas pelo demandado para agir desta forma, dentre as quais podemos destacar: a) obter quitação plena, geral e irrestrita da verba trabalhista devida ao trabalhador com valor bem abaixo do devido, que segundo a jurisprudência dominante reveste a avença dos efeitos da coisa julgada material, impedindo qualquer discussão futura acerca do direito entre as partes; b) pagar menos do que o devido; c) atribuir natureza indenizatória a parcelas de nítido caráter salarial, recolhendo-se menos ao INSS do que o efetivamente devido; Este caso atrai a incidência do artigo 129 do CPC, 'Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido em lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes', bem como do artigo 125, inciso III, que diz que compete ao Juiz 'prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça'. **E de fato entendo que a hipótese dos autos é de litigância de má-fé e ofensa à dignidade da atividade jurisdicional, pois a simulação antes mencionada decorre da atuação conjunta da empresa e dos advogados que atuam no processo, tanto que a advogada que formalmente figura como representante dos empregados em verdade foi indicada pela empresa, estando portanto comprometida com os interesses desta lide. Parece elementar que a empresa não a indicaria aos trabalhadores para que estes ajuizassem uma lide autêntica em seu desfavor, buscando a satisfação integral dos direitos dos ex-empregados, pois é da essência e lógica deste tipo de procedimento que a empresa seja a beneficiária do 'acordo'. Chama atenção também a grande semelhança existente ente os instrumentos de procuração outorgados pelos reclamantes (fl. 06) e pela reclamada (fl. 43), sugerindo que foram elaborados pela mesma pessoa. O texto é idêntico, observando inclusive os mesmos alinhamentos (veja que a qualificação dos outorgantes está perfeitamente alinhada com o 'S' em ambas. O advogado da reclamada parece ter cometido um ato falho ao manter a frase 'os poderes para receber intimações e notificações são outorgados a ambas as mandatárias' (fl. 43), a qual está adequada na procuração da fl. 06, mas não é coerente com seu caso, já que é mandatário e atua individualmente. Assim, opino pela extinção do processo***

[◀ volta ao índice](#)

sem julgamento do mérito, na forma do artigo 129 do CPC. Caso Vossa Excelência assim não entenda, seja homologado o acordo com a quitação restrita de seu valor e pagamento direto aos reclamantes. Considerando-se também que é evidente a litigância de má-fé e a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, opina ainda sejam a reclamada e seu procurador, bem como as procuradoras do reclamante declarados litigantes de má-fé e condenados, solidariamente, às penas respectivas. Requer também a expedição de ofício ao Tribunal de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, instruído com cópia integral dos autos, para conhecimento e providências cabíveis quanto á conduta dos profissionais que atuaram neste feito. Por fim, considerando que há nos autos indícios da prática, em tese, do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, requer a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que examine a matéria na sua esfera de atuação. Requer ainda a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho da decisão que será proferida nestes autos. É o parecer. (...)" (GRIFA-SE)

O art. 129 do CPC dispõe:

"Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes."

As circunstâncias dos autos indicam a ausência de lide entre as partes, interesse jurídico que justifique a demanda ajuizada (CPC, art. 3º), não havendo, portanto, necessidade de intervenção do Poder Judiciário, já que o acordo foi realizado antes do ingresso da ação, por ocasião do desligamento dos reclamantes da empresa. Ademais, infelizmente, tem-se utilizado, indevidamente, da Justiça do Trabalho, para homologar as rescisões contratuais, com a obtenção da quitação total da relação de emprego havida entre as partes, evitando, assim, questionamentos judiciais futuros pelos ex-empregados. Tal intuito pode ser visualizado, nos autos, na medida em que até as procuradoras dos reclamantes foram indicadas pela própria empresa, sendo que os valores devidos aos trabalhadores seriam creditados na conta corrente da Dra. Neusa Maria

dos Santos, conforme se extrai dos depoimentos uníssomos das partes e do teor do acordo proposto pelas partes, com indícios de clara tentativa de que a reclamada fosse beneficiada com o suposto "acordo". Neste sentido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 129 e 267, inciso VI, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Por tentar a reclamada alterar a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, em prejuízo dos interesses dos reclamantes, reputa-se a empresa litigante de má-fé, motivo pelo qual a condeno ao pagamento de multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Por fim, registra-se o disposto no art. 161 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT:

"É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo."

Ressalta-se que, conforme se extrai da ata de audiência, após a impressão do documento e por ocasião da assinatura pelos presentes, o procurador da reclamada escreveu o seguinte: *"obs. não foi consignado # às perguntas do procurador da empresa."* Entretanto, alerta-se que tal advogado não manifestou seu interesse em registrar em ata eventuais perguntas que gostaria de formular às partes, oportunamente, no decorrer da audiência, inclusive conforme se extrai da sua manifestação às fls. 67/71, em que silencia sobre qualquer irregularidade existente na direção do processo. Por sinal, destaca-se que o procurador da reclamada sequer pediu autorização ao Juízo, para efetuar tal anotação no documento. Aliás, sob esse aspecto, é importante frisar que, caso a ata de audiência não reproduza exatamente os fatos ocorridos, faculta-se à parte ou aos advogados intervenientes negarem-se a firmar o termo, requerendo ao Diretor de Secretaria, o qual detém fé pública, registrar eventual ocorrência, o que também não ocorreu na hipótese dos autos (CPC, art. 169 c/c CLT, art. 769).

Neste sentido, determino que sejam riscadas da ata de audiência as anotações manuscritas pelo procurador da reclamada acima referidas e condeno o Dr. (omissis) ao pagamento de multa equivalente à metade do salário mínimo federal vigente, nos termos do art. 161 do CPC, que deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

(...)

Remetam-se cópias integrais dos autos, inclusive da presente decisão, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Conselho de Ética da OAB/RS, à Direção do Foro de Porto Alegre e à Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região. Intimem-se as partes. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público do Trabalho. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Registre-se. Publique-se. NADA MAIS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Proferidas de 12 de agosto de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual (disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

RE 271738
Min. Ellen Gracie
decisão monocrática
DJ 16-09-2005

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida com base no art. 8º do ADCT contam-se a partir da promulgação da CF/88. Precedentes citados: [AGRRE 410187](#) e [RE 275480](#).

AGRAI 458404
Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 16-09-2005

A aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Precedente citado: [RE 449420](#).

AI 461967
Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 13-09-2005

O desvio de função ocorrido em data posterior à CF/88 não pode dar ensejo ao reenquadramento. Precedentes citados: [RE 222656](#), [AGRRE 314973](#) e [RE 275840](#).

AI 404979
Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 12-09-2005

O inciso XXIX do artigo 7º da CF visa apenas ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre prescrição parcial ou total reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Precedentes citados: [AGRRE 199084](#) e [AGRAI 400229](#).

Rcl 3780
Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 06-09-2005

"É firme o entendimento do Supremo Tribunal quanto aos limites das ações cíveis públicas: não é vedada a declaração de inconstitucionalidade - incidenter tantum - de lei que constitua questão prejudicial ao provimento condenatório que se procura." Precedentes citados: [Rcl 600](#) e [Rcl 602](#).

RE 463505
Min. Ellen Gracie
decisão monocrática
DJ 02-09-2005

As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender a funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente a servidores públicos.

AGRRE 409919
Min. Carlos Britto
Primeria Turma
DJ 02-09-2005

A Primeira Turma, invocando fundamento expendido pelo Pleno no julgamento da ADI 639/DF, negou provimento a agravo regimental no qual se sustentava a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei n.º 8.213/91, ao fundamento de que o direito à proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa seria matéria reservada a lei complementar. Ressaltou a Turma que art. 7º, I, da CF, trata da estabilidade em caráter contínuo - cuja disciplina exige lei complementar - e não da estabilidade *pro tempore*. O art. 118 da Lei n.º 8.213/91 harmoniza-se com o inciso XXII do art. 7º da CF, que impõe ao empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho. O dispositivo legal "veio num contexto que levou muito mais em linha de conta a saúde debilitada do trabalhador, após o acidente, do que propriamente dispor, em caráter permanente, sobre a estabilidade no respectivo emprego."

AI 558449
Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 31-08-2005

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnação prematura (antes da publicação do acórdão recorrido) quanto resultar de oposições tardias (após o decurso do prazo recursal). Precedentes citados: EDADI 2075, AGRAI 152091.

Rcl 3401 - medida
cautelar
Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 26-08-2005

Num juízo prévio e sumário, a decisão impugnada - que fundamentara-se na OJ n.º 177 das SBDI-1 e no § 1º do art. 453 da CLT - aparenta afronta ao decidido nas ADIs 1770/DF e 1721/DF. O referido enunciado apóia-se na redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT pelo art. 3º da Lei n.º 9.528/97, os quais tiveram a eficácia liminarmente suspensa pelo STF, mediante deferimento de cautelares nas ADIs mencionadas. Há precedentes da Corte no sentido de que os fundamentos consignados nos julgamentos dessas alcançariam, inclusive, o caput do dispositivo legal referido. O STF inclina-se a admitir efeito vinculante às decisões cautelares editadas em ADI, pelo que a aplicação de normas por elas suspensas implica afronta à autoridade de decisão da Corte. Precedentes citados: AI 472674, AI 467619, AI 498062, ADI 1244 e Rcl 2256.

ADIs 3206 e 3353
Min. Marco Aurélio
Tribunal Pleno
DJ 26-08-2005

O Pleno, em julgamento conjunto das ações diretas 3206/DF e 3353/DF, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da Portaria n.º 160, de 13 de abril de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego, que impedia o desconto automático de contribuições sindicais em folha de pagamento de seus representados e exigia manifestação pessoal e escrita dos mesmos para autorizar tal desconto.

AC 815
Min. Nelson Jobim
decisão monocrática
DJ 16-08-2005

O benefício da justiça gratuita produz efeitos futuros. Assim, uma vez julgada deserta a ação ou o recurso, de nada adianta a concessão posterior do benefício. Precedente citado: AGRAI 390901.

AGRAI 277835
Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 15-08-2005

A vinculação de piso salarial profissional ao salário mínimo é inconstitucional.

AGRAI 395533
Min. Cezar Peluso
decisão monocrática
DJ 15-08-2005

Compete à Justiça comum estadual o julgamento de questões relativas a servidor sob regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no art. 106 da EC n.º 1/69.

AI 563566
Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 12-08-2005

Somente compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda envolvendo complementação de aposentadoria quando esta se dá por força do contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Proferidas de 1º de agosto de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual (disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

CC 51712

Min. Barros Monteiro
Segunda Seção
DJ 14-09-2005

A partir da EC n.º 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade de sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes citados: CC 7204/MG-STF e CC 6967/RJ-STF.

CC 50603

Min. José Delgado
decisão monocrática
DJ 14-09-2005

Com o advento da EC 45/2004, a competência para julgar ação na qual se busca indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Em razão do disposto na parte final do art. 87 do CPC, a referida emenda aplica-se desde logo, devendo-se remeter àquela Justiça todos os processos, qualquer que seja a fase em que se encontrem, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes citados: CC 48305, QOs nos REsps 727196, 734874, 727201 e 734368.

CC 46120

Min. Paulo Medina
Terceira Seção
DJ 14-09-2005

Compete à Justiça comum processar e julgar ações envolvendo direitos decorrentes de vínculo estatutário entre servidor público e Administração. Aplicação do Enunciado n.º 137 da Súmula do STJ.

CC 39384

Min. Luiz Fux
Primeira Seção
DJ 12-09-2005

Compete ao juízo deprecado o julgamento de embargos de terceiro opostos à penhora efetuada em cumprimento a carta precatória, salvo se o bem em questão fora previamente indicado pelo juízo deprecante.

CC 50503

Min. Teori Albino Zavascki
Primeira Seção
DJ 12-09-2005

"O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ."

Rcl 1871

Min. Castro Filho
Segunda Seção
DJ 12-09-2005

"RECLAMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004." A remessa dos autos pelo juízo declarado competente para decidir a questão àquele que lei posterior passou a atribuir a competência, em regra, não traduz desobediência, não ensejando reclamação.

Resp 75974

Min. Jorge Scartezzini
Quarta Turma

O fato de o devedor haver nomeado bens à penhora não o impede de alegar a impenhorabilidade dos mesmos nos termos da Lei n.º

DJ 12-09-2005

8.009/90.

CC 51665

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 12-09-2005

A prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/2004. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização decorrente de pagamento de crédito trabalhista que teria sido efetuado pela autora a funcionário da ré, em razão de contrato de terceirização de mão-de-obra. Precedentes citado: CC 46562.

CC 50922

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 12-09-2005

A prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/2004. Compete à Justiça comum processar e julgar processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, cujo pedido relaciona à prestação de serviços. Precedentes citado: CC 46562

CC 52029

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 09-09-2005

A prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/2004 - o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, apreciando conflito, fixou a Competência a Justiça comum processar e julgar ação de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial, cujo pedido relaciona-se com as cláusulas constantes de contrato firmado entre pessoas jurídicas. Precedente citado: CC 46562.

CC 35162

Min. Arnaldo Esteves Lima
decisão monocrática
DJ 08-09-2005

Compete à Justiça Federal, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar pedido de indenização contra a União fundamentada na responsabilidade civil do Estado por prejuízos supostamente sofridos em razão de alegada prestação jurisdicional indevida ou incompleta em decisões proferidas pela Justiça do Trabalho

Resp 440696

Min. Humberto Gomes de
Barros
decisão monocrática
DJ 06-09-2005

Os créditos trabalhistas não têm preferência, nos autos de falência, em relação às restituições decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio, tendo em vista que estes constituem dinheiro de terceiro em poder do falido. Precedentes citados: REsp 227708, AgRg no REsp 330831.

CC 48305

Min. José Delgado
Primeira Seção
DJ 05-09-2005

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT.

AgRg no REsp 622714

Min. Denise Arruda
Primeira Turma
DJ 05-09-2005

O contrato de compra e venda, ainda que não registrado no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel em sede de execução fiscal.

REsp 678070

Min. Teori Albino Zavascki
Primeira Turma
DJ 05-09-2005

"A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo." Precedentes citados: EResp 614272, REsp 717250, REsp

611617.

REsp 688579

Min. Teori Albino Zavascki
Primeira Turma
DJ 05-09-2005

Não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao de sua apresentação, passam a incidir juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente.

REsp 706093

Min. Teori Albino Zavascki
Primeira Turma
DJ 05-09-2005

São incabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes citados: Resp 44499, REsp 675598.

CC 486997

Min. Castro Filho
decisão monocrática
DJ 02-09-2005

Compete à Justiça estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar ação de cobrança de indenização prevista em contrato de seguro de vida em grupo estipulado pelo empregador em favor dos empregados.

CC 52828

Min. Hamilton Carvalhido
decisão monocrática
DJ 30-08-2005

Compete à Justiça Federal apreciar ação ordinária, em que a União figura no pólo passivo, na qual empregado aposentado da RFFSA postula reajuste de aposentadoria complementada pela União, sob o título de equiparação com os servidores da ativa. Precedentes citados: CC 31268 e CC 13210.

REsp 46938

Min. Cesar Asfor Rocha
Corte Especial
DJ 29-08-2005

Quando não se tratar de erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

REsp 401516

Min. Fernando Gonçalves
Corte Especial
DJ 29-08-2005

Na execução de sentença, havendo expedição de precatório complementar, não é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC.

REsp 731157

Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 29-08-2005

É possível o saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que os contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do art. 37, II, da CF. A CEF não tem poderes para dispor de valores pertencentes aos titulares das contas, sendo ilegal a sua devolução ao município empregador, em virtude da anulação do contrato de trabalho.

REsp 734556

Min. Nancy Andrichi
Terceira Turma
DJ 29-08-2005

Ocorrendo nulidade que contamine os atos processuais posteriores, os embargos de declaração são instrumento hábil para a manifestação do prejudicado, porquanto se trata de matéria de ordem pública, sanável a qualquer tempo.

CC 51898

Min. Laurita Vaz
decisão monocrática
DJ 25-08-2005

As controvérsias relativas aos contratos temporários de trabalho por excepcional interesse público devem ser dirimidas pela Justiça comum, pois são disciplinados por lei específica, o que caracteriza sua natureza administrativa, afastando a incidência das normas celetistas.

CC 50381

Min. Paulo Medina
decisão monocrática
DJ 24-08-2005

Tendo em conta a suspensão, pelo STF de qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, com as alterações introduzidas pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas ajuizadas por servidores públicos estatutários

(ADI 3395/DF), permanece o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 137 da Súmula do STJ, segundo o qual compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

CC 48373
Min. Aldir Passarinho
Junior
Segunda Seção
DJ 24-08-2005

A Justiça do Trabalho é competente para as questões oriundas da execução trabalhista, inclusive as decorrentes da adjudicação. O terceiro atingido pela imissão na posse dos adquirentes dos imóveis adjudicados deve defender seus direitos - advindos de contrato de arrendamento com o anterior proprietário - perante o juízo trabalhista e não por meio de interdito proibitório movido na Justiça comum.

EDcl no AgRg no CC 47241
Min. Aldir Passarinho
Junior
Segunda Seção
DJ 24-08-2005

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista na qual se discute se os abonos pagos aos trabalhadores em atividade têm natureza salarial, hipótese em que repercutiriam na complementação dos proventos de aposentadoria do autor por entidade de previdência fechada.

REsp 76857
Min. José Delgado
decisão monocrática
DJ 23-08-2005

Compete à Justiça do Trabalho, em razão das alterações introduzidas pela EC 45/2004, processar e julgar ação monitória ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT e no Decreto-Lei n.º 1.166/71. Essa regra aplica-se desde logo, devendo-se remeter à Justiça laboral todos os processos, qualquer que seja a fase em que se encontrem. Precedente citado: CC 48305.

REsp 646529
Min. Nancy Andrighi
Terceira Turma
DJ 22-08-2005

"Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal."

REsp 746948
Min. Cesar Asfor Rocha
decisão monocrática
DJ 19-08-2005

A cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade.

AgRg no AG 654612
Min. Luiz Fux
decisão monocrática
DJ 19-08-2005

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, DA CF. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

CC 51675
Min. Nancy Andrighi
decisão monocrática
DJ 18-08-2005

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça comum. Precedente citado: CC 51712/SP.

CC 50422
Min. Nancy Andrighi
decisão monocrática

"É competente a justiça estadual para conhecer de ação pela qual o sindicato exerce, em face de associado, direito de regresso pela

- DJ 16-08-2005 mensalidade de plano de saúde."
- AgRq no AG 675123
Min. José Delgado
Primeira Turma
DJ 15-08-2005
- É possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
- AgRq no AgRq AG 671026
Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 15-08-2005
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA COMUM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EC. 45/2004. 1. A Emenda Constitucional 45/2004 deslocou a competência para a Justiça do Trabalho das ações entre sindicatos, não excepcionando eventual competência residual da Justiça Comum."
- REsp 420537
Min. Francisco Peçanha
Martins
Segunda Turma
DJ 08-08-2005
- As indenizações recebidas pela conversão de férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do IR, pois não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- CC 47380
Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 01-08-2005
- Após a EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Esse preceito produz efeitos a partir da publicação da Emenda, atingindo os processos em curso, ressalvado o decidido sob a regra anterior.
- CC 47466
Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 01-08-2005
- Com a publicação da EC 45/2004, aplica-se de imediato - ressalvadas as decisões sob a égide do regime anterior - a regra segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores, neles inseridas as ações de consignação em pagamento de contribuição sindical propostas pelo empregador contra vários sindicatos representativos de uma mesma categoria.
- CC 48372
Min. João Otávio de
Noronha
Primeira Seção
DJ 01-08-2005
- Conforme dispõe o inciso III do art. 114 da CF, inserido pela EC 45/2004, as ações relacionadas ao processo eleitoral sindical - não obstante sua solução envolva questões de direito civil - competem à Justiça laboral, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.
- CC 48891
Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 01-08-2005
- As ações judiciais visando à cobrança de contribuição sindical propostas por sindicato, federação ou confederação contra o empregador devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Inaplicável, portanto, a Súmula n.º 222 do STJ. Essa regra produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC 45/2005, atingindo os processos em curso, ressalvado o decidido sob o regime pretérito.
- CC 46006
Min. Paulo Medina
Terceira Seção
DJ 01-08-2005
- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações em que servidor pleiteia o reconhecimento de vínculo trabalhista, anterior à promulgação da CF/88. Se o vínculo se estabeleceu antes do advento do Regime Jurídico Único, é de se considerar o servidor regido pelo regime celetista, ainda que a reclamada seja pessoa jurídica de direito

público.

AgRg no Ag 512110
Min. Paulo Medina
Terceira Seção
DJ 01-08-2005

A multa do art. 557, § 2º, do CPC tem a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigos

6.1. "Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição".

(Ricardo Luiz Tavares Gehling. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região)

Quando se versa com bons métodos o Direito e se evitam os pendores opinativos, que simulam o senso jurídico, é lentamente, mas com pé firme, que se ganha o terreno... (Pontes de Miranda, 1922)

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, pôs fim a uma polêmica que persistia desde a promulgação da Constituição de 1988: a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização por dano material ou moral decorrente de acidente do trabalho provocado por dolo ou culpa do empregador.

Como as demandas relacionadas ao seguro público continuam sob competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da CF), há divergência sobre os **efeitos da coisa julgada** na ação acidentária típica decorrente da responsabilidade objetiva do INSS e na ação indenizatória movida pelo trabalhador contra o empregador.

Também, ao lado de questionamentos de ordem processual, tem havido controvérsia quanto à **prescrição** pertinente às ações que passam à competência da Justiça do Trabalho.

O foco principal deste trabalho é perquirir, confrontando doutrina e jurisprudência, se há prevalência da coisa julgada de uma sobre outra demanda e se a alteração de competência interfere na prescrição a ser pronunciada.

[◀ volta ao índice](#)

1. A COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho tinha por **competência específica**, além do poder normativo, julgar os conflitos entre trabalhadores e empregadores, ou seja, decorrentes da relação de emprego. Por **competência derivada** do permissivo contido na segunda parte do art. 114 da Constituição também eram submetidas a este ramo especializado do Poder Judiciário outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei, isto é, dependentes de previsão expressa em lei infraconstitucional.

Na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, sempre houve muito desacerto na compreensão destes preceitos. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, há não muito tempo, entendia sistematicamente que só haveria competência da Justiça do Trabalho se a demanda tivesse por causa de pedir questão relacionada ao "direito material do trabalho"; se, ao contrário, a matéria fosse pertinente ao direito civil a competência seria da Justiça Comum¹. O equívoco era flagrante, pois o direito material sustentado pelo autor de ação trabalhista não é relevante para definir a competência da Justiça do Trabalho, mas sim a pertinência do litígio a uma relação de emprego, ou a outra espécie de relação de trabalho se prevista a competência em lei infraconstitucional. E o Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, já pontuara: "(...) À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho"². Especificamente quanto ao dano moral

¹ "Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, porquanto é a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida. A causa de pedir formulada é o ato ilícito decorrente da alegada culpa da ré e o pedido é a reparação do dano advindo, ambos, de conseguinte de ordem civil. Competência do juízo de direito suscitante" – CC 22125/MG; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1998/0028913-5; DJ 15.03.1999, p. 81

² CJ 6959/DF, Rel Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, julgado em 23.05.1990; DJ 22.02.1991

praticado no âmbito de contrato de emprego, a jurisprudência do STJ só se curvou frente à firme orientação do Supremo em sentido contrário³.

A Emenda Constitucional 45/2004, além de ampliar consideravelmente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho sobre questões não diretamente vinculadas ao contrato individual de trabalho, promoveu alteração substancial na regra de competência específica: substituiu a espécie (relação de emprego) pelo gênero (relação de trabalho). Não é objeto deste estudo discorrer sobre o que se deva entender por relação de trabalho como categoria jurídica alçada a preceito constitucional definidor da competência específica da Justiça do Trabalho, bastando realçar que subsiste a premissa consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: não é a natureza do direito material que define a competência especializada, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica – antes *de emprego* ordinariamente e, excepcionalmente, de trabalho, nos termos da lei, agora *de trabalho* como regra geral – segundo os parâmetros que a doutrina e a jurisprudência haverão de consolidar, ou que vierem a ser definidos em lei.

Releva notar, portanto, não haver mais dúvida de que se concentra na competência especializada *todo e qualquer* litígio que tenha por substrato (“ações oriundas de”) a relação jurídica de emprego ou de trabalho, independentemente da natureza do direito material que sustente a causa do pedido, e não apenas os que tenham por base direito do trabalho. Este efeito atrativo da competência não exerce nenhuma influência sobre a qualificação do direito material que rege cada aspecto do litígio. O direito comum aplicável para decidir controvérsia trabalhista continua sendo direito comum.

2. O PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CONVICÇÃO

Em julgamentos pretéritos, nos quais o Supremo Tribunal Federal mantinha a competência da Justiça Comum para julgar ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho por responsabilidade subjetiva do empregador, fez-se referência ao denominado *princípio da unidade de convicção* como fundamento remoto da necessidade de se subordinarem a um mesmo ramo do Judiciário os dois tipos de causas: ações acidentárias típicas (contra o INSS) e atípicas (contra o empregador).

O mesmo princípio tem sido invocado em amparo à tese de que a competência trabalhista é, mesmo agora, condicionada à da Justiça Comum quanto à caracterização do fato gerador do dissídio: o *acidente do trabalho*⁴.

[◀ volta ao índice](#)

A irrelevância do suposto princípio – de resto discutível para o fim de se interpretar regra positiva de competência – é notória já pelo fato de que o Supremo acabou por consolidar tese que, logicamente, o desconsidera. Talvez fosse relevante para, *de lege ferenda*, debater-se sobre ser recomendável ou não definir **em lei** unidade de competência na espécie, ou efeitos anexos⁵ da coisa julgada proferida em face de um litígio sobre outro. O fato é que inexistente lei num ou noutro sentido.

Tampouco há no direito positivo preceito que atribua força de coisa julgada à sentença proferida na demanda entre segurado e autarquia previdenciária a favor ou contra o trabalhador em seu litígio com o empregador, analogamente, por exemplo, à consequência da sentença penal condenatória quanto à

³ v.g.: “Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.” - RE 238.737/SP; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; julgado em 17.11.1998; DJ 05.02.1999

⁴ “(...) Tome-se o exemplo possível de, em uma lide acidentária, armada entre o segurado e a autarquia federal (INSS), ter sido administrativamente descaracterizada a ocorrência do acidente de trabalho, decisão que vem a ser confirmada pela Justiça Federal ou Comum (vide parágrafo terceiro, inciso XI, do art. 109 da Constituição Federal), sendo que simultaneamente, em lide distinta que invoca ser de sua competência, a Justiça do Trabalho venha a condenar o empregador a pagar indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Há flagrante e incontornável vilipêndio ao princípio da unidade de convicção que torna rescindível a decisão da Justiça do Trabalho por absoluta ausência de competência para declarar caracterizado com efeitos *erga omnes* o fato gerador do acidente de trabalho.” (CARMO, Júlio Bernardo, 12.07.2005; disponível em www.anamatra.org.br - Artigos; acesso em 21.09.2005)

⁵ “O *efeito anexo* é, normalmente, determinado pela lei, embora não se possa afastar a anexação de efeitos à sentença por vontade das partes. Ao contrário do *efeito reflexo*, que a lei não prevê, e só ocorre nos casos de colidência entre relações jurídicas conexas, o *efeito anexo* é previamente determinado pela lei, e, como tal, ocorre necessariamente pela simples existência da sentença” (BATISTA DA SILVA, Ovídio A.; Sentença e Coisa Julgada – Ensaios e Pareceres, p. 88)

obrigação de reparar o dano ⁶. E note-se que mesmo nesta hipótese, "a responsabilidade civil é independente da criminal. Essa é a regra legal estabelecida na primeira parte do art. 935 do Código Civil, que reproduz o art. 1.525 do Código de 1916, com ligeira alteração de redação" ⁷. Por isso mesmo, pode haver decisões conflitantes, como no caso da oponibilidade da coisa julgada civil contra o reconhecimento, pela sentença penal, da obrigação de indenizar, conforme adverte JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA ⁸:

"A hipótese ocorre quando a sentença civil, que conclua pela improcedência da ação de indenização, transite em julgado antes da sentença penal que condene criminalmente o réu com fundamento nos mesmos fatos. Nesse caso, a sentença penal condenatória não terá eficácia executiva civil, porque a coisa julgada civil se oporá a que se tenha por implícito na sentença penal, a despeito da letra da lei, o reconhecimento da obrigação de indenizar, de cuja existência dependeria a força executiva que por lei lhe é atribuída."

Outro exemplo de superação da "unidade de convicção" é a hipótese em que a condição de sócio seja questionada, para efeito de sua responsabilidade subsidiária em relação à pessoa jurídica, tanto na demanda fiscal da União perante a Justiça Federal quanto em processo de competência da Justiça do Trabalho, decorrente de débito para com o trabalhador.

Portanto, o chamado "princípio da unidade de convicção", se existente, é relativo e não pode ser transformado em verdadeiro *fetich*e para restringir regra constitucional sobre competência (art. 114).

3. COMPETÊNCIA NÃO CONDICIONADA

3.1. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Segundo dispõe o art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Esta regra geral, segundo MOACYR AMARAL DOS SANTOS ⁹, assegura que, em princípio, terceiros que não participaram da relação processual, não tiveram posição no processo e podem mesmo ignorar a sua existência, estão livres dos efeitos da coisa julgada. Assim, se o segurado demanda contra o INSS para receber o benefício previdenciário a que tem direito em face do seguro público custeado pelo empregador, o reconhecimento ou não da existência de acidente do trabalho não constituirá coisa julgada fora daqueles limites. O mesmo raciocínio serve para a hipótese de ação do empregado para pleitear a indenização a que teria direito se o acidente decorrer de culpa ou dolo do empregador. Como já salientado, não é absoluto o princípio da unidade de convicção. Assim, eventual precedente num ou noutro processo não será mais do que isso, sem autoridade de coisa julgada com eficácia externa à respectiva demanda, como bem salienta OVÍDIO BATISTA ¹⁰:

← volta ao índice

"A influência que a sentença pode exercer sobre o juiz do futuro processo não passará de efeito de precedente, capaz, seguidamente, de exercer acentuada ou quase irresistível influência psicológica sobre o espírito do juiz, mas não irá além dessa simples autoridade moral a que o julgador não se liga juridicamente, permanecendo livre para decidir de modo diverso."

As eficácias externas à demanda, que não estejam contidas na *res deducta* e que, por definição, não correspondam às eficácias diretas, ou serão efeitos anexos (que, como vimos, dependem ordinariamente de lei, inexistente nas hipóteses sob estudo), ou serão efeitos reflexos ¹¹. Quanto a estes, o mesmo renomado autor adverte ¹²:

"Segundo a orientação dominante, o campo da eficácia reflexa está delimitado, apenas, a uma área bem menor e mais próxima da relação jurídica que constituiu objeto da decisão, só apanhando aqueles terceiros que tenham uma vinculação jurídica com o objeto do primeiro processo, ou seja, com a relação controvertida da causa, sob a forma de um vínculo de prejudicialidade-dependência. (...) A peculiaridade essencial dessa repercussão da sentença na esfera jurídica de terceiros decorre, não de

⁶ Art. 63 do Código de Processo Penal: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros."

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio; Programa de Responsabilidade Civil, p. 542.

⁸ A Coisa Julgada, Forense, 2005, p. 59

⁹ Comentários ao CPC, 3ª. ed., IV Vol., p. 455

¹⁰ Ob. cit., p. 95

¹¹ BATISTA DA SILVA, Ovídio A., ob. cit., p. 94

¹² Ob. cit., p. 85 e 86

uma previsão legal, mas de circunstâncias acidentais que colocam determinados sujeitos, chamados pela doutrina terceiros juridicamente interessados, numa relação de dependência jurídica relativamente à relação que fora objeto da sentença inter-alios."

Assim, o subinquilino sofre os efeitos da ação de despejo proposta pelo locador contra seu inquilino, salvo eventuais exceções determinadas por leis emergenciais ¹³, mesmo não sendo parte no processo. Entretanto, não há nenhum vínculo de prejudicialidade ou dependência entre as relações de emprego (ou de trabalho) e de previdência. Esta autonomia, no sentido de constituírem relações jurídicas distintas, foi bem apreendida e enfatizada por JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE ¹⁴:

"O vínculo jurídico que realiza, no mundo do direito, a previdência social, é distinto, em todos os seus elementos, do vínculo de emprego. São diferentes os sujeitos da relação, seu objeto e sua causa – consoante a única doutrina compatível, no plano dogmático, com o direito positivo. (...) A relação de emprego, pois, pode constituir pressuposto de existência da relação de previdência social – elemento posto no suporte fático ou hipótese de incidência de regras jurídicas – mas esta última relação não está compreendida no objeto da primeira, tanto quanto não está na relação jurídica decorrente do contrato societário ou do contrato de locação de obra, locação de serviço ou mandato a que se vinculo o autônomo"

Portanto, não há eficácia reflexa da sentença proferida na ação movida pelo segurado na Justiça Comum em relação ao litígio "empregado-empregador", de modo que o não-reconhecimento de acidente do trabalho naquele feito não impedirá o exame da questão na Justiça do Trabalho, assim como o reconhecimento poderá caracterizar, quando muito, precedente relevante. Ademais, sequer é apropriado cogitar de efeitos reflexos por vínculo de prejudicialidade-dependência entre relações jurídicas, pois a responsabilidade da autarquia decorre do descumprimento objetivo de obrigação inerente ao seguro público, enquanto a eventual responsabilidade do empregador está vinculada a um ato ilícito que, embora praticado no âmbito da relação jurídica de emprego ou de trabalho, presente a lição de PONTES DE MIRANDA ¹⁵, "produz obrigação independente. O ato ilícito estabelece de si e originalmente o vínculo de obrigação."

[◀ volta ao índice](#)

É certo que existem efeitos *erga omnes* decorrentes da coisa julgada material, mas eles correspondem, na verdade, a eficácias *internas* da sentença, pois mesmo os chamados *terceiros juridicamente indiferentes* nada podem fazer contra os efeitos constitutivos e executivos que, inexoravelmente, os atingem. Mas, como previne Ovídio ¹⁶, "a conclusão final que se tira é a de que o problema dos limites subjetivos da sentença é uma questão de legitimação. Não há, propriamente, o problema, mas, apenas, um prisma do limite objetivo da eficácia da sentença (Federico Carpi, 'L'efficacia ultra partes della sentenza civile', p. 257; Pugliese, *op. cit.*, § 29, p. 879), o que, no fundo, corresponde à velha doutrina de Wach, Chiovenda e Carnelutti."

3.2. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469 do CPC).

Segundo a doutrina dominante ¹⁷, a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença ¹⁸ e seus limites objetivos *'outra coisa não são senão a própria demanda vista depois de definitivamente julgada. A demanda, em verdade, é a 'res iudicanda' que se transforma em 'res iudicata', quando julgada.'* ¹⁹

¹³ Ovídio, *ob. cit.*, p. 86

¹⁴ Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, Síntese, p. 225 e 226

¹⁵ *apud* JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. II, p. 374

¹⁶ *Ob. cit.*, p. 102

¹⁷ "(Chiovenda, Carnelutti, Betti, Liebman, Micheli, Goldschmidt, Lacoste, etc), seguida pela quase unanimidade dos processualistas brasileiros, amparados nos ensinamentos de Paula Batista e João Mendes Júnior", segundo o magistério de MOACYR AMARAL DOS SANTOS, *ob. cit.*, IV Vol, p. 443

¹⁸ Em seu sentido substancial, e não formalista, de modo que abranja não só a parte física final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes (JOSÉ ARNALDO VITAGLIANO, citando Liebman, in "Coisa Julgada e Ação Anulatória", p. 69)

Ora, se o juiz de direito acolhe pedido do segurado-autor e, reconhecendo ter havido acidente do trabalho, defere ressarcimento em face da responsabilidade objetiva do INSS, não faz coisa julgada a matéria relativa ao acidente se examinada como motivo, fundamento ou questão prejudicial (art. 469 e incisos do CPC); e, se sobre ela houver demanda declaratória, ajuizada em caráter principal ou incidentalmente, deverá restringir-se ao litígio a respeito do qual tem competência o juízo, nos termos dos arts. 86²⁰ e 470²¹ do CPC, respectivamente. A eficácia natural daí irradiada estará em qualquer hipótese limitada por essas circunstâncias.

Eventual demanda indenizatória do empregado em virtude de ato culposo ou doloso do empregador como causa do acidente não sofre interferência do que na esfera da Justiça Comum tenha sido decidido nos limites subjetivos e objetivos daquela coisa julgada.

A competência da Justiça do Trabalho é plena, nos limites do art. 114 da Constituição da República, independentemente da natureza do direito material pertinente ao litígio, consoante firme e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o exame da existência ou não de acidente do trabalho não só como questão prejudicial, incidentalmente, mas com força declaratória e eficácia de coisa julgada se assim for a pretensão e se estiver contida nos limites do litígio decorrente, não da relação previdenciária, mas de suposto ilícito praticado pelo empregador com suporte na relação de trabalho. Como via de dupla mão, também nessa hipótese não há efeitos diretos, naturais, reflexos ou anexos da coisa julgada trabalhista sobre a lide previdenciária.

4. PRESCRIÇÃO

A simples redefinição da competência material para julgamento de determinado litígio, como no caso em apreço, não deveria motivar questionamento sobre alteração de prazo prescricional. Não é, porém, o que ocorre, pois *"há um raciocínio quase automático que vincula a questão da competência com o prazo da prescrição"*, conforme admite SEBASTIÃO ALVES PEREIRA²². Na mesma linha é o entendimento de JOSÉ AFONSO DALLEGRAVE NETO²³. Por isso, justifica-se o enfrentamento desta questão – que é de direito material – em artigo que trata primordialmente de matérias referentes a direito processual.

[◀ volta ao índice](#)

Não há dúvida de que prescrição é instituto de direito material e *"o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou estabelece prazo preclusivo ao direito"*²⁴. O atual Código Civil, como lembra CARLOS ROBERTO GONÇALVES²⁵, *"adota o vocábulo 'pretensão' (anspruch), para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação. E, no art. 189, enunciou que a prescrição se inicia no momento em que há violação do direito"*. As regras sobre sua arguição em juízo não lhe marcam a natureza, como já deixava entrever em sua clássica obra CÂMARA LEAL²⁶.

Já salientamos que o efeito atrativo da competência trabalhista sobre todas as "ações oriundas da relação de trabalho" (redação do art. 114 segundo a EC 45/2004) não transmuda a natureza do direito material pertinente a cada espécie de litígio. O direito comum continua sendo direito comum quando aplicado para dirimir conflito sob a competência da Justiça do Trabalho. O preceito contido no

¹⁹ BATISTA DA SILVA, Ovídio A. e outros; Teoria Geral do Processo Civil; Letras Jurídicas, 1983, p. 248

²⁰ "As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral"

²¹ "Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide"

²² "Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença Ocupacional"; p. 276-7

²³ "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho", p. 82-3.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Tratado, Tomo VI, p. 101

²⁵ "Direito Civil Brasileiro", Saraiva, 2003, V. I, p. 465

²⁶ "Fazer a eficácia da prescrição depender da arguição em juízo, seria criar uma nova condição, omitida pelo legislador, o que é contrário às boas normas interpretativas. A prescrição se opera pelo decurso do tempo. Uma vez consumada, extingue a ação e, com ela, o direito, e, com ele, a obrigação correlativa. Essa extinção, que é fenômeno objetivo, uma vez verificada, produz, desde logo, os seus efeitos: o titular não poderá exercer a sua ação, e o sujeito passivo deixa de ser obrigado a satisfazer o direito extinto. A arguição da prescrição não a cria, nem lhe dá eficácia, apenas a invoca, como fato consumado e perfeito, a ela preexistente. Arguir prescrição não é determinar sua eficácia, mas exigir que esta seja reconhecida, por isso que a prescrição já existia e havia operado os seus efeitos extintivos" (Da Prescrição e da Decadência", p. 67)

parágrafo único do art. 8º da CLT ²⁷, ao contrário do que decidiu o TST (RR 28683 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Horácio Senna Pires - DJU 10.12.2004) ²⁸ serve apenas de parâmetro para aplicabilidade ou não da regra em caráter supletivo, por lacuna do direito do trabalho, e não para amoldá-la a este, criando-se verdadeiro amálgama normativo que não corresponderia ao ordenamento legal vigente, ao sabor de cada intérprete. O direito do trabalho, nem mesmo em sua fase expansionista, teve este poder absorvente e transfigurador.

Outro argumento dos defensores da prescrição trabalhista é o de que a indenização por acidente do trabalho decorrente de dolo ou culpa do empregador constitui "crédito resultante da relação de trabalho", *lato sensu*, sendo um "direito de natureza trabalhista" diante da previsão contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição ²⁹. Portanto, segundo SEBASTIÃO PEREIRA ³⁰, deve-se aplicar a prescrição prevista no inciso XXIX do mesmo art. 7º ³¹.

Em primeiro lugar, não impressiona o argumento baseado na localização física do preceito no texto constitucional. Também é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o FGTS ³², cuja prescrição é trintenária como forma de proteger o aspecto de natureza social desse direito ³³, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, embora o TST e a maioria dos tribunais aplique, simultânea e contraditoriamente, o prazo bienal de prescrição trabalhista que se conta a partir da extinção do contrato de trabalho.

Além disso, o direito mesmo assegurado no inc. XXVIII do art. 7º da Constituição é ao **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sendo feita referência à indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, apenas para assegurar que não se exclua ou compense com aquele direito. Logo, pelo entendimento exposto, o seguro público custeado pelo empregador deveria, necessariamente, sujeitar-se à prescrição trabalhista, o que é absolutamente despropositado e nunca se cogitou.

O direito a indenização reparadora de dano decorrente de acidente do trabalho, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com "crédito decorrente da relação de trabalho". Mesmo quando o empregador descumpra norma de segurança, desse fato não decorre, direta e necessariamente, crédito indenizatório, pois este pressupõe dano. "A culpa, como **falta a um dever ou infração à lei, não traz em si o subjetivo de prejudicar**" ³⁴.

◀ volta ao índice

Ninguém melhor que PONTES DE MIRANDA ³⁵ estabeleceu a diferença entre a responsabilidade civil negocial e extranegocial na hipótese:

"Há, sem dúvida, no suporte fático de qualquer das regras jurídicas sobre a responsabilidade pelos danos causados no trabalho (acidentes do trabalho) o elemento necessário da relação jurídica entre o empregado e o empregador. Daí ter-se considerado indubitável a negociabilidade da regra jurídica.

²⁷ "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"

²⁸ "EMENTA: (...) PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC DE 1916 - IMPOSSIBILIDADE. Os créditos indenizatórios trabalhistas advindos de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo aplicável o artigo 177 do CCB de 1916, sob pena de tornar letra morta o artigo 8º, caput e parágrafo único, da CLT."

²⁹ "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"

³⁰ Ob. cit., p 276

³¹ "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais ...: ... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"

³² Art. 7º, inc. III, da CF

³³ "O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de direito de natureza híbrida, acabou firmando entendimento de que, na aplicação, deva prevalecer o maior prazo aplicável às diversas naturezas, como forma de resguardar o exercício do direito ao maior bem tutelado. No caso do FGTS, prevaleceu a prescrição trintenária sobre a quinquenal, como forma de proteger a parcela de natureza social desse direito" (TST - E.RR-8871/2002-9000-02 - Rel. Min LELIO BENTES CORRÊA - DJ 05.03.2004)

³⁴ VIEIRA NETO, J.R.; O Risco e a Imprevisão; Pensamento Jurídico: 1ª. ed., 2ª. tir., p. 35

³⁵ Tratado, T. LIV, p. 85-6

Com isso, classificou-se o acidente do trabalho como dano por fato ilícito relativo e pôs-se de lado a relação jurídica mais relevante, que é entre os empregadores e quaisquer empregados, que resulta de infração de dever 'perante eles', e não 'perante cada um' de per si. A infração seria de inadimplemento do contrato de trabalho, e não de dever perante qualquer empregado, pelo fato ilícito absoluto. A solução nunca nos pareceu acertada. O que as leis têm por fito, com as regras jurídicas sobre acidentes do trabalho, é a reparação, haja ou não culpa do empregado. A infração não é atinente à relação jurídica entre o empregador e o empregado. Essa relação jurídica apenas se acha no suporte fático das regras jurídicas sobre reparação por acidentes do trabalho, como a vizinhança está no suporte fático do dano de que resulta relação jurídica de indenização pela queda ou lançamento de coisas, ou no suporte fático das regras jurídicas sobre responsabilidade extranegocial dos profissionais (e.g., médicos, cirurgiões, farmacêuticos, advogados). Há danos com responsabilidade negocial e danos com responsabilidade extranegocial."

No mesmo sentido é a doutrina de JOSÉ DE AGUIAR DIAS ³⁶, PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO ³⁷ e SERGIO CAVALIERI FILHO ³⁸.

Logo, se prescrição é instituto de direito material e se a responsabilidade civil do empregador, no caso de acidente do trabalho por sua culpa ou dolo, não decorre propriamente de descumprimento de obrigação contratual, mas de ato ilícito seu, é consequência inarredável que ela deva ser regida pela lei civil que regula a matéria, e não pelo disposto nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. *Mutatis mutandis*, os fundamentos são os mesmos que levaram à consolidação da prescrição trintenária do FGTS, assim como os que sustentaram o voto condutor do julgamento do TST no processo Nº TST-E-RR-08871/2002-900-02-00.4 (DJ - 05/03/2004):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

[← volta ao índice](#)

A circunstância de o novo Código Civil ter reduzido o prazo prescricional que, no Código de 1916, era de vinte anos, passando agora a três, não autoriza a que se deixe de aplicar a lei sob o pretexto de que isso estaria autorizado pelo *princípio da norma mais benéfica*. Tal princípio, pertinente a regras de direito do trabalho, só pode ser aplicado no caso de regras *concorrentes*, e não quando há exclusão lógica de um dos regramentos, como no caso em estudo. Além disso, não aplicar o Código Civil, como se impõe na espécie, é favorável ao trabalhador apenas sob o ponto de vista da prescrição quinquenal, mas não se for considerado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, menos ainda a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código ³⁹. Neste aspecto, a violência seria desmedida porque um número incomensurável de lesões perpetradas, cujas pretensões ainda não haviam sido atingidas pelo manto prescricional, como num passe de mágica seriam soterradas. O mesmo se faria, com maior insídia, no caso de ser pronunciada prescrição quinquenal ou bienal em processo iniciado na Justiça Comum dentro do prazo vintenário então vigente, remetido à Justiça do Trabalho por força da incompetência absoluta declarada no curso do feito. Sequer a alteração de norma constitucional teria

³⁶ Ob. cit.; V. I, p. 128-9 e V. II, p. 374-5

³⁷ Novo Curso de Direito Civil; Saraiva, 2003; V. III, p. 16-7

³⁸ Programa de Responsabilidade Civil; Malheiros, 6ª. ed; p. 38

³⁹ "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

essa força, tanto para consumir prescrição cujo prazo não se completasse antes da alteração, quanto para o contrário:

"Prescrição trabalhista: trabalhador rural: CF, art. 7º, XXIX: pretensão inadmissível de impor redução do prazo prescricional à ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000; a norma constitucional - ainda quando o possa ser - não se presume retroativa: só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente: precedentes." (RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/12/04)

"A prescrição se situa no âmbito do direito material e não do direito processual. O que prescreve não é o direito subjetivo público de ação, mas a pretensão que decorre da violação do direito subjetivo. Se a prescrição se consumou anteriormente a entrada em vigor da nova Constituição, é ela regida pela lei do tempo em que ocorreu, pois, como salientado no despacho agravado, 'não há que se confundir eficácia imediata da Constituição a efeitos futuros de fatos passados com a aplicação dela a fato passado'. A Constituição só alcança os fatos consumados no passado quando expressamente o declara, o que não ocorre com referencia a prescrição." (AI 139.004-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/02/96)

CONCLUSÕES

- A)** A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas versando sobre acidente do trabalho, entre empregado e empregador, decorre do efeito atrativo do art. 114 da Constituição da República quanto a quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e não é condicionada. Este efeito atrativo, porém, não altera a qualificação do direito material que rege cada aspecto do litígio.
- B)** O chamado princípio da "unidade de convicção", sobre ser discutível sua pertinência para interpretar regra positiva de competência, não é absoluto e, assim, não impede o exercício com plenitude da competência outorgada pela Constituição, observados os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.
- C)** O direito a indenização decorrente de acidente do trabalho, não obstante a competência definida pelo art. 114 da CF, não se confunde com "crédito resultante da relação de trabalho", pois a obrigação de indenizar nasce de ato ilícito do empregador tendo como substrato a relação de trabalho, e não propriamente de descumprimento do contrato. O direito assegurado no art. 7º, XXVIII, da CF corresponde, primordialmente, ao seguro público contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sendo feita referência à indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, para assegurar que não se exclua ou compense.
- D)** A prescrição é instituto de direito material e o seu prazo, na espécie, é fixado pelo Código Civil, e não pelos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL DOS SANTOS, Moacyr. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. RJ: Forense, 1982.
- BATISTA DA SILVA, Ovídio A. **Sentença e Coisa Julgada**. 4ª. ed. RJ: Forense, 2003.
- CÂMARA LEAL, Antônio Luis. **Da Prescrição e da Decadência**. 3ª. ed. RJ: Forense, 1978.
- CARMO, Júlio Bernardo. Competência Absoluta ou Condicionada? ANAMATRA. Brasília - DF, 12.07.2005. Sessão Artigos. disponível em <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/artigos.cfm?inicio=11&ordem=desc&publico=1&descricao=artigos> . Acesso em 21.09.2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª. ed. SP: Malheiros, 2005.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. Ed. SP: LTr, 2005.
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9ª. ed. RJ: Forense, 1994.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Ed. SP: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. SP: Saraiva, 2003.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4ª. ed. SP: RT, 1983.
- PEREIRA LEITE, João Antônio G. **Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário**. 1ª. ed. Porto Alegre: Síntese, 1979.
- PEREIRA, Sebastião Alves. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. SP: LTr, 2005.
- VIEIRA NETO, J.R. **O Risco e a Imprevisão**. E.P. Curitiba: Juruá, 1989.
- VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa Julgada e Ação Anulatória**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. "Da Prescrição da Ação de Indenização por Dano Material e Moral Decorrente de Acidente de Trabalho".

(HENZEL, Luiz Fernando Bonn. Juiz do Trabalho. Diretor do Foro Trabalhista de Canoas. Professor Universitário - UNIRITTER. Pós-graduando em Direito Humanos - IFIBE. Pós-graduando em Educação - SENAC/RS. Mestrando em Poder Judiciário - FGV)

O debate no tocante a prescrição das ações indenizatórias por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, em um primeiro momento, pareceu pacificada pela Justiça Estadual no sentido da aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil Brasileiro. No entanto, no âmbito da Justiça do Trabalho a matéria sempre restou polêmica, e vem agora à tona em razão do reconhecimento pelo STF da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar referidas demandas em face da Emenda Constitucional 45 de 2004. Não há que se confundir a alteração da competência (direito processual) com o direito material aplicável a tais demandas. Regras de competência não ditam o direito material aplicável, ou seja, em sendo a prescrição instituto de direito material, irrelevante a qual órgão jurisdicional está afeto o julgamento da causa. No entanto, o debate sobre a competência não se limitou em seus fundamentos a regras de direito processual. Necessário se revelou o debate sobre a natureza dos créditos em discussão em tais litígios de forma a fixar a competência em razão da matéria. A princípio, grande número de juristas já reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais causas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 114, posição reiterada pelo Ministro Marco Aurélio do STF no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1, onde registrou voto parcialmente vencido (DJU 03.08.2005). Restou reconhecido na referida decisão do STF, como se observa do voto do Relator Ministro Carlos Ayres Brito, que a partir da Emenda Constitucional 45/2004, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os pleitos por indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, com base no inciso VI do artigo 114 da Magna Carta, Neste ponto, pois, adotou a Suprema Corte, conclusão no sentido de que os créditos em questão se revelam em créditos decorrentes da relação de trabalho: "19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da

[◀ volta ao índice](#)

indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição). 20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho." Conflito de Competência nº 7.204-1(DJU 03.08.2005).

O inciso VI do artigo 114 da Magna Carta determina que "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", são da competência da Justiça do Trabalho. O dispositivo legal não faz expressa menção ao termo "acidente de trabalho". Entendeu, portanto, o STF, que as indenizações decorrentes do acidente de trabalho, são indenizações decorrentes da relação de trabalho. Diferente não pode ser tal entendimento ao se tratar do direito material aplicável, uma vez que a matéria vem disciplinada no inciso XXVIII do artigo 7º da Magna Carta: "XXVIII - seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização, a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", ou seja, está o empregador obrigado a indenizar o empregado (sujeitos da relação de trabalho), por dano material e moral ao qual dar causa por dolo ou culpa. Entrelaçam-se, aqui, pois, direito substantivo e direito adjetivo em conclusão única qual seja, os

créditos decorrentes de indenização por acidente de trabalho são créditos da relação de trabalho. Não há como, portanto, negar aplicação ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Magna Carta, o qual disciplina a prescrição, justamente, “dos créditos resultantes da relação de trabalho”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Informativos do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

7.1.1. Nº 400. Brasília, 5 a 9 de setembro de 2005.

Segunda Turma.

Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo RE 458802/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 6.9.2005. (RE-458802).

O art. 7º, IV, da CF ("salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... , sendo vedada sua vinculação para qualquer fim") proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo da percentagem do adicional de insalubridade. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava a violação aos arts. 5º, § 1º e 7º, XXII e XXIII, da CF sob a alegação de que a Constituição veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Precedente citado: RE 230688 AgR/SP (DJU 2.8.2002).

[◀ voltar ao índice](#)

7.1.2. Nº 401. Brasília, 12 a 16 de setembro de 2005.

Transcrições.

Aposentadoria Voluntária e Continuidade do Contrato de Trabalho RE 449420/PR*

(v. Informativo 397)

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATÓRIO: – Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por empregada pública inconformada com sua demissão fundada no fato de ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

A autora requereu sua readmissão ou indenização nos termos da Lei 9.029/95, além de reparação por danos morais.

Os pedidos foram negados em 1ª e 2ª instâncias, razão pela qual houve interposição de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu julgamento nos termos da ementa que segue (f. 96):

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI; em face da exegese imprimida ao caput do artigo 453 da CLT. Além disso, em se tratando de ente da administração pública, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal merece desprovimento o agravo."

Daí a interposição do recurso extraordinário em que se alega violação dos artigos 5º, II e XXXVI; 6º; 7º, I, VI e XXIX; 102, § 2º; e 202 da Constituição Federal.

Alega a recorrente que (f. 102):

"...a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. O artigo 453 da CLT não trata sobre a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do empregado, mas apenas dispõe sobre o tempo de trabalho do empregado readmitido, in verbis: 'Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que

tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente’.

Neste diapasão tem-se que não houve extinção do contrato de trabalho, e a própria Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social nada estipula sobre a concessão do Benefício e a extinção do contrato de trabalho.”

Invoca em defesa de sua tese os julgamentos cautelares das ADIns 1.721, Ilmar Galvão, e 1.770, Moreira Alves.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO:

I A tese central do acórdão recorrido é a de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho.

Partindo desse raciocínio, que decorre da interpretação do caput art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n. 177, verbis:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Segundo informação extraída do sítio do TST na internet (www.tst.gov.br), a OJ/SDI-1 n. 177 foi, posteriormente, mantida pelo Plenário da Corte Trabalhista.

No caso dos autos há ainda a peculiaridade de ser a recorrente empregada pública, o que levou o Tribunal a quo a fazer incidir o Enunciado/TST 363, segundo o qual:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2o, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

A conclusão é lógica, posto que, se se considerar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade do trabalho na empresa implica nova relação de trabalho, em se tratando de empregado público, somente seria válida se decorrente de aprovação em concurso público.

O raciocínio, no entanto, não me parece o mais correto, à luz de manifestações anteriores do Supremo Tribunal.

II No julgamento da ADIn 1.721-MC, RTJ 186/83, o relator, em. Ministro Ilmar Galvão, após discorrer sobre a nova dimensão dada pela Constituição de 1988 à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assentou:

“...a relação mantida pelo empregado com a instituição previdenciária não se confunde com a que o vincula ao empregador, razão pela qual o benefício previdenciário da aposentadoria, em princípio, não deve produzir efeito sobre o contrato de trabalho.”

Extrato ainda, do voto do Ministro Ilmar Galvão, texto do Prof. Arion Sayão Romita na LTR 60-08/1051:

“Duas são, portanto, as possíveis conseqüências jurídicas da obtenção, pelo empregado, da aposentadoria previdenciária: 1o. - o empregado se aposenta pelo INSS e se afasta da atividade; 2o. - o empregado obtém o benefício previdenciário mas prefere continuar em atividade (aposentado ativo). Na primeira hipótese, não há dúvida de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes. Na segunda hipótese, incorre a extinção do contrato de trabalho, porque a lei previdenciária não exige mais o desligamento para a concessão do benefício.

(...)

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-los simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado

prestando-lhe serviço deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei.”

Adiante, concluiu o relator daquele precedente:

“Se assim é, é fora de dúvida haver a norma ora impugnada inovado no campo do trabalho, ao considerar, não aposentadoria ordinária — de que até aqui se tratou —, mas a proporcional como mais uma causa de despedida do empregado, sem justa causa e sem indenização.

(...)

O texto legal impugnado, portanto, ao atribuir à aposentadoria proporcional o efeito de extinguir a relação de trabalho, na verdade, outra coisa não fez senão transformá-la em esdrúxula ‘justa causa’ para a despedida do empregado, sem sequer a indenização que é devida aos que atingem o limite de idade.

Trata-se de dispositivo que por haver exonerado o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido ofende o art. 7o, I, da Constituição, não tendo, por isso, condição de subsistir como norma jurídica.”

O Tribunal reafirmou esse entendimento no julgamento cautelar da ADIn 1.770, RTJ 168/128, em que o em. relator, Ministro Moreira Alves, ressaltou no seu voto:

“Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, § 1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse § 1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos -, é suficiente para que seja ela tida como relevante.”

Certo, mas citadas ações diretas de inconstitucionalidade foi suspensa a eficácia apenas dos §§ 1o e 2o do art. 453 da CLT; não se cuidou do caput, que não foi objeto das argüições, até porque anterior à Constituição.

III Dispõe o caput do art. 453 da CLT (redação alterada pela Lei 6.204/75):

“Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”

De fato, o termo “readmitido” pressupõe que o anterior contrato de trabalho do empregado fora extinto; no entanto, isso não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, uma vez que, como observado no voto do em. Ministro Ilmar Galvão na ADIn 1.721, a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada.

Assim, dele conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a premissa do acórdão recorrido, derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT – e devolver o caso para que prossiga, no TST, o julgamento do agravo: é o meu voto.

*acórdão pendente de publicação

7.1.3. Nº 402. Brasília, 19 a 23 de setembro de 2005.

7.1.3.1. ADI N. 3.068-DF

RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A inércia da Administração Pública não pode ser punida de modo a causar dano ao interesse público, que deve prevalecer em risco a continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.

* noticiado no Informativo 358

[◀ voltar ao índice](#)

7.1.3.2. Apropriação Indébita Previdenciária e Inexigibilidade de Dolo Específico (Transcrições)

(v. Informativo 397)

RHC 86072/PR*

RELATOR: MIN. EROS GRAU

Relatório: Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI Nº 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RAZÃO DA DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO PELA PARTE INTERESSADA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O crime previsto no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991, revogado com o advento da Lei nº 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental.

4. Quanto às alegações de inépcia da denúncia e de nulidade da dosimetria da pena imposta ao ora paciente, tem-se, também, que não há como, na hipótese, apreciar tais vicissitudes, porque, consoante se depreende da acurada leitura dos autos, o feito foi deficientemente instruído pela parte interessada, consubstanciado na falta de juntada da cópia da peça inicial acusatória e da sentença penal condenatória.

5. O art. 3º, da Lei nº 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração

substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis nºs 8.137/1990 e 8.212/1991.

6. Precedentes do STJ.

7. Ordem parcialmente concedida e, nessa parte, denegada.

2. O recorrente foi condenado a 3 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, por não recolher contribuições previdenciárias no período de maio de 1994 a julho de 1995. Aduz que a Lei vigente à época dos fatos (Lei n. 8.212/91) não exigia o dolo específico de apropriar-se o empregador das referidas contribuições, ao contrário da Lei n. 9.983/2000, que, ao tipificar a mesma conduta no artigo 168-A do Código Penal, passou a requerê-lo (dolo específico), sendo, portanto, lei benéfica cuja retroação deve operar para abolir a conduta delituosa, tendo em vista que o recorrente não agiu com o animus rem sibi habendi.

3. Sustenta, de outra parte, que deixou de recolher as contribuições não com o interesse de apropriar-se delas indevidamente, "mas por dificuldades financeiras da empresa, face a elevada carga tributária, e as constantes retrações da economia, e seus efeitos na desestabilização do meio comercial". Defende o exame da prova pré-constituída em habeas corpus, nos limites da descrição do fato, a fim de demonstrar força maior para não repassar as contribuições ao INSS.

4. Requer a reforma do acórdão impugnado a fim de que seja concedida a ordem. Alternativamente, a absolvição por inconsistência da acusação.

5. Contra-razões (fls. 352/359).

6. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento.

É o relatório.

Voto: Damásio Evangelista de Jesus observa, a respeito do artigo 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.983/00, que "Assemelhando-se à alínea d do art. 95 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, revogada, dela difere porque a atual expressão 'no prazo legal' é de melhor compleição técnica". Extrai-se desta assertiva que os elementos constitutivos do tipo são idênticos, decorrendo daí a improcedência da pretensão de atipicidade, ao argumento de que a Lei n. 8.212/81 não previa o animus rem sibi habendi e a Lei n. 9.983/00 passou a exigí-lo, de modo que o recorrente deveria ser beneficiado com a retroação desta última.

2. Pertinente, no ponto, a manifestação da PGR, ancorada em precedentes desta Corte, no sentido de que "o art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP". (despacho do Ministro Marco Aurélio no RE n. 408.363-SC, DJ de 28.4.2005, e decisão da Segunda Turma no HC n. 84.021-SC, Relator o Ministro Celso de Mello, acórdão não publicado).

3. O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária, tanto na lei revogada quanto na revogadora, é o dolo genérico. A simples ausência de repasse das contribuições é bastante a configurar o delito, não se exigindo a finalidade específica de apropriar-se o réu da receita previdenciária (cf., a propósito, o HC n. 76.978-1, 2ª Turma, sendo Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.2.99, e o HC n. 84.589, 2ª Turma, sendo Relator o Ministro Carlos Velloso).

4. No que tange à alegação de que a empresa não efetuou o repasse em virtude de dificuldades financeiras, bem assim a inconsistência da prova, tais questões são insuscetíveis de exame no rito estreito do habeas corpus, ainda que se trate de prova pré-constituída, como afirmado nas razões recursais. O recorrente pretende que esta Corte examine certidão de 1.389 protestos de títulos (fls. 294); certidão descritiva de todos os protestos (fls. 328/424); balanços contábeis de 1993 a 1996 (fls. 295/316); balanço contábil de 1997 (fls. 425/430); empréstimos e financiamentos relacionados nos passivos circulantes ou de curto prazo e nos passivos exigíveis de longo prazo, nos balanços de 1993 a 1997; declaração de inatividade da empresa desde 6.11.1998 (fls. 431); sentença que decreta a falência da empresa (fls. 317/323); relação dos bens da empresa que foram penhorados; interrogatórios e provas testemunhais.

5. Ora, para chegar-se a entendimento contrário ao que chegou o Juiz de primeira instância, é imprescindível reexaminar-se o complexo acervo probatório que ele teve por insuficiente para afastar a

conduta delituosa, o que não é possível em habeas corpus, restando, a tanto, a via da apelação e a revisional.

Nego provimento ao RHC.

* acórdão pendente de publicação.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.2. Informativos do Superior Tribunal de Justiça.

7.2.1. Nº 259. Período: 5 a 9 de setembro de 2005.

7.2.1.1. Primeira Turma. AG. Tempestividade. Feriado local.

Determinada a subida do REsp por reconsideração da decisão monocrática no primeiro agravo regimental, a agravante insurgiu-se quanto à tempestividade do agravo de instrumento. Aduz que a tempestividade desse agravo deve ser obrigatoriamente alegada e comprovada no momento da interposição do recurso, mediante juntada de traslado de certidão expedida pelo Tribunal a quo ou documento oficial e que o município não alegou nem comprovou a existência do feriado local. Isso posto, a Turma negou provimento ao agravo regimental. O Min. Relator explicou que o estabelecimento do ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia do feriado local decorreu de preceito normativo estadual – Dec. estadual n. 36.092/2004 – e o princípio jura novit curia aplica-se, inclusive, às normas do Direito estadual e municipal. Ademais, nos termos do art. 337 do CPC, a parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação, salvo quando o juiz o determinar. Sendo assim, presume-se do conhecimento deste Superior Tribunal a suspensão do expediente forense previsto em decreto estadual, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659.381-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6/9/2005.

7.2.1.2. Terceira Turma. Advogado. Substabelecimento. Intimação. Apelação. Razões. Pedido ignorado.

A Turma, por maioria, proveu o recurso, entendendo que deveria ter sido intimada pelo desembargador a pessoa do advogado indicado nas razões recursais, essas subscritas pelo advogado substabelecido. No caso, o advogado substabelecido interpôs as razões da apelação e, apenas no final delas, pediu que o outro advogado outorgante, com endereço profissional no mesmo escritório, fosse intimado dos atos subseqüentes. Entretanto esse pedido expresso passou despercebido pelo Tribunal, razão pela qual o Min. Humberto Gomes de Barros entendeu que não se pode deixar de exercer um direito por uma falha do órgão julgador e, se o pedido não foi lido, não houve indeferimento, pois, se assim fosse, seria agravável. REsp 480.226-SP, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/9/2005.

[◀ voltar ao índice](#)

7.2.2. Nº 260. Período: 12 a 16 de setembro de 2005.

7.2.2.1. Segunda Seção. Penhora. Faturamento. Substituição.

O art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admissível em hipóteses

excepcionais, quando não há outros meios para garantia da dívida em razão do que dispõe o art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve se dar de forma menos gravosa para o devedor. REsp 660.288-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/9/2005.

7.2.2.2. Terceira Turma. Acidente. Trabalho. Prova testemunhável.

Invocando precedente do Min. Ari Pargendler, a Turma confirmou que o acidente do trabalho decorrente de negligência e imprudência perceptíveis ao homem comum pode ser provado testemunhavelmente, sem a realização de perícia. Precedente citado: REsp 58.648-RJ, DJ 30/8/1999. REsp 613.272-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/9/2005.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.3. "Site" do Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br)

Ministro suspende ações da Justiça do Trabalho contra representação de entidade (RCL-3488).

Veiculada em 21.09.2005.

Estão suspensas as decisões judiciais que impediam a Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de representar os interesses dos empregados deste ramo. A liminar foi concedida pelo ministro Carlos Ayres Britto na Reclamação (RCL) 3488. De acordo com a federação, as Varas do Trabalho nas cidades de Vitória (ES), Curitiba (PR), Recife (PE) e Uberlândia (MG) violaram decisão do Supremo no RE 202097.

No julgamento do RE, a Corte entendeu caber à federação a representação dos empregados dos postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo. "Averbo que a este juízo prévio e sumário, próprio das cautelares, parece consistente a alegação de desrespeito ao decisum proferido por esta Casa de Justiça no RE 202.097", disse Carlos Ayres Britto no despacho.

Conforme a reclamação, alguns sindicatos filiados à entidade ajuizaram ações junto à Justiça do Trabalho contra as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45. Os sindicatos alegaram, nas ações, que sempre representaram a categoria dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e que a federação estava pretendendo usurpar a representatividade, ferindo o princípio da unicidade sindical, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pretendendo a duplicidade de representação.

Na reclamação, a entidade (federação) pede no mérito a cassação definitiva dos atos judiciais reclamados.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.4. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br)

7.4.1. TST examina atuação do Ministério Público na defesa do erário (RR 600623/1999).

Veiculada em 14.09.2005.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, confirmar decisão de segunda instância que rejeitou a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) em processo no qual são partes a União e um ex-empregado do extinto Banco Nacional de Crédito (sociedade de economia mista).

Como sucessora do BNCC em relação aos contratos de trabalhos dos empregados, a União foi condenada, em sentença confirmada pelo TRT de São Paulo, ao pagamento da URP de abril e maio de 1998. O MPT apresentou embargos de declaração à decisão, mas o recurso não foi conhecido.

O Ministério Público defende a legitimidade de apresentar recursos tanto em processos em que atua como parte como naqueles em que exerce a função de fiscal da lei. No caso, sustenta que a finalidade é de salvaguardar o erário em defesa do interesse público. Ao proceder dessa forma, estaria em observância à Constituição que define como função do MP defender a ordem democrática, os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo respeito dos poderes públicos e serviços públicos.

A sustentação do MP de legitimidade neste processo leva à premissa de que este poderá recorrer em qualquer caso em que ente público seja parte e esteja em julgamento alguma questão patrimonial, afirmou a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi. Entretanto, "não é assim que têm entendido os Tribunais, tampouco a própria atuação do Ministério Público historicamente revestiu-se do propósito de recorrer em qualquer questão de erário público", observou.

A relatora descartou qualquer dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público para atuar como fiscal da lei. Segundo ela, o que deve ser ponderado é se a defesa do erário representa, a rigor, interesse público efetivo. Para estabelecer a correlação entre erário e interesse público, a ministra faz distinção entre o interesse primário - concernente à própria sociedade - e o interesse secundário, aquele que compete ao ente público, ao aparelho burocrático do Estado. E chega à conclusão de que "a discussão sobre a URP, unidade de referência de preços estabelecida no período inflacionário, não permite visualizar, com nitidez, verdadeiro interesse público primário", mas apenas interesse secundário.

Cristina Peduzzi ressaltou que a questão do direito ou não à URP pelo ex-empregado do BNCC é proveniente de relação nitidamente privada. A possibilidade de confusão com o interesse público deve-se à sucessão pela União dos contratos de trabalho do BNCC, na medida em que o erário poderia ser atingido pelos efeitos da decisão judicial.

O processo, afirmou, não trata de interesse rigorosamente social, mas sim de "problema que compete ao ente público enquanto sucessor de obrigações da entidade extinta". "É, portanto, interesse público secundário, cuja responsabilidade de defesa não é do Ministério Público, porém, sim, da Advocacia-Geral da União".

A relatora disse que, pelas atribuições conferidas pela Constituição, a AGU tem o dever de cuidar dos interesses públicos secundários, que estão diretamente relacionados ao ente público, a seu aparelho estatal e a todas as situações que estejam ligadas a sua atuação.

Por sua vez, o Ministério Público é legítimo para atuar nas causas em que o interesse público primário estiver em discussão, "uma vez que é dentro do conceito de interesse público primário que se enquadra o pressuposto de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Para Cristina Peduzzi, é essa interpretação que deve ser conferida aos dispositivos constitucionais que tratam das atribuições do MP e da AGU, "sob pena de verdadeira confusão entre as atribuições de cada uma dessas instituições, o que foge a qualquer princípio de razoabilidade, como também de própria economia na atuação jurídica. Isso porque não teria razão para o Estado patrocinar e criar duas instituições que atuassem nas mesmas finalidades".

A relatora observou que a Constituição autoriza o Ministério Público a exercer outras funções, além a de defender a ordem democrática, os interesses sociais e individuais indisponíveis e de zelar pelo respeito dos poderes públicos e serviços públicos, desde que estejam de acordo com sua finalidade. Porém, ressaltou, para não ocorrer confusão entre interesse público primário e secundário, a Constituição veda que o MP realize a "representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

[← voltar ao índice](#)

7.4.2. TST esclarece regras para o interrogatório das partes (AIRR 239/2004-023-04-40.8).

Veiculada em 15.09.2005.

O interrogatório das partes, na Justiça do Trabalho, possui caráter facultativo e é totalmente dirigido pelo juiz que preside a audiência. Com essa consideração, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a validade de processo em que, durante depoimento do trabalhador, o preposto da

empresa foi retirado da sala de audiência. O reconhecimento da autonomia do juiz levou o TST a negar agravo de instrumento a uma seguradora, que alegava cerceamento de defesa.

O posicionamento confirma decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul), que reconheceu a legalidade da coleta isolada de depoimentos pelo magistrado de primeira instância. Segundo o acórdão do TRT gaúcho, o juiz que conduz a audiência, "na busca da verdade real, poderá ouvir as partes, separadamente, se assim lhe aprouver, sem prejuízo da instrução processual".

Inconformada, a Liberty Paulista Seguros S/A ingressou com agravo de instrumento no TST a fim de ter examinadas suas alegações contra a decisão regional. A empresa pretendia a realização de novo interrogatório, com a presença de seu preposto. Alegou violação ao art. 848, §1º, da CLT, onde é afirmado que as partes somente poderão se retirar quando terminado o interrogatório. Afirmou, ainda, que a regra do art. 344 do Código de Processo Civil (CPC) seria inaplicável ao caso.

Segundo dispositivo da legislação processual civil (art. 344, parágrafo único), a parte que ainda não prestou depoimento é proibida de assistir o interrogatório da outra parte. Diante da suposta existência de norma específica na CLT (art. 848), a seguradora negou a possibilidade de aplicação do CPC no âmbito trabalhista.

No TST, o juiz substituto José Antônio Pancotti (relator) confirmou a validade do posicionamento regional. "O art. 848 da CLT, não disciplina por inteiro o procedimento que o juiz deve obedecer ao proceder ao interrogatório da parte, em audiência, sendo absolutamente omissivo quanto à exigência ou proibição de retirada da sala de audiência da parte que ainda não depôs", observou.

O relator também afirmou a inexistência de qualquer incompatibilidade na aplicação da previsão do art. 344 do CPC no processo trabalhista, uma vez que o ato do interrogatório é facultativo e sob a direção do juiz que preside a audiência. O juiz Pancotti negou, ainda, qualquer infração ao §1º do art. 848 da CLT. O dispositivo prevê que "findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com seu representante".

Em sua interpretação sobre o dispositivo, Pancotti observou que "ao contrário do que se supõe, as disposições do § 1º do art. 848 da CLT não traduzem a idéia de que o juiz não pode ouvir uma parte sem a presença da outra, mas que a parte somente estará liberada, podendo retirar-se da audiência, após o término do seu interrogatório, assim compreendido o ato completo".

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.3. Juízo arbitral previsto na Lei de Portos não é condição para ação (AIRR 1931/1999-441-02-40.0).

Veiculada em 16.09.2005.

O juízo arbitral previsto no artigo 23 da Lei nº 8.630, de 1993 (Lei dos Portos) não é pressuposto para a propositura de reclamação trabalhista, portanto a recusa em instituí-lo não é condição capaz de inviabilizar o ajuizamento da demanda. O procedimento extrajudicial está previsto na lei com o objetivo de compor os conflitos de interesses relativos ao trabalhador portuário avulso mas não deve obrigatoriamente ser um precedente à ação.

O entendimento foi firmado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de agravo apresentado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), em desfavor do espólio de um trabalhador portuário e o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo (Sintraport). O relator do agravo foi o juiz convocado Ricardo Alencar Machado.

A defesa da Codesp sustentou que havia carência da ação, já que não houve a tentativa de solução extrajudicial perante o juízo arbitral. De acordo com o artigo 23 da Lei dos Portos (nº 8.630/93), deve ser constituída, no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra (Ogmo), comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas relativas à organização do trabalho dos portuários, cadastro de trabalhadores, remuneração, entre outros (descritos nos artigos 18, 19 e 21 da lei).

A lei prevê que, em caso de impasse, as partes recorram à arbitragem de ofertas finais. Depois de firmado o compromisso arbitral, não é admitida a desistência de qualquer das partes. Os árbitros

devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência tem força normativa, independentemente de homologação judicial.

Mas, para o relator do agravo, a não submissão ao procedimento extrajudicial não impede que o trabalhador portuário recorra à Justiça do Trabalho em busca de direitos. "Defendo a tese de não se tratar de pressuposto necessário para a propositura de reclamação trabalhista porque o juízo arbitral não é condição de ação", afirmou o juiz Riocardo Alencar Machado em seu voto. A decisão da Terceira Turma foi unânime.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.4. TST mantém multa por descumprimento de efetivo mínimo em greve (RODC 143/2004-000-24-00.2).

Veiculada em 19.09.2005.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a multa imposta ao Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul (Siems) pelo descumprimento da decisão judicial que fixou o efetivo mínimo de profissionais que deveria trabalhar nos hospitais durante a greve deflagrada em maio de 2004.

A medida liminar determinou que 100% dos enfermeiros lotados nos centros de tratamento intensivo e centros cirúrgicos trabalhassem durante o movimento grevista. Nos demais setores, o efetivo poderia ser de 50%. A decisão cominou multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento do efetivo pelo sindicato.

Por meio de inspeção, foi verificado que o atendimento emergencial estava sendo efetivamente prestado e que, na maioria dos setores hospitalares, o percentual de trabalhadores correspondia ao fixado na decisão liminar. Entretanto, não houve cumprimento da escala mínima fixada pela Justiça do Trabalho na CTI de Oftalmologia (Centro Cirúrgico) e na Unidade Coronariana (UTI Cardíaca) de dois hospitais.

Apesar de a greve não ter sido considerada abusiva pelo TRT do Mato Grosso do Sul (24ª Região), a violação ao efetivo imposto na decisão liminar nos dois casos levou o TRT a aplicar multa, no valor diário de R\$ 5.000,00, ao sindicato profissional. No recurso ao TST, o sindicato afirmou que o elevado valor da multa contraria princípios trabalhistas, além de inviabilizar o fortalecimento sindical, em razão da clara desigualdade econômica e política dos sindicatos em relação à classe patronal.

O argumento foi rejeitado pelo relator do recurso, ministro Luciano de Castilho Pereira, cujo voto foi seguido à unanimidade pelos ministros da SDC. Segundo ele, as alegações do sindicato não são suficientes para afastar a multa, tendo em vista que a penalidade foi aplicada em face da verificação, por inspeção judicial, de que a decisão liminar que determinou o cumprimento da escala de emergência não foi cumprida.

"Quanto ao valor da multa diária aplicada, não há como revê-lo no TST, pois ele se vincula imediatamente à primeira instância, que se valeu deste mecanismo para ver cumprida a sua decisão", afirmou o ministro Luciano de Castilho Pereira. O relator registrou ressalva pessoal quanto à aplicação de multas nesses casos, "em razão do risco de que sua imposição iniba o constitucional exercício do direito de greve", mas afirmou que a decisão regional reflete o pensamento majoritário do TST.

Também foi rejeitado o recurso do Sindicato dos Hospitais do Mato Grosso do Sul, no qual foi contestada a decisão do TRT/MS que determinou o pagamento dos dias parados aos enfermeiros grevistas. O ministro Luciano de Castilho Pereira afirmou que, embora tenha sido constatada a desobediência ao efetivo mínimo entre os dias 17 e 19 de maio em dois setores, o tribunal regional entendeu que a greve não foi abusiva.

O ministro relator afirmou que, embora a greve possa ter gerado incômodos à população, não houve registros de descaso ou falta de atendimento a pacientes em situação grave ou em estado de emergência, de acordo com o TRT/MS. "Não tendo sido declarada a ilegalidade da greve, é razoável o entendimento de que devem ser pagos os dias parados", concluiu Luciano de Castilho Pereira.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.5. TST anula cláusula de dissídio que discrimina menores de 18 anos (RODC 96946/2003-900-04-00.6).

Veiculada em 20.09.2005.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho anulou cláusulas de acordo coletivo 1996/1997 homologado entre sindicatos de trabalhadores e indústrias alimentícias do Rio Grande do Sul consideradas discriminatórias a trabalhadores menores de 18 anos. Na cláusula em que foi instituído o piso salarial de R\$ 305,00, houve expressa exclusão dos office-boys, menores de 18 anos. O mesmo ocorreu na cláusula que tratou do salário normativo de R\$ 334,40.

Ao acolher recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), no qual foi apontada a discriminação, o ministro João Oreste Dalazen afirmou que a Constituição Federal assegura, entre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor ou idade. No artigo 227 do texto legal, que trata da proteção especial da criança e do adolescente, é assegurada a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

“O trabalho do menor é tutelado com a preocupação de que não seja prejudicial à sua formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Contudo, não permissivo legal para a remuneração diferenciada”, afirmou o ministro Dalazen, ao anular os efeitos das cláusulas. O ministro ressaltou ainda que, no caso em questão, os menores cumpriam a mesma jornada de trabalho dos demais trabalhadores.

De acordo com o ministro relator, as normas internacionais também dispõem que, em princípio, não há razão para discriminar os menores, no que diz respeito à remuneração, como a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgadas pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

“Reputo discriminatórias as cláusulas, uma vez que excluem o trabalhador, em razão da idade, da incidência do salário normativo, bem como do piso salarial ajustado para toda a categoria profissional. Não há qualquer peculiaridade a justificar a diferença no pagamento de salários para os empregados menores, que contribuem com sua força de trabalho da mesma forma que os trabalhadores maiores ocupantes de função semelhante, máxime se não há distinção no tocante à jornada de trabalho”, concluiu Dalazen.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.6. TST anula cláusula que condicionava direito de empregada gestante (RODC 96946/2003-900-04-00.6).

Veiculada em 20.09.2005.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho anulou os efeitos de cláusula de acordo coletivo assinado entre trabalhadores gaúchos e indústrias alimentícias do Estado do Rio Grande do Sul que impunha às empregadas um prazo para informar ao empregador a ocorrência de gravidez. A Constituição assegura às trabalhadoras gestantes estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

De acordo com a cláusula, para assegurar o direito à estabilidade, a empregada demitida sem justa causa deveria comprovar a gravidez até a data prevista para o pagamento das verbas rescisórias. Para o relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen, a cláusula em questão, a pretexto de complementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

“Refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez”, disse Dalazen. O ministro relator explicou que a proteção à gestante e ao bebê integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salva expressa permissão constitucional.

“Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro. A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram

precisamente fixados no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Portanto, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez”, concluiu Dalazen.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.7. Agente submetida a detector de mentira não obtém indenização (AIRR 524/2004-092-03-40.9).

Veiculada em 21.09.2005.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo apresentado por uma ex-funcionária da American Airlines Inc., que trabalhou como agente de segurança no Aeroporto de Confins (MG), e pleiteia o pagamento de indenização por danos morais por ter sido submetida a testes de polígrafo (mais conhecido como “detector de mentiras”) por duas vezes ao longo do contrato de trabalho.

De acordo com o relator do agravo, juiz convocado Ronald Cavalcante Soares, a alegação da defesa de que a conduta empresarial violou o dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso X), que protege a intimidade e a honra das pessoas, não se sustenta em face da natureza da empresa e da constatação de que o teste era aplicado desde o início do contrato de trabalho.

O TRT de Minas Gerais concluiu que é dever da companhia aérea proteger seus passageiros e que a submissão de seus funcionários ao polígrafo revela-se “medida preventiva de segurança, visando o bem-estar da comunidade, o que por si só já justificaria o procedimento”. De acordo com o juiz Ronald Cavalcante Soares, para obter conclusão diversa à que chegou o TRT/MG seria preciso rever fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

O primeiro “Poligraph Examination” foi aplicado em 5 de agosto de 1999, por um representante da empresa Leonard Bierman & Associates Inc, com sede em Miami. À medida que a empregada respondia às perguntas, suas reações físicas - como sudorese e batimentos cardíacos, por exemplo - eram analisadas. Foram feitas perguntas sobre sua vida pessoal: se era casada ou se morava com alguém - e sobre eventual consumo de drogas e álcool.

Foram feitas perguntas sobre a existência de eventuais dívidas ou problemas de ordem falimentar e ainda se a empregada já havia praticado furtos em lojas quando adulta ou em empresas nas quais trabalhou anteriormente. O segundo teste foi aplicado por representante da empresa Perícias Polígrafas, com sede em Lima (Peru), quando foi perguntado à moça se desde o último polígrafo era teria roubado alguma coisa com valor superior a R\$ 100,00.

No segundo teste, a empregada foi perguntada sobre se tinha conhecimento do envolvimento de algum funcionário da AA no roubo de artigos de bagagens de passageiros e ainda se tinha enviado drogas ilegais para os Estados Unidos. A defesa da ex-empregada afirmou que nos EUA há legislação vigente desde 1988 (Employee Polygraph Protection Act) que impede a adoção desse método de constranger o trabalhador.

O acórdão do TRT/MG - cujos efeitos estão mantidos em razão da rejeição do agravo pela Terceira Turma do TST - levou em consideração os atentados terroristas de 11 de setembro em território americano. “Deve-se levar em conta que as aeronaves da empresa de aviação de bandeira americana são potenciais alvos de atentados por parte do terrorismo internacional que, a partir de países isentos e neutros no âmbito global político, podem vir a servir de porta para a entrada dos elementos ligados ao terrorismo”.

O TRT/MG também afastou a caracterização de dano moral em razão do tempo de serviço da agente de segurança. “Considerando que desde 1999 estaria sob a influência do regulamento geral da empresa submetendo-se a tais testes, sua tolerância afasta a idéia de omissão à regra protetiva de sua intimidade. Aquilo que violenta a moral e a ética será sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo”.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.8. TST garante exame de recurso a condenada por litigância de má-fé (RR 373/2003-011-12-00.0).

Veiculada em 23.09.2005.

A legislação processual civil não estabelece a necessidade do pagamento antecipado da multa por litigância de má-fé como condição para a parte infratora interpor recursos. Sob essa constatação do ministro Emmanoel Pereira, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a uma bancária catarinense. O julgamento garantiu à trabalhadora a tramitação de recurso, na segunda instância trabalhista, contra o Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC.

A trabalhadora ingressou com reclamação trabalhista na primeira instância catarinense. Seu pedido foi julgado improcedente e considerado litigância de má-fé, o que lhe rendeu a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. Também foi condenada a indenizar o BESC em R\$ 3.000,00 pelas despesas da substituição financeira com deslocamento, xerox, tempo de audiência e preparação do preposto.

A sentença contrária provocou a interposição de recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (com jurisdição em Santa Catarina). Apesar do recolhimento das custas processuais fixadas em R\$ 164,00 (correspondente a 2% do valor atribuído à causa), o recurso foi considerado deserto. O curso da causa foi trancado pelo TRT diante da inexistência de depósito recursal correspondente aos valores da multa por litigância de má-fé (avaliada em R\$ 82,00).

O órgão de segunda instância fundamentou seu entendimento no art. 35 do Código de Processo Civil (CPC) onde prevê-se que as sanções impostas às partes em decorrência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. “Soma-se ao dispositivo processual a constatação de que não existe comando legal, tanto na CLT quanto no CPC, que isente o litigante de má-fé do depósito recursal, seja ele empregado ou empregador”, registrou o acórdão do TRT.

No TST, a trabalhadora questionou a decisão regional a fim de afastar a deserção declarada pelo TRT catarinense. Para tanto, alegou a inexistência de obrigatoriedade do depósito prévio da multa como condicionante à apreciação do recurso ordinário. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do art. 35 do CPC ao caso.

O exame da questão pelo TST levou a um pronunciamento favorável à bancária. Segundo Emmanoel Pereira, o exame da sistemática processual revela que a exigência de depósito prévio das multas, por prática de atos lesivos à ordem processual, sempre é prevista de forma expressa na legislação. Como exemplo, o relator citou as previsões de pagamento prévio inscritas nos arts. 538 § Único e 557, § 2º do CPC (por reiteração de embargos declaratórios e agravo manifestamente incabível ou infundado).

“Nesse compasso, por inexistir obrigação de tal natureza no teor dos artigos 17 e 18 do CPC, evidencia-se o equívoco da decisão regional que considerou o recurso deserto”, concluiu Emmanoel Pereira ao determinar o retorno dos autos ao TRT catarinense para que, afastada a deserção, examine o recurso ordinário apresentado pela trabalhadora.

[← voltar ao índice](#)

7.4.9. TST: renúncia à cargo na CIPA leva à perda da estabilidade (RR 605180/1999.1).

Veiculada em 27.09.2005.

A renúncia do empregado eleito a cargo de direção na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA afasta seu direito à estabilidade provisória no emprego, prevista no texto constitucional e na legislação trabalhista. O entendimento foi manifestado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar, com base no voto do ministro João Oreste Dalazen (relator), recurso de revista a um ex-empregado das Lojas Brasileiras S/A – Lobras.

O trabalhador recorreu no TST de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (com jurisdição no Distrito Federal e Tocantins), que igualmente negou-lhe o direito à estabilidade. Conforme

o acórdão regional, antes de propor a ação, o empregado renunciou ao mandato como "cipeiro" perante a Delegacia Regional do Trabalho (DRT), mediante livre manifestação de vontade.

Inconformado, o trabalhador recorreu ao TST sob a alegação de inobservância aos arts. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 165 da CLT. Os dois dispositivos estabelecem a proibição de demissão arbitrária (sem justa causa) do membro da CIPA. Também sustentou a invalidade do termo de renúncia que ele mesmo assinou, além de questionar a falta de homologação do documento pelo sindicato de sua categoria profissional.

A argumentação desenvolvida pela defesa do trabalhador foi refutada pelo TST. O relator verificou que, na primeira instância (Vara do Trabalho), o profissional não compareceu à audiência inaugural do processo. Com essa conduta, perdeu a oportunidade processual (preclusão) de alegar a existência de qualquer vício de vontade que teria levado à assinatura do documento pelo qual renunciou ao cargo que ocupava na CIPA.

A validade da renúncia, conforme o ministro Dalazen, foi corroborada pelo próprio Tribunal Regional, que registrou a livre intenção do "cipeiro" em abandonar o exercício da função. O reconhecimento das circunstâncias que envolveram o caso levaram à manutenção da decisão do TRT.

"Conquanto seja irrenunciável o direito à estabilidade em si do membro da CIPA, que ali exerce cargo na condição de representante dos empregados, tal não se confunde com a renúncia ao cargo, desde que absolutamente imune de vício de consentimento", concluiu o relator.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.10. TST esclarece quando intervalo superior ao legal gera hora extra (RR 448/2003-024-09-00.5).

Veiculada em 27.09.2005.

A Súmula 118 do Tribunal Superior do Trabalho é clara ao dispor que a concessão de intervalo intrajornada não previsto em lei ou em tempo superior ao legal representa tempo à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado como serviço extraordinário. Mas, para que o trabalhador tenha direito a essa remuneração, é necessário que esse tempo seja acrescido ao final da jornada de trabalho. Quando, por liberalidade do empregador o intervalo maior é concedido mas não é acrescido ao final da jornada, não há direito do empregado à hora extra.

Com base nesse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional que negou a um ex-funcionário do Município de Ponta Grossa (PR) o direito a ter remunerados como extras quarenta e cinco minutos diários. Por cumprir uma jornada diária de seis horas, o empregado tinha direito a quinze minutos de intervalo, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 71 da CLT. No entanto, usufruía de sessenta minutos de intervalo, tempo que lhe permitia almoçar em casa todos os dias. Os quarenta e cinco minutos a mais de intervalo não eram acrescidos ao final da jornada, fazendo com que o empregado trabalhasse somente seis horas.

Ao ser demitido, o programador ajuizou ação na qual cobrou o pagamento como extra da diferença entre o intervalo previsto em lei (quinze minutos) e o efetivamente usufruído (sessenta minutos). Depois de ver sua pretensão negada pelo TRT do Paraná, o trabalhador recorreu ao TST. De acordo com o juiz José Antonio Pancotti, relator do recurso, a decisão de segunda instância não contrariou a Súmula 118 do TST. "O Regional consigna a premissa fática de que o reclamante usufruía o intervalo de uma hora para descanso e alimentação, ausentado-se do local de trabalho. Ressalta, ainda, que o reclamante não ficava à disposição do empregador", concluiu Pancotti, acrescentando que o intervalo em excesso não era acrescido ao fim da jornada de trabalho.

[◀ voltar ao índice](#)

7.4.11. Estabilidade: TST mantém decisão que aplicou nova jurisprudência (RR 65329/2002-900-02-00.9)

Veiculada em 28.09.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão regional que reconheceu o direito à estabilidade provisória no emprego a uma funcionária da empresa multinacional Bayer S/A portadora de doença profissional. Em voto relatado pelo ministro Barros Levenhagen, a Turma aplicou ao caso a nova jurisprudência do TST sobre o direito à estabilidade provisória, que introduziu uma ressalva para contemplar situações em que a doença profissional é constatada após a despedida do trabalhador.

De acordo com a nova jurisprudência (Súmula nº 378), o direito à estabilidade provisória pelo período de doze meses depende de dois requisitos: afastamento do trabalho por tempo superior a quinze dias e o conseqüente recebimento do auxílio- doença acidentário pago pelo INSS, salvo se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

A empregada demitida da Bayer é portadora de tendinite do supra espinhal do ombro direito, resultante dos movimentos repetitivos que era obrigada a fazer no exercício de suas funções. A moça era operadora de produção nas máquinas de embalagem, que exigem movimentos freqüentes e repetitivos dos membros superiores. A doença foi atestada em laudo pericial que apontou também que a trabalhadora está apta a realizar outras tarefas, desde que não envolvam movimentos dos braços.

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Ives Gandra Martins Filho lembrou o quanto insistiu para que houvesse essa evolução da jurisprudência do TST, no sentido de dar nova interpretação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91. "Foi importante abandonarmos a estrita literalidade do artigo 118, que condiciona o direito à percepção do auxílio-doença, porque em muitos casos, constatada a doença, o empregado é imediatamente despedido e, pelo fato de não estar em gozo de auxílio-doença, não teria direito à estabilidade", explicou.

Após acompanhar o relator, o juiz José Antonio Pancotti ressaltou a importância da evolução jurisprudencial quanto ao tema da estabilidade provisória. Pancotti - que pertence ao TRT de Campinas/SP (15ª Região) e atua como convocado no TST - lembrou que a situação é muito comum e até bem pouco tempo atrás não era contemplada pela jurisprudência do TST. Com a decisão da Quarta Turma do TST (não conhecimento do recurso da Bayer), fica mantida a decisão do TRT de São Paulo (2ª Região) que assegurou garantia no emprego, "que se encerrará após 12 meses da cessação de eventual ou futuro auxílio a ser recebido na esfera previdencial, ou com a aposentadoria da ora recorrida".

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista LTr de agosto/2005. Ano 69.

8.1.1. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.04".

PEREIRA, José Luciano de Castilho. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Páginas 910-914.

8.1.2. "Os Direitos Trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência do Empregador".

ALMEIDA, Amador Paes. Juiz aposentado do TRT da 1ª Região. Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. **CUNHA, Sólton de Almeida.** Advogado. Professor universitário. Presidente do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Páginas 938-944.

8.1.3. "As Repercussões da Nova Lei de Falências no Direito do Trabalho".

KOURY, Suzi Cavalcante. Juíza do TRT da 8ª Região. Professora-pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Ideal. Doutora em Direito pela UFMG. Páginas 968-976.

8.1.4. "Falências, Recuperação de Empresas e o Contrato de Trabalho".

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Páginas 903-909.

8.1.5. "A Concretização da Proteção da Maternidade no Direito do Trabalho".

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. Juíza do TRT da 21ª Região, convocada para o Tribunal Superior do Trabalho. Páginas 945-967.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.2. Revista Síntese Trabalhista. Número 195. Setembro de 2005.

8.2.1. "Competência da Justiça do Trabalho para Ações sobre Relações de Trabalho – Trabalho Eventual".

ROMITA, Arion Sayão. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 132-145.

8.2.2. "Da Constitucionalidade dos Condicionamentos Impostos pela Nova Lei de Falências ao Privilégio dos Créditos Trabalhistas".

FÉRES, Marcelo Andrade. Procurador Federal. Professor do Centro Universitário de Brasília e do Unicentro Newton Paiva. Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Doutorando em Direito de Empresa pela UFMG. Páginas 35-43.

8.2.3. "A Atual Redação da Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho e a Emenda da Petição Inicial".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho em São Paulo. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito pela USP. Páginas 05-;2;3.

◀ voltar ao índice
▲ volta ao sumário

8.3. "Internet".

8.3.1. "Competência para julgar ações de acidente de trabalho: entendimento do STF pela definição da competência da Justiça do Trabalho e entendimento do STJ sobre o momento de aplicação dessa competência".

MATOS, Eneas de Oliveira. Advogado. Professor. Mestre em "Law and Economics" pela Universidade de Hamburgo (Alemanha), doutor em Direito Civil pela USP Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 807, 18 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7300>>. Acesso em: 19 set. 2005.

8.3.2. "Emenda Constitucional nº 45/2004 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho".

CAMPOS, José Miguel de. Juiz do TRT da 3ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 103, setembro/2005, pág. 2.879. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548125#tupo>>. Acesso em: 21 set. 2005.

8.3.3. "Sociedades cooperativas, terceirização e caracterização do vínculo empregatício: problemática, proibições e possibilidades de admissão".

GOMES, Diogo de Oliveira. Advogado. Pós-graduando pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 811, 22 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7310>>. Acesso em: 22 set. 2005.

8.3.4. "Fungibilidade entre cautelaridade e satisfatividade".

GOMES, Victor André Liuzzi. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Manaus/AM. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/novo/noticia_ler.php?idnoticia=1398>. Acesso em: 21 set. 2005.

8.3.5. "Incidente de Inconstitucionalidade: Análise do art. 97 da CF/88".

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO. PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/>>. Acesso em: 21 set. 2005.

8.3.6. "Reflexão sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças trânsitas em julgado contrárias à Constituição".

SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti. Advogada. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 816, 27 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7338>>. Acesso em: 28 set. 2005.

◀ voltar ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Crase e Pronomes Demonstrativos

1. Pronome demonstrativo **aquele(s), aquela(s), aquilo** – Haverá crase na presença da preposição **a** diante das formas deste pronome:

*Não neguemos alimento **àqueles** (a + aqueles = **àqueles**) que têm fome.*

*Sugiro que não dêem atenção **àquilo** (a + aquilo = **àquilo**) que ele afirmou.*

Note que a crase não se dá diante de palavra masculina, mas resulta da fusão da preposição *a* com o *a* inicial do pronome.

2. Pronomes demonstrativos **este(s), esta(s), isto** e **esse(s), essa(s), isso** – Nunca haverá crase diante das formas destes pronomes, uma vez que não admitem, diante de si, o artigo definido *a*:

*Não se deve dar crédito **a essa** afirmação.*

*Pedimos que compareça **a esta** Vara para tratar de assunto de seu interesse.*

3. Pronome demonstrativo **o(s), a(s)** – Haverá crase na forma definida deste pronome quando o termo antecedente reger a preposição *a*:

*Em 2005, deverá obter renda inferior **à** (= **àquela**) de 2004.*

(Compare: *Em 2005, deverá obter rendimento inferior **ao** de 2004.*)

*[...], a remuneração da hora excedente não será inferior **à** (= **àquela**) da hora normal. (CLT, art. 61, § 2º)*

(Compare: *[...], o pagamento da hora excedente não será inferior **ao** da hora normal.*)

*Estas propostas são idênticas **às** (= **àquelas**) que recebemos ontem.*

(Compare: *Estes pedidos são idênticos **aos** que recebemos ontem.*)

Fonte básica: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary (EDITA)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)